



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto n° 6/2003:

Aprova o acordo de empréstimo assinado entre o Governo de Cabo Verde e o Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico em África - BADEA, destinado ao financiamento do projecto de reabilitação da Fábrica de Conservas de Peixe «SUCLA».

CHEFIA DO GOVERNO:

Rectificação:

Aos Decretos-Leis n° 49, 50 e 51/2004, publicados no *Boletim Oficial* n° 39, de 24 de Novembro de 2003.

CONSELHO DE MINISTROS

—o§o—

Decreto nº 6/2004

de 22 de Março

Pelo artigo 63º, n.º 2 da Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2003 (Lei n.º 18NI/2002, de 30 de Dezembro) foi o Governo autorizado, no quadro do financiamento do Orçamento do Estado, a proceder à contratação de novos empréstimos.

Foi nesse enquadramento que, a 6 de Novembro de 2003, o Governo de Cabo Verde assinou, com o Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico em África (BADEA), um Acordo de empréstimo, no montante de oitocentos e cinquenta mil dólares, destinado ao financiamento do Projecto de Reabilitação da Fábrica de Conservas Peixe “SUCLA” na ilha de São Nicolau.

Convindo aprovar o referido Acordo de empréstimo;

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do n.º 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Acordo de empréstimo assinado entre o Governo de Cabo Verde e o Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico em África (BADEA), em 06 de Novembro de 2003, cujos textos em francês e a respectiva tradução não oficial para português são publicados em anexo.

Artigo 2.º

Objectivo

É aprovado o empréstimo objecto do presente diploma, no valor de oitocentos e cinquenta mil dólares, destina-se ao financiamento do Projecto de Reabilitação da Fábrica de Conservas de Peixe “SUCLA”, sita na ilha de São Nicolau, cuja descrição consta dos anexos” e A do Acordo ora aprovado.

Artigo 3.º

Pagamento de juros

Por força do Acordo de empréstimo a que se refere o presente diploma, o Governo de Cabo Verde, na qualidade de mutuário fica obrigado ao pagamento de uma taxa de juros de dois por cento e meio (2,5%) ao ano sobre o montante do empréstimo desembolsado e ainda não reembolso.

Artigo 4.º

Amortizações

O empréstimo será amortizado em quarenta e dois prestações semestrais, após a expiração dum período de carência de sete (7) anos, a contar do primeiro dia do mês seguinte à data do primeiro desembolso da Conta do Empréstimo.

Artigo 5.º

Prazos

O prazo de utilização do empréstimo é fixado a 30 de Junho de 2006, ou em data posterior fixada pelo Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico em África e notificada ao Governo de Cabo Verde no melhor prazo.

Artigo 6.º

Assistência do Governo à “SUCLA”

No quadro da execução do projecto de reabilitação da fábrica de conservas de peixe da Sociedade Marítima de Conservas de Peixe, “SUCLA”, em conformidade com as disposições do presente Acordo, o Governo colocará à disposição desta os fundos do empréstimo.

Artigo 7.º

Poderes

São conferidos ao membro do Governo responsável pela área das Finanças, com a faculdade de subdelegar no pessoal dirigente de nível não inferior a IV do respectivo departamento governamental, os poderes necessários para representar o Governo de Cabo Verde junto do Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico em África, podendo praticar quaisquer actos e assinar tudo o que for necessário à execução do Acordo ora aprovado.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e o Acordo de empréstimo a que se refere o artigo 1.º produzirá efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

*José Maria Pereira Neves – José Maria Pereira Neves
– Maria de Fátima Lima Veiga – Maria Madalena de Brito
Neves.*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves.

**ACCORD DE PRET ENTRE LA REPUBLIQUE DU
CAP VERT ET LA BANQUE ARABE POUR LE
DEVELOPPEMENT ECONOMIQUE EN AFRIQUE**

EN DATE DU 6 NOVEMBRE 2003

Accord de Prêt

Accord en date du 6 novembre 2003, entre la République du Cap Vert (ci-après dénommée l’Emprunteur) et la Banque Arabe pour le Développement Economique en Afrique (ci-après dénommée la BADEA).

Attendu que *a*) L’Emprunteur a demandé à la BADEA de contribuer au financement du Projet décrit dans l’Annexe “II” au présent Accord;

Attendu que *b*) Le Projet sera exécuté par la Société Maritime de Conservation de Poisson, ci-après dénommée «SUCLA» avec l’assistance de l’Emprunteur et que, dans

le cadre de cette assistance, l'Emprunteur mettra à la disposition de SUCLA les fonds du Prêt conformément aux dispositions du présent Accord.

Attendu que *c)* L'Emprunteur participe au financement du Projet et affectera à cette fin un montant équivalent à six cent-cinquante mille dollars environ (\$ 650.000);

Attendu que *d)* L'objectif de la BADEA est de promouvoir le développement économique des pays d'Afrique dans un esprit de solidarité et d'intérêt mutuel et de renforcer ainsi les liens qui unissent les Etats Africains et la Nation Arabe;

Attendu que *e)* La BADEA est convaincue de l'importance et de l'utilité dudit Projet pour le développement de l'économie de l'Emprunteur;

Attendu que *f)* La BADEA a accepté, compte tenu de ce qui précède, d'accorder à l'Emprunteur un prêt aux conditions stipulées dans le présent Accord;

Par ces motifs, les Parties au présent Accord sont convenues de ce qui suit:

Article Premier

Conditions Generales - Definitions

Section 1.01 Les Parties au présent Accord acceptent toutes les dispositions des Conditions Générales des Accords de Prêt et de Garantie de la BADEA, ci-jointes, en date du 28 octobre 1979, telles qu'amendées à la date du présent Accord, (ci-après dénommées les Conditions Générales), en leur reconnaissant la même force et les mêmes effets que si elles étaient incorporées au présent Accord.

Section 1.02 A moins que le contexte ne requière une interprétation différente, les termes et expressions définis dans les Conditions Générales et dans le Préambule au présent Accord ont, chaque fois qu'ils sont employés dans le présent Accord, les significations figurant dans les Conditions Générales et dans ledit Préambule. En outre, les termes ci-après ont les significations suivantes:

- a)* "MFPDR" désigne le Ministère des Finances, du Plan et du Développement Régional de l'Emprunteur;
- b)* "SUCLA" désigne la Société Maritime de Conservation de Poisson ;
- c)* "U.E.P." désigne l'Unité d'Exécution du Projet qui sera créée au sein de SUCLA ;
- d)* "E.C.V." désigne l'Escudo du Cap Vert, monnaie de l'Emprunteur;
- e)* "Devises" désigne toute monnaie autre que l'E.C.V.

Article II

Le Prêt

Section 2.01 La BADEA accepte de prêter à l'Emprunteur, aux conditions stipulées ou visées dans le présent Accord, un montant de huit cent cinquante mille dollars (\$ 850.000).

Section 2.02 Le montant du Prêt peut être retiré du Compte du Prêt au titre des dépenses effectuées, ou si la BADEA y consent, des dépenses à effectuer, pour régler le coût raisonnable en devises et en monnaie locale des biens et services nécessaires à l'exécution du Projet et qui doivent être financés au moyen du Prêt, tels qu'ils sont décrits dans l'Annexe "A" au présent Accord, y compris les modifications qui pourraient être apportées à ladite Annexe d'un commun accord entre l'Emprunteur et la BADEA.

Section 2.03 A moins que la BADEA n'en convienne autrement, les biens et services nécessaires à l'exécution du Projet et financés au moyen du Prêt sont acquis conformément aux dispositions de l'Annexe "B" au présent Accord.

Section 2.04 La date de clôture est fixée au 30 juin 2006 ou à toute autre date postérieure fixée par la BADEA et notifiée à l'Emprunteur dans les meilleurs délais.

Section 2.05 L'Emprunteur verse des intérêts au taux de deux et demi pour cent (2,5 %) l'an sur le montant du Prêt retiré et non encore remboursé.

Section 2.06 Les intérêts et les commissions éventuelles sont payables semestriellement. Les dates de paiement sont fixées en fonction du premier jour du mois qui suit le premier décaissement du compte du prêt.

Section 2.07 L'Emprunteur rembourse le principal en quarante-deux (42) versements semestriels, conformément au tableau d'amortissement figurant à l'Annexe "I" au présent Accord après expiration d'une période de grâce de sept ans qui court à partir du premier jour du mois suivant la date du premier décaissement du Compte du Prêt.

Article III

Execution du Projet

Section 3. 01 L'Emprunteur veille à ce que SUCLA exécute le Projet, avec la diligence et l'efficacité voulues et selon les méthodes administratives, financières et techniques appropriées; il fournit, au fur et à mesure des besoins, les fonds, installations, services et autres ressources nécessaires à l'exécution du Projet.

Section 3. 02 L'Emprunteur s'engage à : *a)* conclure avec SUCLA un accord en vue de lui rétrocéder les fonds du Prêt pour être affectés, en totalité, à la réalisation du Projet et ce, à des conditions jugées satisfaisantes par la BADEA et veille à ce que SUCLA exécute toutes les obligations que l'Emprunteur s'engage par le présent Accord à faire exécuter ou remplir par SUCLA ; *b)* ce que SUCLA crée en son sein une U.E.P composée d'une équipe technique dirigée par un ingénieur en génie civil ou un architecte qui sera chargé de la supervision des travaux d'exécution du Projet, et dont les qualifications, l'expérience, le mandat et les conditions d'emploi sont jugés satisfaisants par la BADEA.

Section 3. 03 Pour l'exécution et la surveillance du Projet, l'Emprunteur s'engage à ce que SUCLA s'assure les services de consultants dont les qualifications, l'expérience, le mandat et les conditions d'emploi sont jugés satisfaisants par la BADEA.

Section 3.04 L'Emprunteur soumet ou veille à ce que SUCLA soumette à la BADEA, pour approbation, le projet de programme d'exécution du Projet ainsi que toutes les modifications importantes qui pourraient y être ultérieurement apportées avec tous les détails que la BADEA peut demander.

Section 3.05 Outre les fonds du Prêt et les fonds prévus par l'Attendu (C) du présent Accord de Prêt, l'Emprunteur fournit, ou veille à ce que SUCLA fournisse, au fur et à mesure des besoins, tous les autres fonds nécessaires à l'exécution du Projet, y compris les fonds qui pourraient être nécessaires pour couvrir tout dépassement de coût par rapport au coût estimatif du Projet à la date de signature du présent Accord; tous ces fonds doivent être fournis à des conditions jugées satisfaisantes par la BADEA.

Section 3.06 L'Emprunteur veille à ce que SUCLA assure ou fasse assurer, tous les biens importés qui doivent être financés au moyen des fonds du Prêt auprès d'assureurs dignes de confiance. Ladite assurance couvre tous les risques que comportent l'acquisition, le transport et la livraison desdits biens jusqu'à leur lieu d'utilisation ou d'installation et pour tous montants conformes à l'usage commercial; toute indemnité due au titre de ladite assurance est payable en une monnaie librement utilisable par l'Emprunteur pour remplacer ou faire réparer lesdits biens.

Section 3.07 L'Emprunteur (i) veille à ce que SUCLA tienne les écritures nécessaires pour identifier les biens financés au moyen des fonds du Prêt et en justifier l'emploi dans le cadre du Projet, pour suivre l'avancement du Projet et son coût d'exécution et pour enregistrer de façon régulière, conformément aux principes comptables généralement admis, les opérations, les ressources et les dépenses, en ce qui concerne le Projet, ainsi que les opérations et la situation financière de SUCLA; (ii) donne et veille à ce que SUCLA donne aux représentants accrédités de la BADEA, toute possibilité raisonnable d'effectuer des visites pour des fins se rapportant au Prêt et d'inspecter le Projet, les biens et tous documents et écritures y afférents; et (iii) fournit ou veille à ce que SUCLA fournisse à la BADEA, tous renseignements que la BADEA peut raisonnablement demander en ce qui concerne le Projet et son coût d'exécution, les dépenses effectuées au moyen des fonds du Prêt et les biens financés au moyen desdits fonds ainsi que les opérations et la situation financière de SUCLA.

Section 3.08 L'Emprunteur prend ou veille à ce que soient prises, toutes les mesures nécessaires en vue d'exécuter le Projet et ne prend ni n'autorise que soit prise aucune mesure de nature à empêcher ou à compromettre l'exécution de l'une quelconque des dispositions du présent Accord.

Section 3.09 L'Emprunteur prend ou veille à ce que SUCLA prenne toutes les mesures nécessaires pour acquérir, en tant que de besoin, tous terrains et droits fonciers nécessaires à l'exécution du Projet.

Section 3.10 L'Emprunteur fournit ou veille à ce que SUCLA fournisse, à la BADEA (i) des rapports trimestriels

dans un délai de 30 jours à compter de la fin de chaque trimestre de l'année civile, sur l'exécution du Projet dont le contenu et les détails sont jugés satisfaisants par la BADEA; (ii) dans les six mois suivant l'achèvement du Projet, un rapport détaillé sur l'exécution et les premières activités d'exploitation du Projet, son coût, les avantages qui en découlent et en découleront et la réalisation des objectifs du Prêt.

Article IV

Dispositions Particulières

Section 4.01 L'Emprunteur veille à ce que SUCLA prenne toutes les dispositions nécessaires pour l'exploitation et l'entretien des installations, équipements, matériels et autres biens nécessaires ou utiles à l'exploitation du Projet ou à ses opérations conformément aux méthodes techniques, financières et administratives appropriées et de façon à optimiser l'efficacité de l'ensemble des opérations de SUCLA.

Section 4.02 L'Emprunteur veille à ce que SUCLA gère ses affaires, maintienne sa situation financière et conduise ses opérations conformément à des méthodes techniques, financières et administratives appropriées sous la conduite d'une direction compétente et d'un personnel qualifié et expérimenté.

Section 4.03 L'Emprunteur veille à ce que SUCLA s'assure les services du personnel qualifié et expérimenté nécessaire à un fonctionnement efficace du Projet.

Section 4.04 L'Emprunteur veille à ce que SUCLA prenne et maintienne auprès d'assureurs dignes de confiance, une assurance contre tous risques liés au Projet pour tous montants conformes à l'usage commercial.

Section 4.05 L'Emprunteur informe la BADEA de toute mesure envisagée qui aurait pour effet de compromettre la nature ou la gestion de SUCLA et donne à la BADEA toute possibilité raisonnable, avant que ne soit prise ladite mesure, de procéder à des échanges de vues avec l'Emprunteur à ce sujet.

Section 4.06 Sans préjudice des obligations qui lui incombent au titre du présent Accord, L'Emprunteur prend ou fait prendre toutes les mesures (y compris la fourniture de fonds, d'installations, des services et autres ressources) nécessaires ou appropriées pour permettre à SUCLA de remplir les obligations que l'Emprunteur s'engage par le présent Accord à faire exécuter ou remplir par elle et ne prend ni n'autorise aucune mesure de nature à empêcher ou compromettre l'exécution desdites obligations.

Section 4.07 L'Emprunteur veille à ce que SUCLA (i) fasse vérifier chaque année, par des auditeurs indépendants, de compétence reconnue, conformément aux principes de révision comptable généralement admis, ses comptes et états financiers (bilans, comptes d'exploitation et de profits et pertes et états y afférents); (ii) fournisse à la BADEA, dans les meilleurs délais et, dans tous les cas, six mois au plus tard après la fin de l'année fiscale A) des copies certifiées conformes desdits comptes et états financiers vérifiés et B) un rapport desdits auditeurs dont

le contenu et les détails sont jugés satisfaisants par la BADEA ; et (iii) fournisse à la BADEA tous autres renseignements concernant la comptabilité et les états financiers de SUCLA et leur vérification que la BADEA peut raisonnablement demander.

Section 4.08 L'Emprunteur veille à ce que SUCLA n'adopte aucun nouveau programme d'extension de ses activités, avant l'exécution du Projet, sauf approbation préalable de la BADEA.

Section 4.09 L'Emprunteur veille à ce que le taux d'endettement à long terme de SUCLA (rapport des dettes à long terme / ensemble des actifs) ne dépasse pas 50%.

Section 4.10 L'Emprunteur s'engage à mettre en place une unité de suivi de l'exécution du Projet, comprenant des représentants des ministères chargés des finances et de la pêche.

Section 4.11 L'Emprunteur veille à ce que SUCLA contracte une étude de restructuration organisationnelle préalable à toute première demande de décaissement sur le compte du Prêt.

Section 4.12 L'Emprunteur veille à ce que SUCLA fournisse les ressources humaines nécessaires pour la gestion du Projet, après son exécution, conformément aux mesures envisagées dans l'étude de restructuration organisationnelle.

Section 4.13 L'Emprunteur veille à ce que SUCLA exécute le contenu de l'étude de restructuration organisationnelle au plus tard lorsque les décaissements sur le compte du Prêt auront atteint 75% du montant du Prêt.

Section 4.14 L'Emprunteur veille à ce que SUCLA fournisse à la BADEA, un programme de formation, dont le contenu est jugé satisfaisant par la BADEA, au profit de ses cadres et employés, en vue d'améliorer leurs compétences dans les opérations de production, les techniques de commerce et de commercialisation et l'exécution des sessions de formation y afférents.

Article V

Suspension et Exigibilité Anticipée

Section 5.01 Aux fins d'application de la Section (8.02) des Conditions Générales, les faits ci-après sont également spécifiés conformément aux dispositions du Paragraphe (1-g) de ladite Section:

A) L'Emprunteur, ou toute autorité compétente, a pris une mesure quelconque en vue de dissoudre ou de liquider SUCLA, de mettre un terme à son activité ou de suspendre ses opérations, à moins que l'Emprunteur n'ait pris les dispositions nécessaires, jugées satisfaisantes par la BADEA, pour veiller à l'exécution de toutes les obligations prévues par le présent Accord.

B) Les statuts, ou toute disposition qu'ils contiennent, ou la nature ou la gestion de SUCLA ont fait l'objet d'une modification importante de nature à compromettre, de l'avis de la BADEA, les droits de la BADEA, résultant du

présent Accord ou la capacité de SUCLA d'exécuter le Projet ou d'exploiter ses installations.

C) (i) Sous réserve des dispositions de l'alinéa (ii) de la présente Section:

(a) Le droit de l'Emprunteur ou de SUCLA de retirer les fonds provenant de tout autre prêt ou don accordé à l'Emprunteur ou à SUCLA pour le financement du Projet a été suspendu ou annulé, en tout ou en partie, ou il y a été mis fin en tout ou en partie, conformément aux dispositions de l'accord octroyant ledit prêt ou don; ou

(b) Ce prêt est dû et exigible avant l'échéance stipulée dans l'accord afférent audit prêt.

(ii) L'alinéa (i) de la présente Section n'est pas applicable si l'Emprunteur établit, à la satisfaction de la BADEA, a) que ladite suspension, annulation, terminaison ou exigibilité anticipée n'est pas due à un manquement aux obligations incombant à l'Emprunteur ou à SUCLA en vertu dudit accord, et (B) que l'Emprunteur ou SUCLA peut obtenir auprès d'autres sources des fonds suffisants pour la réalisation du Projet à des conditions permettant à l'Emprunteur ou à SUCLA d'honorer les obligations qui lui incombent en vertu du présent Accord.

Section 5.02 Aux fins d'application de la Section (9.01) des Conditions Générales, les faits ci-après sont également spécifiés conformément aux dispositions du paragraphe (g) de ladite Section, à savoir:

a) L'un quelconque des faits spécifiés aux paragraphes (A) et (B), de la section (5.01) du présent Accord survient et persiste pendant soixante jours après la notification donnée par la BADEA à l'Emprunteur ;

b) Le fait spécifié au paragraphe (C-i-b) de la section (5.01) du présent Accord est survenu, sous réserve des dispositions du paragraphe (C-ii) de ladite Section.

Article VI

Date d'entrée en Viguer-Terminaison

Section 6.01 Au sens de la Section (12.01) (b) des Conditions Générales, l'entrée en vigueur de l'Accord de Prêt est également subordonnée aux conditions suivantes:

a) L'augmentation en numéraire du capital social de SUCLA de trente cinq millions d'E.C.V., avec libération effective du quart du montant de cette augmentation. Le reste de l'augmentation du capital souscrit sera libéré au fur et à mesure de l'exécution du Projet conformément à un calendrier jugé satisfaisant par la BADEA.

b) L'accord de rétrocession à SUCLA, dont la teneur et la forme sont jugées satisfaisantes par la BADEA, a été dûment signé, est entré

intégralement en vigueur et a force obligatoire pour les parties audit accord conformément à ses dispositions, sous réserve uniquement de l'entrée en vigueur du présent Accord.

Section 6.02 Au sens de la section (12.02) des Conditions Générales, la consultation juridique à fournir à la BADEA doit également établir le point suivant :

- L'Accord de rétrocession à SUCLA a été dûment autorisé ou approuvé par les parties audit accord, dûment signé en leur nom, et il est entré intégralement en vigueur et a force obligatoire pour lesdites parties conformément à ses dispositions.

Section 6.03 La date du 29 février 2004 est spécifiée aux fins d'application de la Section (12.04) des Conditions Générales.

Article VII

Representation de L'emprunteur-Adresses

Section 7.01 Le Ministre des Finances, du Plan et du Développement Régional de l'Emprunteur est le Représentant de l'Emprunteur aux fins d'application de la Section (11.03) des Conditions Générales.

Section 7.02 Les adresses ci-dessous sont spécifiées aux fins d'application de la Section (11.01) des Conditions Générales:

Pour l'Emprunteur:

Ministère des Finances, du Plan et du Développement Régional

B. P. 30

107 Avenue Amilcar Cabral

Praia, République du Cap Vert

Adresse télégraphique

Ministère des Finances,

Praia - Cap Vert

Autres adresses pour les messages téléfax et e-mail:

Téléfax: (238) 613 897

E-mail : victorf@gov1.gov.cv

Pour la BADEA:

La Banque Arabe pour le Développement

Economique en Afrique

B.P. 2640

Khartoum 11111 - République du Soudan

Adresse télégraphique:

BADEA - Khartoum - Soudan.

Autres adresses pour les messages télex, téléfax et e-mail:

Télex : 22248 ou 22739 ou 23098 BADEA SD

Téléfax: (249 - 11) 770600 ou 770498

E-mail : badea@badea.org

En foi de quoi, les Parties au présent Accord, agissant par l'intermédiaire de leur Représentant dûment autorisé à cet effet, ont fait signer le présent Accord en leur nom respectif à Khartoum, les jour, mois et an que dessus. Le présent Accord est établi en double exemplaire arabe et français, le texte français étant conforme au texte arabe qui seul fait foi.

République du Cap Vert

Par Représentant autorisé, Victor A.G. Fidalgo, Conseiller du Ministre des Finances, du Plan et du Développement Régional.

Banque Arabe pour le Développement Economique en Afrique

Par Président du Conseil d'Administration, Ahmed Abdallah EL-AKEIL

ANNEXE "I"

Tableau D'amortissement

Nombre de versements	Remboursement du Principal (exprimé en dollars \$)
1.	16.000
2.	16.000
3.	16.000
4.	16.000
5.	16.000
6.	17.000
7.	17.000
8.	17.000
9.	17.000
10.	17.000
11.	18.000
12.	18.000
13.	18.000
14.	18.000
15.	18.000
16.	19.000
17.	19.000
18.	19.000
19.	19.000

20.	20.000	Le Projet comprend la réhabilitation de certains bâtiments, la modernisation et l'automatisation de certains postes de la chaîne de production, ce qui augmentera la production annuelle de 450 tonnes à 850 tonnes.
21.	20.000	
22.	20.000	
23.	20.000	III. Composantes du Projet :
24.	21.000	Le Projet comprend principalement les composantes suivantes :
25.	21.000	A) Génie Civil:
26.	21.000	Réhabilitation de certains bâtiments, notamment :
27.	21.000	1. Zone de Fabrication
28.	22.000	a- Bâtiments:
29.	22.000	- Les planchers : polir et ragréer les planchers et couvrir certaines parties soit par un enduit à base de résine d'époxy soit par du carrelage adapté.
30.	22.000	- Les murs et poteaux : couverture des murs et poteaux par une couche de céramique de 1,25 mètres d'hauteur. La rencontre des murs avec le plancher doit se faire par un angle arrondi pour faciliter le nettoyage.
31.	23.000	- Les plafonds : construction des plafonds dans toutes les zones de fabrication de façon à ce que la hauteur nette soit supérieure ou égale à 2,7mètres. De même, le bouchage de toutes les fenêtres de cette zone et qui donnent vers l'extérieure de la zone de fabrication.
32.	23.000	b- L'éclairage : renforcement de l'éclairage de façon à ce qu'il ne soit pas moins de 215 lux en tout temps avec l'utilisation des luminaires qui doivent être facilement nettoyyables et munis d'enveloppes protectrices en cas de bris.
33.	23.000	c- L'aération: fermeture des ouvertures et achèvement des travaux de construction des plafonds de la zone de fabrication tout en conservant une bonne aération qui peut être naturelle ou mécanique.
34.	23.000	d- Les installations sanitaires : réhabilitation des installations sanitaires existantes et augmentation de leur nombre en vue de satisfaire les normes en vigueur qui prévoient l'existence de 5 blocs sanitaires pour 50 à 100 employés(e)s en plus d'un bloc sanitaire pour chaque groupe de 30 employé(e)s au delà de 100. Changement des lavabos pour avoir la forme requise (circulaire ou semi-circulaire) ainsi que le changement des robinets traditionnels par des robinets à pédales ou à cellule photo-électrique.
35.	24.000	e- Chambre froide : réhabilitation de la chambre froide et extension de celle-ci afin de permettre le stockage du poisson frais et congelé pendant la période où l'exportation du poisson dépasse celle de la production journalière.
36.	24.000	
37.	24.000	
38.	25.000	
39.	25.000	
40.	25.000	
41.	26.000	
42.	24.000	

ANNEXE « II »

Description Du Projet

I. Objectifs du projet:

Le projet s'intègre dans la stratégie à long terme du Gouvernement visant à développer le secteur de la pêche qui contribue à hauteur de 7,5 % du total des exportations du pays. La réhabilitation de l'usine contribuera à l'amélioration de la qualité de la production ce qui permettra l'exportation du produit fini vers les pays de l'Union Européenne. Le Projet contribuera à l'augmentation des entrées en devises du pays, à travers l'exportation des produits de pêche finis.

II. Description du Projet :

Le projet de réhabilitation de la conserverie de poisson de SUCLA est situé à Tarrafal dans l'île de Sao Nicolau. Cette usine est considérée comme l'une des plus grandes sources d'emplois dans l'île de Sao Nicolau, dont la population est estimée à environ 11 000 habitants.

2. Bâtiments administratifs:

Réhabilitation et construction du bâtiment administratif, colmatage des fissures et construction de blocs sanitaires.

3. Zone de fabrication des farines de résidus de poisson:

Réhabilitation des planchers et murs de la zone de fabrication de la farine à base de résidus de poisson d'environ 700 m² de superficie.

B) Les Equipements

Les équipements de l'usine comprennent la fourniture et l'installation d'une chaîne de production complète, des équipements nécessaires au transport à l'intérieure de l'usine et à l'extérieur, les équipements de contrôle de qualité du laboratoire de l'usine, la machine de fabrication de glace, la rénovation de la chambre froide ainsi que les équipements de climatisation de l'usine et du bâtiment administratif.

C) Intrants à la production :

La fourniture des intrants à la production, tels que les boîtes métalliques de conserve et les matériaux entrant dans la fabrication des boîtes et cartons servant à l'emballage, pour une durée de 6 mois.

D) Appui à l'U.E.P.

Comprenant l'acquisition des équipements de bureaux : un photocopieur, deux ordinateurs avec leurs accessoires, un scanner ainsi que quelque mobilier de bureau.

La composante comprend également les prestations de services d'un ingénieur en génie civil, ou d'un architecte, pour assister la direction de l'usine pendant les différentes phases d'exécution du Projet.

E) Etude de restructuration organisationnelle et formation

La composante comprend le coût d'une étude de restructuration organisationnelle de la société, la détermination et la description des fonctions de ses cadres, la mise en œuvre de cette étude ainsi que la formation des employés aux différents équipements modernes de production que fournira le Projet.

F) Service de Consultants

Comprenant: la fourniture des prestations d'un bureau d'études pour:

- L'élaboration des études détaillées d'exécution,
- La détermination des normes et l'élaboration des dossiers d'appels d'offres pour les différentes composantes du Projet,
- Le contrôle et supervision des travaux.

L'achèvement du Projet est prévu pour le 31 décembre 2005.

ANNEXE « A »

Biens et Services Devant être Financés et Affectation du Prêt de la BADEA

Le tableau ci-dessous indique les catégories de biens et services financés par le prêt, le montant du prêt affecté à chaque catégorie et le pourcentage de dépenses financé.

Catégorie	Montant affecté (exprimé en	% de dépenses dollars \$) financé du coût total de la composante
1. Travaux de Génie civil	180.000	60 %
2. Fourniture des équipements (à l'exception de ceux acquis précédemment) et leur installation	380.000	100 %
3. Intrants à la production	110.000	45,8 %
4. Equipements dans le cadre de la composante appui à l'UEP	20.000	100 %
5. Services de Consultation	90.000	100 %
6. Non affecté	70.000	
Total	850.000	

NOTE:

La BADEA peut, par voie de notification à l'emprunteur, (i) réaffecter tout montant relevant de la catégorie 6 (non affecté) à l'une quelconque des autres catégories 1 à 5, dans la mesure où ledit montant est nécessaire au règlement de dépenses effectuées au titre desdites catégories ; (ii) réaffecter tout montant relevant de l'une quelconque des catégories 1 à 5 à une autre des catégories 1 à 5 dans la mesure où ledit montant n'est plus nécessaire au règlement de dépenses effectuées au titre de la première catégorie mais est nécessaire au règlement de dépenses effectuées au titre des autres catégories.

ANNEXE « B »

Acquisition des Biens et Services

A moins que la BADEA n'en convienne autrement, l'acquisition des biens et services devant être financés au moyen du Prêt, se fera ainsi qu'il suit :

- Les travaux de génie civil : sur la base d'une adjudication locale.
- La fourniture et l'installation des équipements et des intrants à la production : sur la base d'une liste restreinte des entreprises internationales qualifiées.
- La fourniture des équipements destinés à l'UEP : importés par le biais de représentants locaux ou régionaux.
- Les services de consultation : sur la base d'une liste restreinte de bureaux d'ingénieurs-conseils.

A égalité de qualité des biens et services et de capacité d'exécution, préférence sera donnée aux entreprises arabes, africaines ou arabo-africaines, à condition que l'écart des coûts, par rapport au montant de l'offre la moins-disante,

ne dépasse pas 15% pour les fournitures et 10% pour les services, que la valeur ajoutée des fournitures soit de 30% au moins et que la part arabe ou africaine du capital de ces entreprises ne soit pas inférieure à 50%.

2) L'Emprunteur soumet à l'approbation préalable de la BADEA tous les contrats et ordres proposés pour l'acquisition des biens et services devant être financés au moyen du prêt.

3) L'emprunteur soumet à la BADEA des copies des documents des adjudications et il apportera audits documents les modifications que la BADEA pourra raisonnablement demander. Dans les cas où les soumissionnaires seront choisis sur la base des listes restreintes, l'Emprunteur transmettra à la BADEA lesdites listes restreintes pour examen et approbation. A la suite de la réception de l'évaluation des offres, l'Emprunteur présentera à la BADEA un rapport détaillé sur l'évaluation et les comparaisons des offres reçues, accompagné de recommandations concernant l'attribution des marchés pour l'approbation desdites recommandations.

ACORDO DE EMPRESTIMO ENTRE A REPÚBLICA DE CABO VERDE E O BANCO ARABE PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO EM AFRICA

DATADO DE 6 DE NOVEMBRO 2003

Acordo de empréstimo

Acordo com data de 6 de Novembro de 2003, entre a República de Cabo Verde (adiante designado o Mutuário) e o Banco Árabe para o Desenvolvimento em África (adiante designado o BADEA).

Atendendo a que *a*) O Mutuário solicitou ao BADEA para participar no financiamento do Projecto descrito no Anexo "II" ao presente Acordo;

Atendendo a que *b*) O Projecto será executado pela Sociedade Marítima de Conserva de Peixe, adiante designada « SUCLA » com a assistência do Mutuário e que, no quadro desta assistência, o Mutuário colocará à disposição da SUCLA os fundos do Empréstimo em conformidade com as disposições do presente Acordo.

Atendendo a que *c*) O Mutuário participa no financiamento do Projecto e afectará para este fim um montante equivalente a cerca de seiscentos e cinquenta mil dólares (\$ 650.000);

Atendendo a que *d*) O objectivo do BADEA é de promover o desenvolvimento económico dos países Africanos num espírito de solidariedade e de interesse mútuo e de reforçar assim os laços que unem os Estados Africanos e a Nação Árabe;

Atendendo a que *e*) O BADEA está convencido da importância e da utilidade do referido projecto para o desenvolvimento da economia do Mutuário;

Atendendo a que *f*) O BADEA aceitou, tendo em conta o que precede, conceder ao Mutuário um empréstimo nas condições estipuladas no presente Acordo;

Por ser verdade, as Partes no presente Acordo convieram o que se segue :

Artigo Primeiro

Condições Gerais - Definições

Secção 1.01 As partes do presente Acordo aceitam todas as disposições das Condições Gerais dos Acordos de Empréstimo e de Garantia do BADEA, em anexo, com data de 28 de Outubro de 1979, tais como emendadas à data do presente Acordo, (adiante denominados as Condições Gerais), reconhecendo-os com a mesma força e os mesmos efeitos que se elas estivessem inseridas no presente Acordo.

Secção 1.02 A menos que o contexto requiera uma outra interpretação, os termos e expressões definidos nas Condições Gerais e no Preâmbulo do presente Acordo têm, de cada vez que empregues no presente Acordo, os significados que figuram nas Condições Gerais e no mencionado Preâmbulo. Além disso, os termos a seguir têm os significados seguintes:

- a*) "MFPDR" designa o Ministério das Finanças, do Plano e do Desenvolvimento Regional do Mutuário;
- b*) "SUCLA" designa a Sociedade Marítima de Conservação de Pescado ;
- c*) "U.E.P." designa a Unidade de Execução do Projecto que será criada no seio da SUCLA ;
- d*) "E.C.V." designa o Escudo de Cabo Verde, moeda do Mutuário;
- e*) "Divisas" designa toda a moeda diferente do E.C.V.

Artigo II

O Empréstimo

Secção 2.01 O BADEA aceita emprestar ao Mutuário, nas condições estipuladas no presente Acordo, um montante de oitocentos e cinquenta mil dólares (\$ 850.000).

Secção 2.02 O montante do empréstimo pode ser retirado da Conta do Empréstimo a título de despesas efectuadas, ou se o BADEA o consentir, das despesas a efectuar, para pagar o custo razoável em divisas e em moeda local de bens e serviços necessários à execução do Projecto e que devem ser financiados pelo Empréstimo, tais como descritos no Anexo "A" no presente Acordo, incluindo as modificações que poderão ser efectuadas ao dito Anexo de comum acordo entre o Mutuário e o BADEA.

Secção 2.03 A menos que o BADEA estabeleça de outra forma, os bens e serviços necessários à execução do Projecto e financiados por meios do Empréstimo são adquiridos de acordo com as disposições do Anexo "B" ao presente Acordo.

Secção 2.04 A data de fecho é fixada a 30 de Junho de 2006 ou qualquer outra data posterior fixada pelo BADEA e notificada ao Mutuário no melhor prazo.

Secção 2.05 O Mutuário paga juros à taxa de dois por cento e meio (2,5 %) ao ano sobre o montante do Empréstimo desembolsado e ainda não reembolsado.

Secção 2.06 Os juros e as comissões eventuais são pagos semestralmente. As datas de pagamento são fixadas em função do primeiro dia do mês que se segue ao primeiro desembolso da conta do empréstimo.

Secção 2.07 O Mutuário reembolsará o principal em quarenta e dois (42) pagamentos semestrais, de acordo com o quadro de amortização constante do Anexo "T" do presente Acordo após o termo dum período de carência de sete anos a contar do primeiro dia do mês seguinte à data do primeiro desembolso da Conta Empréstimo.

Artigo III

Execução do Projecto

Secção 3. 01 O Mutuário zela para que a SUCLA execute o Projecto, com a diligência e eficácia requeridas segundo os métodos administrativos, financeiros e técnicos adequados; disponibiliza, à medida das necessidades, os fundos, instalações, serviços e outros recursos necessários à execução do Projecto.

Secção 3. 02 O Mutuário compromete-se a: a) efectuar um acordo com a SUCLA com vista a retroceder-lhe os fundos do Empréstimo para serem afectados, na totalidade, à realização do Projecto e isto, em condições julgadas satisfatórias pelo BADEA e zela para que a SUCLA execute todas as obrigações para as quais o Mutuário se compromete pelo presente Acordo a fazer executar ou preencher pela SUCLA ; b) a que a SUCLA crie internamente uma U.E.P. composta por uma equipa técnica dirigida por um engenheiro civil ou um arquitecto que ficará encarregue da supervisão dos trabalhos de execução do projecto, e cujas qualificações, experiência, mandato e condições de emprego são julgadas satisfatórias pelo BADEA..

Secção 3. 03 Para a execução e a supervisão do Projecto, o Mutuário compromete-se a que a SUCLA assegure os serviços de consultores cujas qualificações, experiência, mandato e condições de emprego são julgados satisfatórios pelo BADEA.

Secção 3. 04 O Mutuário submete ou zela para que a SUCLA submeta ao BADEA, para aprovação, o projecto de programa de execução do Projecto bem como todas as modificações importantes que poderão ser posteriormente trazidas com todos os detalhes que o BADEA pode pedir.

Secção 3. 05 Para além dos fundos do empréstimo previstos no Atendendo (C) do presente Acordo de Empréstimo, o Mutuário fornece, ou zela para que a SUCLA forneça, à medida das necessidades, todos os outros fundos necessários à execução do Projecto, incluindo os fundos que poderão ser necessários para cobrir todos os custos extras com relação ao custo estimativo do Projecto à data de assinatura do presente Acordo; todos estes fundos devem ser fornecidos em condições julgadas satisfatórias pelo BADEA.

Secção 3. 06 O Mutuário zela para que a SUCLA segure ou faça segurar, todos os bens importados que devem ser financiados com meios dos fundos do Empréstimo junto a seguradoras dignas de confiança. A referido seguro cobre todos os riscos que comportam a aquisição, o transporte e a entrega dos mencionados bens

até à sua utilização ou instalação e para todos os montantes em conformidade com o uso comercial; toda a indemnização devida a título do mencionado seguro é pago em moeda livremente utilizável pelo Mutuário para substituir ou fazer reparar os referidos bens.

Secção 3.07 O Mutuário (i) zela para que a SUCLA mantenha as escritas necessárias para identificar os bens financiados com meios dos fundos do Empréstimo e justificar o emprego no quadro do Projecto, para acompanhar a evolução do Projecto e seu custo de execução e para registar de forma regular, em conformidade com os princípios contabilísticos geralmente aceites, as operações, os recursos e as despesas, no que diz respeito ao Projecto, bem como as operações e a situação financeira da SUCLA; (ii) dá e zela para que a SUCLA dê aos representantes acreditados do BADEA, toda a possibilidade razoável de efectuar visitas para fins relacionados com o Empréstimo e inspecionar o Projecto; e (iii) fornece ou zela para que a SUCLA forneça ao BADEA, todas as informações que o BADEA pode razoavelmente pedir no que concerne ao Projecto e seu custo de execução, as despesas efectuadas com meios dos fundos do Empréstimo e os bens financiados com meios dos mencionados fundos bem como as operações e a situação financeira da SUCLA .

Secção 3. 08 O Mutuário toma ou zela para sejam tomadas, todas as medidas necessárias com vista à execução do Projecto e não toma nem autoriza que sejam tomadas qualquer medida de forma a impedir ou a comprometer a execução de qualquer das disposições do presente Acordo..

Secção 3. 09 O Mutuário toma ou zela para que a SUCLA tome todas as medidas necessárias para adquirir, na medida das necessidades, todos os terrenos e direitos prediais necessários à execução do Projecto.

Secção 3. 10 O Mutuário fornece ou zela para que a SUCLA forneça, ao BADEA (i) os relatórios trimestrais num prazo de 30 dias a contar do fim de cada trimestre do ano civil, sobre a execução do Projecto cujo conteúdo e detalhes sejam julgados satisfatórios para o BADEA; (ii) nos seis meses seguintes ao termo do Projecto, um relatório detalhado sobre a execução e as primeiras actividades de exploração do Projecto, seu custo, vantagens que daí resultam e resultarão e a realização dos objectivos do Empréstimo .

Artigo IV

Disposições Particulares

Secção 4.01 O Mutuário zela para que a SUCLA tome todas as medidas necessárias à exploração e manutenção das instalações, equipamentos, materiais e outros bens necessários ou úteis à exploração do Projecto ou às suas operações de acordo com os métodos técnicos, financeiros e administrativos apropriados e de forma a otimizar a eficácia do conjunto das operações da SUCLA.

Secção 4.02 O Mutuário zela para a SUCLA gira os seus negócios, mantenha a sua situação financeira e conduza as suas operações de acordo com os métodos técnicos, financeiros e administrativos apropriados sob a orientação duma direcção competente e dum pessoal qualificado e experiente.

Secção 4.03 O Mutuário zela para que a SUCLA assegure os serviços de pessoal qualificado e experiente necessário ao funcionamento eficaz do Projecto.

Secção 4.04 O Mutuário zela para que a SUCLA tome e mantenha junto às seguradoras dignas de confiança, um seguro contra todos os riscos ligados ao Projecto para todos os montantes em conformidade com o uso comercial.

Secção 4.05 O Mutuário informa ao BADEA de toda a medida prevista que teria como consequência comprometer a natureza ou a gestão da SUCLA e dá ao BADEA toda a possibilidade razoável, antes que seja tomada a referida medida, de proceder às trocas de ponto de vista com o Mutuário a respeito.

Secção 4.06 Sem prejuízo das obrigações que lhe incumbem no âmbito do presente Acordo, o Mutuário toma ou faz tomar todas as medidas (incluindo o fornecimento de fundos, de instalações, de serviços e outros recursos) necessárias ou adequadas para permitir à SUCLA cumprir as obrigações que o Mutuário se compromete pelo presente Acordo a fazer executar ou cumprir por ela e não toma nem autoriza nenhuma medida de natureza a impedir ou comprometer a execução das ditas obrigações.

Secção 4.07 O Mutuário zela para que a SUCLA (i) faça verificar em cada ano, por auditores independentes, de competência reconhecida, em conformidade com os princípios de revisão contabilística geralmente aceites, as suas contas e situação financeira (balanços, contas de exploração e de proveitos e perdas e situações decorrentes); (ii) forneça ao BADEA, no melhor prazo e, em todos os casos, o mais tardar seis meses após o fim do ano fiscal A) as cópias certificadas em conformidade com as mencionadas contas e situações financeiras verificadas e B) um relatório dos referidos auditores cujo conteúdo e detalhes são julgados satisfatórios para o BADEA; et (iii) forneça ao BADEA todas as restantes informações relativas à contabilidade e situações financeiras da SUCLA e à sua verificação que o BADEA pode razoavelmente pedir.

Secção 4.08 O Mutuário zela para que a SUCLA não adopte nenhum programa novo de extensão das suas actividades, antes da execução do Projecto, salvo aprovação prévia do BADEA.

Secção 4.09 O Mutuário zela para que a taxa de endividamento a longo termo da SUCLA (relação das dívidas a longo termo e conjunto dos activos) não ultrapassem os 50%.

Secção 4.10 O Mutuário compromete-se a implementar uma unidade de seguimento da execução do Projecto, incluindo representantes dos ministérios encarregues das finanças e da pesca.

Secção 4.11 O Mutuário zela para que a SUCLA efectue um estudo de reestruturação organizacional prévio antes do primeiro pedido de desembolso sobre a conta do Empréstimo.

Secção 4.12 O Mutuário zela para que a SUCLA forneça os recursos humanos necessários à gestão do Projecto, após a sua execução, de acordo com as medidas previstas no estudo de reestruturação organizacional.

Secção 4.13 O Mutuário zela para que a SUCLA execute o conteúdo do estudo de reestruturação organizacional o mais tardar logo que os desembolsos sobre a conta do Empréstimo atinjam 75% do montante do Empréstimo.

Secção 4.14 O Mutuário zela para que a SUCLA forneça ao BADEA, um programa de formação, cujo conteúdo é considerado satisfatório pelo BADEA, a favor dos quadros e empregados, com vista melhorar as suas competências nas operações de produção, as técnicas de comércio e de comercialização e a execução de sessões complementares de formação.

Artigo V

Suspensão e Exigibilidade Antecipada

Secção 5.01 Para os fins da aplicação da Secção (8.02) das Condições Gerais, os factos seguintes são igualmente especificados em conformidade com as disposições do Parágrafo (1-g) da referida Secção:

A) O Mutuário, ou toda autoridade competente, tomou uma medida qualquer visando a dissolução ou a liquidação da SUCLA, de pôr fim à sua actividade ou suspender as operações, a menos que o Mutuário não tenha tomado as disposições necessárias, julgadas satisfatórias para o BADEA, para zelar pela execução de todas as obrigações previstas no presente Acordo.

B) Os estatutos, ou toda a disposição que eles contém, ou a natureza ou a gestão da SUCLA foram objecto duma modificação importante de modo a comprometer, na opinião do BADEA, os direitos do BADEA, resultante do presente Acordo ou a capacidade da SUCLA de executar o Projecto ou de explorar as suas instalações..

C) (i) Sob reserva das disposições da alínea (ii) da presente Secção:

(a) O direito do Mutuário ou da SUCLA de retirar os fundos provenientes de qualquer outro empréstimo ou donativo ao Mutuário ou à SUCLA para o financiamento do Projecto foi suspenso ou anulado, no todo ou em parte, ou foi posto fim no todo ou em parte, de acordo com as disposições do acordo outorgando o dito empréstimo ou donativo; ou

(b) Este empréstimo é devido e exigível antes do termo estipulado no acordo aferente ao mencionado empréstimo.

(ii) A alínea (i) da presente Secção não é aplicável se o Mutuário demonstra, à satisfação do BADEA, a) que a referida suspensão, anulação, termo ou exigibilidade antecipada não é devido ao incumprimento das obrigações a cargo do Mutuário ou da SUCLA em virtude do referido acordo, e (B) que o Mutuário ou a SUCLA podem obter junto de outras fontes, fundos suficientes para a realização do Projecto em condições que permitam ao Mutuário ou à SUCLA honrar as obrigações que lhe dizem respeito em virtude do presente Acordo.

Secção 5.02 Para os fins da aplicação da Secção (9.01) das Condições Gerais, os factos seguintes são igualmente especificados em conformidade com as disposições do parágrafo (g) da mencionada Secção, a saber:

- a) Qualquer um dos factos especificados nos parágrafos (A) et (B), da Secção (5.01) do presente Acordo aparece e persiste durante sessenta dias após a notificação do BADEA ao Mutuário;
- b) O facto especificado no parágrafo (C-i-b) da secção (5.01) do presente Acordo aconteceu, sob reserva das disposições do parágrafo (C-ii) da referida Secção.

Artigo VI

Data de Entrada em Vigor -Termo

Secção 6.01 Para efeitos da Secção (12.01) (b) das Condições Gerais, a entrada em vigor do acordo de Empréstimo está igualmente sujeito às seguintes condições:

- a) Aumento em numerário do capital social da SUCLA de trinta e cinco milhões de E.C.V., com a libertação efectiva dum quarto do montante deste aumento. O resto do aumento do capital subscrito será liberado à medida da execução do Projecto de acordo com um calendário julgado satisfatório pelo BADEA..
- b) Acordo de renúncia à SUCLA, cujo contexto e forma são julgados satisfatórios pelo BADEA, foi correctamente assinado, entrou integralmente em vigor e tem força obrigatória para as partes do mencionado acordo em conformidade com estas disposições, sob reserva unicamente da entrada em vigor do presente Acordo.

Secção 6.02 Para efeitos da Secção (12.02) das Condições Gerais, a consulta jurídica a fornecer ao BADEA deve igualmente estabelecer o seguinte ponto:

- Acordo de renúncia à SUCLA foi correctamente autorizado e aprovado pelas partes do mencionado acordo, correctamente assinado em seus nomes, e entrou integralmente em vigor e tem força obrigatória para as referidas partes de acordo com as suas disposições.

Secção 6.03 A data de 29 de Fevereiro de 2004 é estabelecida para os fins da aplicação da Secção (12.04) das Condições Gerais.

Artigo VII

Representação do Mutuário-Endereços

Secção 7.01 O Ministro das Finanças, do Plano e do Desenvolvimento Regional do Mutuário é o Representante do Mutuário para os fins da aplicação da Secção (11.03) das Condições Gerais.

Secção 7.02 Os endereços abaixo são estipulados para os fins da aplicação da Secção (11.01) das Condições Gerais:

Para o Mutuário:

Ministério das Finanças, do Plano e do Desenvolvimento Regional

C. P. 30

107 Avenida Amílcar Cabral

Praia, República de Cabo Verde

Endereço telegráfico

Ministério das Finanças,

Praia – Cabo Verde

Outros endereços para as mensagens telefax e e-mail:

Telefax: (238) 613 897

E-mail : victorf@gov1.gov.cv

Para o BADEA:

O Banco Árabe para o Desenvolvimento

Económico em África

C.P. 2640

Cartum 11111 – Republica do Sudão

Endereço telegráfico:

BADEA - Cartum - Sudão.

Outros endereços para as mensagens telex, telefax e e-mail:

Télex: 22248 ou 22739 ou 23098 BADEA SD

Téléfax: (249 - 11) 770600 ou 77049 e

E-mail: badea@badea.org

Por ser verdade, as Partes do presente Acordo, agindo por intermédio dos seus Representantes devidamente autorizados, assinaram o presente Acordo em seus respectivos nomes em Cartum, ao dia, mês e ano abaixo. O presente Acordo é feito em dois exemplares árabe e francês, o texto francês estando em conformidade com o texto árabe que só faz fé.

Por República de Cabo Verde

Representante autorizado, *Victor A.G. Fidalgo*
Conselheiro do Ministro das Finanças, do Plano e do Desenvolvimento Regional.

Por Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico em africa.

Presidente do Conselho de Administração *Ahmed Abdallah El-AKEIL*

ANEXO "I"

Quadro de Amortização

ANNEXE « II »

Description du Projet

Número de Pagamentos	Reembolso do Principal (exprimido em dólares \$)
1.	16.000
2.	16.000
3.	16.000
4.	16.000
5.	16.000
6.	17.000
7.	17.000
8.	17.000
9.	17.000
10.	17.000
11.	18.000
12.	18.000
13.	18.000
14.	18.000
15.	18.000
16.	19.000
17.	19.000
18.	19.000
19.	19.000
20.	20.000
21.	20.000
22.	20.000
23.	20.000
24.	21.000
25.	21.000
26.	21.000
27.	21.000
28.	22.000
29.	22.000
30.	22.000
31.	23.000
32.	23.000
33.	23.000
34.	23.000
35.	24.000
36.	24.000
37.	24.000
38.	25.000
39.	25.000
40.	25.000
41.	26.000
42.	24.000

I. Objectivos do projecto:

O projecto integra-se na estratégia a longo prazo do Governo visando desenvolver o sector das pescas que contribui com 7,5% do total das exportações do país. A reabilitação da fabrica contribuirá para o melhoramento da qualidade da produção o que permitirá a exportação do produto acabado para países da União Europeia. O Projecto contribuirá para o aumento das entradas de divisas no país, pela via da exportação de produtos de pesca acabados.

II. Descrição do Projecto:

O projecto de reabilitação da fabrica de peixe SUCLA está situado no Tarrafal na ilha de S. Nicolau. Esta unidade é considerada como uma das maiores fontes de emprego na ilha de S. Nicolau, cuja população está estimada em cerca de 11 000 habitantes.

O Projecto compreende a reabilitação de alguns edificios, a modernização e automatização de alguns postos da cadeia de produção, o que aumentará a produção anual de 450 para 850 toneladas.

III. Componentes do Projecto:

O Projecto compreende principalmente as seguintes componentes:

A) Construção Civil:

Reabilitação de algumas instalações, principalmente:

1- Zona de fabrico

a - Instalações:

– Os soalhos: polir e alisar os soalhos e cobrir algumas partes seja por uma camada à base de resina de epoxy seja por ladrilho adaptado.

– as paredes e barrotes : cobertura de paredes e barrotes por uma camada de cerâmica de 1,25 metros de altura. A junção dos muros com o soalho deve ser feita por um angulo arredondado para facilitar a limpeza.

– Os tectos: construção de tectos em todas as zonas de fabrico de modo a que a altura exacta seja superior ou igual a 2,7 metros. Do mesmo modo, o fecho de todas as janelas desta zona e que dão para o exterior da zona de fabrico.

b- Iluminação: reforço da iluminação de modo a que não seja menos que 215 lux em todo o tempo com a utilização de luminárias que devem ser facilmente limpas e munidas de envelopes de protecção em caso de rebentamento.

c- Ventilação: fecho das aberturas e conclusão dos trabalhos de construção dos plafonds da zona de fabrico ao mesmo tempo que se mantém uma boa ventilação que pode ser natural ou mecânica.

d- Instalações sanitárias: reabilitação das instalações sanitárias existentes e aumento do seu número com vista a satisfazer as normas em vigor que prevêem a existência de 5 blocos sanitários para 50 a 100 empregado(a)s para além dum bloco sanitário para cada grupo de 30

empregado(a)s acima dos 100. Mudança dos lavabos para ter a forma requerida (circular ou semicircular) bem como a mudança das torneiras tradicionais por torneiras a pedal ou células fotoeléctricas.

e- Câmara fria: reabilitação da câmara fria e extensão desta a fim de permitir o armazenamento de peixe frio e congelado durante o período em que a exportação do peixe ultrapassa a de produção diária.

2. Instalações administrativas:

Reabilitação e construção de instalações administrativas, fecho das fissuras e construção de blocos sanitários.

3. Zona de fabrico das farinhas de resíduos de peixe:

Reabilitação dos soalhos e paredes da zona de fabrico de farinha a base de resíduos de peixe em cerca de 700 m² de superfície.

B) Equipamentos

Os equipamentos da fabrica compreendem o fornecimento e a instalação duma cadeia de produção completa, dos equipamentos necessários ao transporte no interior da fabrica e no exterior, os equipamentos de controle de qualidade do laboratório da fabrica, a máquina de fabrico de gelo, a renovação da câmara fria bem como os equipamentos de climatização da fabrica e do edifício administrativo.

C) Inputs para a produção:

O fornecimento de inputs para a produção, tais como caixas metálicas de conserva e os materiais fazendo parte do fabrico das caixas e cartões servindo de embalagem, por uma duração de seis meses.

D) Apoio a U.E.P.

Compreendendo a aquisição de equipamentos de escritório: uma fotocopiadora, dois computadores e seus acessórios, um scanner bem como outro mobiliário de escritório.

A componente compreende igualmente as prestações de serviços dum engenheiro de construção civil, ou dum arquitecto, para apoiar a direcção da fabrica durante as diferentes fases de execução do Projecto.

E) Estudo de reestruturação organizacional e formação

A componente compreende o custo dum estudo de reestruturação organizacional da sociedade, a determinação e a descrição de funções dos seus quadros, a implementação deste estudo bem como a formação dos empregados nos diferentes equipamentos modernos de produção que fornecerá o Projecto.

F) Serviço de Consultores

Compreendendo: o fornecimento dos serviços dum gabinete de estudos para:

- Elaboração dos estudos detalhados de execução,
- A determinação de normas e elaboração dos dossiers de concurso para as diferentes componentes do Projecto,

- Controle e supervisão dos trabalhos.

A conclusão do Projecto está prevista para 31 de Dezembro de 2005.

ANEXO « A »

BENS E SERVIÇOS DEVENDO SER FINANCIADOS E AFECTAÇÃO DO EMPRESTIMO DO BADEA

O quadro abaixo indica as categorias de bens e serviços financiados pelo empréstimo, o montante do empréstimo afectado a cada categoria e a percentagem de despesas financiadas.

Categoria	Montante afectado (exprimido em dollars \$)	% de despesas financiadas do custo total da componente
1. Trabalho de construção civil	180.000	60 %
2. Fornecimento de equipamentos (à excepção dos adquiridos precedentemente) e sua instalação	380.000	100 %
3. Inputs à produção	110.000	45,8 %
4. Equipamentos no âmbito da componente de apoio à UEP	20.000	100 %
5. Serviços de Consultadoria	90.000	100 %
6. Não afectado	70.000	
Total	850.000	

NOTA :

O BADEA pode, pela via da notificação ao mutuário, (i) reafectar todo o montante dependente da categoria 6 (não afectado) a qualquer uma das outras categorias de 1 a 5, na medida em que o referido montante é necessário à regularização das despesas efectuadas a titulo das referidas categorias; (ii) reafectar todo o montante de qualquer das categorias 1 a 5 a uma outra das categorias 1 a 5 na medida em que o dito montante não é mais necessário à regularização de despesas efectuadas a titulo da primeira categoria mas é necessário à regularização de despesas efectuadas a titulo das outras categorias.

ANEXO « B »

AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

A menos que o BADEA estabeleça de outra forma, a aquisição dos bens e serviços devendo ser financiados com fundos do Empréstimo, far-se-à como se segue:

- Os trabalhos de construção civil: na base de uma adjudicação local.
- O fornecimento e a instalação de equipamentos e a produção: na base duma lista restrita de empresas internacionais qualificadas.
- O fornecimento de equipamentos destinados a UEP: importados pela via de representantes locais ou regionais.
- Os serviços de consultaria: na base duma lista restrita de gabinetes de engenheiros-consultores.

Em igualdade de qualidade de bens e serviços e de capacidade de execução, a preferência será dada as

empresas árabes, africanas ou arabe-africanas, à condição que a diferença de custos, com relação ao montante da menor oferta, não ultrapasse 15% para os materiais e 10% para os serviços, que o valor acrescentado dos materiais seja de pelo menos 30% e que a parte árabe ou africana do capital destas empresas não seja inferior a 50%.

O Mutuário submete à aprovação previa do BADEA todos os contratos e ordens propostos para a aquisição de bens e serviços devendo ser financiados com meios do empréstimo.

3) O Mutuário submete ao BADEA as cópias dos documentos de adjudicações e efectuará nos referidos documentos as modificações que o BADEA poderia razoavelmente solicitar. No caso em que os proponentes forem escolhidos na base de listas restritas, o Mutuário transmitirá ao BADEA as referidas listas restritas para exame e aprovação. A seguir à recepção da avaliação das ofertas, o Mutuário apresentará ao BADEA um relatório detalhado sobre a avaliação e as comparações das ofertas recebidas, acompanhadas das recomendações relativas à atribuição dos mercados para a aprovação das referidas recomendações.

—oço—

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria-Geral do Governo

RECTIFICAÇÃO

Por terem sido publicado de forma inexacta os Decretos-Leis nºs 49, 50 e 51/2003, de 24 de Novembro, no *Boletim Oficial* nº 39/2003, publicam-se na íntegra como segue:

Decreto-Lei n.º 49/2003

de 24 de Novembro

1. Devido ao rápido crescimento da Internet, o comércio electrónico, entendido como todas as formas de transacções comerciais que envolvam quer organizações quer indivíduos e que são baseados no processamento e transmissão de dados por via electrónica, incluindo som, texto e imagem, representará, num futuro próximo, uma parte substancial do comércio mundial e interorganizacional.

A globalização económica reforça a importância da economia local, já que, esbatendo as distâncias físicas, devido às novas tecnologias de informação e das comunicações e, em particular pelo comércio electrónico, lança aos micro países, insulares e pobres, como Cabo Verde, novas oportunidades de actuação jamais pensadas no mercado mundial.

O comércio electrónico é, sem dúvida, uma das vias fundamentais para aumentar a competitividade da economia nacional, missão essa que vem sendo prosseguida desde a liberalização económica iniciada nos idos de 1992.

2. Pelas razões expostas, já nos finais da década de noventa, devido ao incremento, em Cabo Verde, das novas tecnologias de informação, sentiu-se, naturalmente, a imperiosa necessidade de se viabilizar e dinamizar o

comércio electrónico. Para isso urgia criar um quadro legislativo e regulamentar propício do desenvolvimento do comércio electrónico,

Os dispositivos jurídicos tradicionais vertidos na legislação civil, processual e comercial mostravam-se incapazes de enquadrar devidamente a evolução tecnológica que, ainda que timidamente, se despontava no nosso horizonte, podendo ser fonte de dúvidas e constrangimentos em aspectos decisivos como a validade e reconhecimento legal dos contratos efectuados através de meios electrónicos e o da força probatória dos documentos processados no âmbito de um intercâmbio electrónico de dados (EDI).

Impunha-se assim introduzir normas legais que, resolvendo dúvidas e constrangimentos, eliminassem as barreiras que as mesmas constituem para o desenvolvimento do comércio electrónico, alterando-se assim o ambiente legislativo prevalecente então vocacionado para as formas de comércio tradicionais efectuadas em suporte tangível como o papel.

3. Em 2000, foi editado, o Decreto-Lei nº 46/2000, de 13 de Novembro, que, por um lado, regula o reconhecimento e o valor jurídico dos documentos electrónicos e das assinaturas digitais e, por outro, confia o controlo da actividade de certificação de assinaturas a uma entidade a designar e define os poderes e procedimentos desta, bem como as condições de credenciação da actividade e os direitos e os deveres das entidades certificadoras.

Com aquele diploma deu-se, em Cabo Verde, o primeiro grande passo no sentido da consagração legal das assinaturas electrónicas, acolhendo-se, designadamente, as soluções avançadas e testadas noutros países, nomeadamente da União Europeia.

O citado Decreto-Lei, infelizmente, não chegou a ser aplicado, por razões que se prendem com dificuldades quer na criação da entidade credenciadora quer na emergência de entidades certificadoras num país insular e periférico, além de não ter sido socializado no mundo empresarial nacional.

A consciência da necessidade de viabilizar, dinamizar e desenvolver sustentadamente o comércio electrónico, como um dos pressupostos da competitividade das empresas cabo-verdianas obriga a que se proceda à ampla revisão do regime estabelecido naquele Decreto-Lei. Tal é o desiderato do presente diploma.

4. O presente diploma, para além de absorver a totalidade das disposições do Decreto-Lei nº 46/2000, de 13 de Novembro, relativas a assinaturas digitais, a certificação e à fiscalização, inova no seguinte:

- a) Complementa o quadro jurídico-legal sobre as assinaturas electrónicas, pela introdução de novas normas gerais que, nomeadamente, contemplem os requisitos para a equivalência funcional entre os documentos e assinaturas electrónicos e os seus sucedâneos em papel;
- b) Introduce, para tanto, a noção genérica de “mensagem de dados”, destinada a abarcar todas as formas de comunicação electrónica,

independentemente do meio pelo qual sejam geradas ou transmitidas;

- c) Reconhece que na via contratual reside a solução da maioria das dificuldades jurídicas suscitadas pelo emprego dos modernos meios de comunicação;
- d) Estabelece o regime de interpretação do presente diploma em ordem a promoção da uniformidade de aplicação das normas sobre o comércio electrónico a nível internacional;
- e) Oferece uma maior segurança jurídica aos usuários de assinaturas electrónicas ao estabelecer condições que, uma vez cumpridos certos critérios de fiabilidade, as assinaturas electrónicas serão equiparáveis às manuscritas e visa tornar mais flexível a utilização, de forma a não excluir nem impedir o uso de outras tecnologias de autenticação electrónica, além das já consagradas assinaturas digitais.

5. Ainda como inovação, e em consonância com as linhas gerais da política económica do país, consagra-se o princípio geral da liberdade de exercício do comércio electrónico, respeitadas as normas legais e regulamentares.

No tocante aos contratos celebrados por meios electrónicos, prevê o diploma, com o intuito de promover a confiança no comércio electrónico, o nível mínimo de informação a ser prestado e de idoneidade a ser garantida pelos meios de contratação electrónica. Não se cria, porém, uma nova categoria de contratos electrónicos, evitando a indesejável dualidade de regimes jurídicos, ficando todos os contratos, independentemente do seu meio de celebração, sujeitos as regras de direito comum.

6. O presente diploma enuncia, portanto, os procedimentos e princípios básicos para facilitar o emprego de técnicas modernas de comunicação em diversos tipos de circunstâncias, não prevendo, por si só, todas as regras necessárias para aplicar tais técnicas na prática e tão pouco regula todos os pormenores do emprego do comércio electrónico. Sendo assim, ele será complementado por regulamentos que pormenorizem os procedimentos nele previstos.

7. A fim de garantir a segurança jurídica no contexto da utilização mais ampla possível do processamento automático de dados no comércio internacional, o presente diploma inspira-se em textos internacionais consagrados, como a Lei Modelo Sobre o Comércio Electrónico, de 1996, e a Lei Modelo Sobre as Assinaturas Electrónicas, de 2001, ambas da Comissão das Nações Unidas sobre o Direito Comercial Internacional (CNUDCI), bem como no quadro jurídico sobre assinaturas electrónicas introduzido na União Europeia por directiva comunitária.

Em tempos que apontam para sobrevalorização do estudo do direito comparado, se não como disciplina autónoma, ao menos como método de investigação jurídica não se há de estranhar que serviram igualmente de fonte de inspiração e consulta a legislação comparada e a experiência prática dos diversos países que tem adoptado

novas normas sobre a matéria em anos recentes, nomeadamente os da União Europeia.

8. A intervenção do Estado no comércio electrónico deve ser estimuladora e subsidiária, já que a expansão do mesmo deverá assentar primordialmente no impulso do sector empresarial a quem cabe, nomeadamente, investir no desenvolvimento dos serviços a ele relativos e de aplicações inovadoras, reforçar, valorizar competências no domínio do comércio electrónico,

Nesse sentido, a elaboração do presente diploma foi objecto de um amplo e participado processo de consulta junto dos organismos representativos dos agentes económicos privados.

Nestes termos, e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Âmbito de aplicação

1. O presente diploma aplica-se às mensagens de dados, aos contratos por meios electrónicos, às transacções electrónicas, às assinaturas electrónicas, aos certificados digitais e às entidades de certificação e à autoridade credenciadora.

2. O disposto no presente diploma não prejudica a aplicação:

- a) Das normas legais que protegem os interesses dos consumidores;
- b) Das normas legais e regulamentares que obriguem à utilização de modelos próprios em suporte de papel ou de outras formas ou modos especiais de apresentar, formular ou arquivar a declaração ou informação, enquanto o destinatário de tais declarações ou informação não admitir tácita ou expressamente a substituição dessas formas por mensagens de dados.

Artigo 2º

Exclusão do âmbito de aplicação

São excluídos do âmbito de aplicação do presente diploma:

- a) Os contratos que criem ou transfiram direitos sobre bens imóveis, exceptuando os direitos de arrendamento;
- b) Contratos que exijam por lei a intervenção notarial ou dos tribunais;
- c) Contratos de caução e garantias prestadas por pessoas agindo para fins exteriores à sua actividade comercial, empresarial ou profissional;
- d) Contratos regidos pelo direito de família ou pelo direito sucessório;
- e) Jogos de fortuna ou azar, incluindo lotarias e apostas.

Artigo 3º

Definições

1. Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) **Assinatura digital:** processo de assinatura electrónica baseado em sistema criptográfico assimétrico composto de um algoritmo ou série de algoritmos, mediante o qual é gerado um par de chaves assimétricas exclusivas e interdependentes, uma das quais privada e outra pública, e que permite ao titular usar a chave privada para declarar a autoria do documento electrónico ao qual a assinatura é aposta e concordância com o seu conteúdo, e ao declaratório usar a chave pública para verificar se a assinatura foi criada mediante o uso da correspondente chave privada e se o documento electrónico foi alterado depois de aposta a assinatura;
- b) **Assinatura electrónica:** os dados sob forma electrónica anexos ou logicamente associados a uma mensagem de dados e que sirvam de método de autenticação;
- c) **Assinatura electrónica avançada:** uma assinatura electrónica que preencha os seguintes requisitos:
- i. Ser unicamente associada ao signatário;
 - ii. Permitir a identificação do signatário;
 - iii. Ser criada por meios que o signatário possa guardar sob o seu controle exclusivo e ser associada aos dados aos quais ela se refere de tal sorte que toda modificação ulterior dos dados seja detectável.
- d) **Autoridade credenciadora:** entidade competente para a credenciação e fiscalização das entidades credenciadoras;
- e) **Certificado:** um atestado electrónico que liga os dados de verificação de assinaturas a uma pessoa e confirma a identidade dessa pessoa;
- f) **Certificado de assinatura:** documento electrónico autenticado com assinatura digital e que certifique a titularidade de uma chave pública e o prazo de validade da mesma chave;
- g) **Chave privada:** elemento do par de chaves assimétricas destinado a ser conhecido apenas pelo seu titular, mediante o qual se apõe a assinatura digital no documento electrónico, ou se decifra um documento electrónico previamente cifrado com a correspondente chave pública;
- h) **Chave pública:** elemento do par de chaves assimétricas destinado a ser divulgado, com o qual se verifica a assinatura digital aposta no documento electrónico pelo titular do par de chaves assimétricas, ou se cifra um documento electrónico a transmitir ao titular do mesmo par de chaves;
- i) **Comércio electrónico:** a actividade pela qual uma pessoa, agindo a título profissional, obriga-se, mediante pagamento e atendendo a encomenda a distância recebida ou processada por meios electrónicos, a fornecer bens ou prestar serviços de natureza civil ou comercial;
- j) **Correio electrónico:** qualquer mensagem textual, vocal ou sonora ou gráfica enviada através de uma rede pública de comunicações que pode ser armazenada na rede ou no equipamento terminal do destinatário até o destinatário a recolher;
- k) **Credenciação:** acto pelo qual é reconhecido a uma entidade que o solicite e que exerça actividade de entidade certificadora referida na alínea n) o preenchimento dos requisitos definidos no presente diploma para os efeitos nele previstos;
- l) **Documento electrónico:** documento elaborado mediante processamento electrónico de dados;
- m) **Endereço electrónico:** identificação de um equipamento informático adequado para receber e arquivar documentos electrónicos;
- n) **Entidade certificadora:** entidade ou pessoa singular ou colectiva credenciada que cria ou fornece meios para a criação das chaves, emite os certificados de assinatura, assegura a respectiva publicidade e presta outros serviços relativos a assinaturas digitais;
- o) **Dados de criação de assinaturas:** um conjunto único de dados, como códigos ou chaves criptográficas privadas, usado pelo signatário para a criação de uma assinatura electrónica;
- p) **Dados de verificação de assinaturas:** um conjunto de dados, como códigos ou chaves criptográficas públicas, usado para verificar a assinatura electrónica;
- q) **Declarante de uma mensagem de dados:** a pessoa, singular ou colectiva, por quem, ou em nome de quem, se for o caso, a mensagem de dados se considera ter sido expedida antes de arquivada, excluindo a pessoa que actuou como intermediário relativamente a essa mensagem de dados;
- r) **Destinatário de uma mensagem de dados:** a pessoa, singular ou colectiva, por quem o declarante quer que a mensagem de dados seja recebida, excluindo a pessoa que actuou como intermediário relativamente a essa mensagem de dados;
- s) **Dispositivo de criação de assinaturas:** um logicial configurado ou dispositivo de equipamento utilizado para possibilitar o tratamento dos dados de criação de assinaturas;
- t) **Dispositivo de verificação de assinaturas:** um logicial configurado ou dispositivo de equipamento utilizado no tratamento dos dados de verificação de assinaturas;

- u) Intercâmbio electrónico de dados (EDI): a transmissão electrónica de declarações ou informações entre computadores, utilizando um padrão convencionado para a estruturação da informação;
- v) Intermediário, relativamente a uma mensagem de dados: a pessoa que, em nome de outrem, expede, recebe ou arquiva uma mensagem de dados ou presta outros serviços relacionados com essa mensagem;
- w) Mensagem de dados: a declaração ou informação expedida, recebida ou guardada em arquivo através de meios electrónicos, ópticos ou análogos, incluindo o intercâmbio electrónico de dados (EDI), correio electrónico, telegramas, mensagens telex ou telecópias;
- x) Signatário: uma pessoa singular que detém um dispositivo de criação de assinaturas e o utiliza em seu próprio nome, ou em nome da pessoa singular ou colectiva ou da entidade que representa;
- y) Sistema de informação: todo o sistema utilizado para criar, enviar, receber, arquivar, ou processar de alguma outra forma mensagens de dados.

Artigo 4º

Interpretação

1. Na interpretação do presente diploma ter-se-á em conta a necessidade de promover a uniformidade de aplicação das normas sobre o comércio electrónico a nível internacional e de assegurar o respeito da boa fé das relações comerciais.

2. As questões concernentes às matérias reguladas pelo presente diploma e que não são expressamente resolvidas por ele serão decididas segundo os seguintes princípios gerais de direito que a inspiram:

- a) Facilitar o comércio electrónico dentro e além das fronteiras nacionais;
- b) Convalidar as operações efectuadas por meio das novas tecnologias de informação;
- c) Fomentar e estimular a aplicação de novas tecnologias de informação;
- d) Promover a uniformidade do direito aplicável ao comércio electrónico;
- e) Apoiar as novas práticas comerciais.

Artigo 5º

Modificação mediante acordo

As disposições da Secção II do Capítulo II são inaplicáveis na medida em que o declarante e o destinatário hajam acordado de forma diferente ou quando tal inaplicabilidade resulte das normas regulamentares que regem a utilização do sistema de informação no âmbito do qual as mensagens de dados foram expedidas e recebidas.

CAPÍTULO II

Mensagens de dados

SECÇÃO I

Aplicação dos requisitos jurídicos às mensagens de dados

Artigo 6º

Eficácia legal

Nenhuma declaração ou informação contida numa mensagem de dados pode ser contestada quanto à sua validade e eficácia jurídicas com fundamento único no facto de se encontrar em forma de mensagem de dados.

Artigo 7º

Incorporação por referência

Não podem ser contestadas validade e eficácia jurídicas e força probatória de uma informação com fundamento único no facto de não se encontrar contida na mensagem de dados desde que a mesma figure implicitamente na mensagem de dados em forma de remissão.

Artigo 8º

Forma escrita

Nos casos em que a lei sujeita a validade do acto à observância de forma escrita, este requisito considera-se cumprido numa mensagem de dados, desde que a informação contida nesta seja acessível para consultas posteriores.

Artigo 9º

Forma original

1. Quando a lei exija que a informação seja apresentada e conservada na sua forma original, este requisito considera-se satisfeito através de uma mensagem de dados na medida em que:

- a) Exista garantia fiável de que seja conservada a integridade da informação, desde o momento em que esta se criou em sua forma definitiva, como mensagem de dados ou outra forma;
- b) Relativamente apenas à apresentação, se tal informação possa ser mostrada à pessoa ou entidade a quem se deva apresentar.

2. Para efeitos do número anterior:

- a) A integridade da declaração ou informação afere-se pelo facto de o respectivo conteúdo permanecer completo e inalterado, sem prejuízo da adição de qualquer alteração que ocorra no curso normal da expedição, apresentação («display»), impressão ou arquivamento;
- b) A fiabilidade requerida é determinada tendo em conta os fins para os quais a declaração ou informação foi expedida e todas as demais circunstâncias relevantes existentes ao momento.

Artigo 10º

Admissibilidade e força probatória

1. As mensagens de dados cuja integridade seja demonstrada e cuja assinatura satisfaça os requisitos

estabelecidos no artigo 27º são admissíveis como meios de prova e possuem força probatória nos mesmos termos que os documentos particulares.

2. A força probatória das mensagens de dados cuja assinatura não satisfaça os requisitos estabelecidos no artigo 27º é apreciada livremente pelo órgão jurisdicional competente.

3. Para a valoração da força probatória das mensagens de dados, levar-se-ão em conta, além de outros critérios reconhecidos para apreciação das provas, também o estado técnico e tecnológico existente quando tal prova foi produzida ou apresentada, a fiabilidade da forma em que se criou, arquivou ou comunicou a mensagem, a fiabilidade da forma em que se tenha conservado a integridade da informação e o meio que identifique a pessoa que criou a mensagem.

Artigo 11º

Cópias de documentos

As cópias de documentos electrónicos, sobre idêntico ou diferente tipo de suporte, são válidas e eficazes nos termos gerais de direito e têm a força probatória atribuída às cópias fotográficas pelo n.º 2 do artigo 387º do Código Civil e pelas correspondentes disposições da lei processual penal, se forem observados os requisitos aí previstos.

Artigo 12º

Conservação das mensagens de dados

1. Quando a lei exija que determinados documentos, registos ou informações sejam conservados, essa exigência considera-se satisfeita quando se cumprirem as condições seguintes:

- a) Que a informação que contenha a mensagem de dados seja acessível para sua consulta ulterior;
- b) Que a mensagem de dados seja conservada no formato em que foi criada, enviada ou recebida ou em formato que permita demonstrar que reproduz com exactidão a informação criada, enviada ou recebida; e
- c) Que ficam conservadas, se houver, as informações que permitem determinar a origem e o destino da mensagem de dados, bem como a data e a hora em que foram enviadas, recebidas ou produzidas.

2. A obrigação de conservar certos documentos, registos ou informações, nos termos do número anterior, não é aplicável àqueles dados que tenham por única finalidade o envio ou recepção da mensagem de dados.

3. A pessoa que, por força de lei, esteja obrigada a guardar em arquivo certos documentos ou registos pode para tal recorrer aos serviços de terceiros, contanto que seja observado o disposto no n.º 1.

SECÇÃO II

Mensagens de dados em especial

Artigo 13º

Autoria

1. Uma mensagem de dados considera-se como sendo da autoria do declarante se foi expedida pelo próprio.

2. Considera-se, ainda, como sendo da autoria do declarante a mensagem de dados expedida por:

- a) Uma pessoa com poderes para representar o declarante em relação a essa mensagem de dados;
- b) Um sistema de informação programado pelo declarante ou em seu nome para funcionar automaticamente.

3. Ao destinatário assiste o direito de considerar que a mensagem de dados é da autoria do declarante se:

- a) Para determinar se a mensagem de dados é da autoria do declarante o destinatário utilizou um procedimento previamente acordado com o declarante para esse efeito;
- b) A mensagem de dados tal como foi recebida pelo destinatário resultou das acções de uma pessoa cuja relação com o declarante ou seu representante permite a essa pessoa o acesso ao método utilizado pelo declarante para certificar que uma mensagem de dados é da sua autoria.

3. O disposto no número anterior não se aplica:

- a) A partir do momento em que o destinatário foi informado pelo declarante da mensagem de dados de que a mesma não é da sua autoria e disponha de tempo suficiente para actuar em conformidade;
- b) Em qualquer momento, no caso da alínea b) do número anterior, se o destinatário conheceu ou podia ter conhecido, se tivesse usado de diligência de um homem médio ou utilizado os procedimentos acordados ou regulamentados, que a mensagem de dados não é da autoria do declarante.

Artigo 14º

Autonomia e duplicação

O destinatário tem legitimidade para considerar cada mensagem de dados como autónoma em face das demais recebidas e actuar em conformidade, salvo se a mensagem de dados for a duplicação de outra mensagem de dados e o destinatário sabia ou podia ter sabido desse facto, se tivesse usado de diligência de um homem médio ou utilizado os procedimentos acordados ou regulamentados.

Artigo 15º

Tempo e lugar da expedição e recepção

1. A expedição de uma mensagem de dados verifica-se quando esta entra num sistema de informação fora do controlo do declarante ou da pessoa que expediu a mensagem de dados em nome do declarante.

2. O momento da recepção de uma mensagem de dados é determinado do seguinte modo:

- a) Se o destinatário indicou um sistema de informação com a finalidade de receber mensagens de dados, a recepção verifica-se no momento em que a mensagem de dados entra no sistema de informação designado; ou, se a mensagem de dados é expedida para um sistema

de informação do destinatário que não é o sistema designado, no momento em que a mensagem de dados é recuperada pelo destinatário;

- b) Se o destinatário não designou um sistema de informação, a recepção verifica-se quando a mensagem de dados entra num qualquer sistema de informação do destinatário.

3. Uma mensagem de dados considera-se como tendo sido:

- a) Expedida do lugar onde o declarante tem o seu estabelecimento, ou, não sendo empresário, o seu domicílio;
- b) Recebida no lugar onde o destinatário tem o estabelecimento, ou, não sendo empresário, o seu domicílio.

4. O disposto no n.º 2 aplica-se não obstante o lugar onde o sistema de informação está localizado ser diferente do lugar onde a mensagem de dados é considerada como recebida nos termos do número anterior.

5. Para os efeitos do n.º 3:

- a) Se o declarante ou o destinatário tiver mais de um estabelecimento, será considerado o estabelecimento que tiver uma relação mais estreita com a transacção relacionada com a mensagem de dados ou, no caso de não haver uma transacção, seu estabelecimento principal;
- b) Se o declarante ou o destinatário não tiver estabelecimento, releva para este efeito a sua residência habitual.

Artigo 16º

Correspondência com a vontade do autor

1. Se a mensagem de dados for do declarante ou se presumir sê-lo, ou se o destinatário tiver razões para actuar nessa pressuposição, este tem legitimidade para:

- a) Considerar a mensagem de dados, tal como foi recebida, como sendo aquela que o declarante quis expedir;
- b) Actuar em conformidade.

2. O destinatário não tem a legitimidade referida no número anterior se conhecia ou podia ter conhecido, se tivesse usado de diligência de um homem médio ou utilizado os procedimentos acordados ou regulamentados, que a transmissão determinou um erro na mensagem de dados tal como foi recebida.

3. O destinatário também não tem a legitimidade referida na alínea b) do n.º 1 se a mensagem estiver sujeita a confirmação da recepção, imposta pelo declarante ou com ele acordada, enquanto essa confirmação não for efectuada.

Artigo 17º

Confirmação da recepção

1. Se o declarante receber do destinatário a confirmação da recepção, presume-se que a mensagem de dados em questão foi recebida pelo destinatário, mas

esta presunção não implica que a mensagem de dados corresponda à mensagem recebida.

2. Se a confirmação recebida referir que a mensagem de dados satisfaz as exigências técnicas acordadas ou estabelecidas em padrões aplicáveis, presume-se que essas exigências foram satisfeitas.

Artigo 18º

Modo de confirmação da recepção

A confirmação da recepção de uma mensagem de dados é efectuada pelo modo ou método específico acordado entre as partes ou, inexistindo tal acordo, através de:

- a) Qualquer comunicação nesse sentido feita pelo destinatário, automatizada ou não;
- b) Qualquer conduta do destinatário da qual o declarante possa concluir, objectivamente, ter o destinatário recebido a mensagem de dados.

Artigo 19º

Mensagens condicionadas a confirmação da recepção

1. O declarante pode exigir ou acordar com o destinatário, antes ou durante a expedição de uma mensagem de dados, que a recepção desta seja confirmada.

2. Se o declarante tiver determinado que a mensagem de dados é condicionada à confirmação da recepção, a mensagem de dados é ineficaz até ao momento em que seja efectuada tal confirmação.

3. Se o declarante não tiver estabelecido que a mensagem de dados é condicionada à confirmação da recepção, e esta não tiver sido recebida pelo declarante dentro do prazo que, no caso, se mostrar aplicável ou razoável, o declarante pode comunicar ao destinatário que não foi recebida confirmação e estabelecer um prazo para esse efeito.

4. Se a confirmação da recepção não for recebida no prazo indicado, o declarante pode, mediante comunicação ao destinatário, revogar ou anular a mensagem de dados ou exercer quaisquer outros direitos que, pelo facto, lhe assistam.

Artigo 20º

Documentos electrónicos dos organismos públicos

1. Os organismos públicos podem emitir documentos electrónicos com assinatura digital aposta em conformidade com as normas do presente diploma.

2. Nas operações relativas à criação, emissão, arquivo, reprodução, cópia e transmissão de documentos electrónicos que formalizem actos administrativos através de sistemas informáticos, incluindo a sua transmissão por meios de telecomunicações, os dados relativos ao organismo interessado e à pessoa que tenha praticado cada acto administrativo devem ser indicados de forma a torná-los facilmente identificáveis e a comprovar a função ou cargo desempenhado pela pessoa signatária de cada documento.

CAPÍTULO III

Comércio e contratos por meios electrónicos

Artigo 21º

Liberdade do exercício de comércio electrónico

1. O comércio electrónico exerce-se livremente no território nacional, observadas as leis e regulamentos em vigor.

2. Excluem-se das disposições do número anterior as seguintes actividades:

- a) Os jogos de fortuna e azar, inclusive sob a forma de lotarias legalmente autorizadas;
- b) As actividades de representação e assistência judiciárias;
- c) Outras que vierem a ser fixadas em lei.

Artigo 22º

Formação e validade dos contratos

1. Salvo convenção em contrário das partes, a oferta contratual e sua aceitação podem ser expressas por meio de uma mensagem de dados.

2. Quando expressas por meio de mensagens de dados, a oferta e sua aceitação tornam-se efectivas no momento de sua recepção pelo destinatário.

3. Não podem ser contestadas a validade e a força executória de um contrato por meios electrónicos com fundamento único no facto de se ter utilizado em sua formação uma mensagem de dados.

Artigo 23º

“Invitatio ad offerendum”

Uma mensagem de dados contendo a oferta de conclusão de um contrato que não esteja dirigida a uma ou mais pessoas específicas, mas que seja geralmente acessível a pessoas fazendo uso de sistemas de informação, tal como a oferta de bens ou serviços por um sítio internet, considera-se como um mero convite à formulação de ofertas, a menos que se indique claramente a intenção do ofertante de vincular-se em caso de aceitação.

Artigo 24º

Operações automatizadas

Salvo convenção em contrário das partes, podem-se concluir contratos pela interacção de um sistema de informação automatizada com uma pessoa ou pela interacção de dois ou mais sistemas de informação automatizadas entre si, mesmo que nenhuma pessoa seja chamada a examinar as acções individuais levadas a cabo por tais sistemas ou o contrato que delas resulte.

Artigo 25º

1. Informações gerais a serem fornecidas pelas partes Além de outros requisitos de informação constantes do presente diploma, as pessoas singulares ou colectivas que ofereçam bens ou serviços através de sistemas de informação facultarão aos destinatários um acesso fá-

cil, directo e permanente, pelo menos, às seguintes informações:

- a) Nome da pessoa singular ou colectiva;
- b) Endereço geográfico em que a pessoa singular ou colectiva se encontre estabelecida;
- c) Elementos de informação relativos à pessoa singular ou colectiva, incluindo o seu endereço electrónico, que permitam contactá-la rapidamente e comunicar directa e efectivamente com ela;
- d) Caso a pessoa singular ou colectiva esteja inscrita numa conservatória de registo comercial ou num registo público equivalente, a identificação dessa conservatória e o número de registo da pessoa singular ou colectiva, ou meios equivalentes de a identificar nesse registo;
- e) Caso determinada actividade esteja sujeita a um regime de autorização, os elementos de informação relativos à autoridade de controlo competente;
- f) As diferentes etapas técnicas da celebração do contrato;
- g) Se o contrato celebrado será ou não arquivado pelo prestador do serviço e se será acessível;
- h) Os meios técnicos que permitam identificar e corrigir os erros de introdução anteriores à ordem de encomenda;
- i) As línguas em que o contrato pode ser celebrado.

2. Os termos contratuais e as condições gerais fornecidos ao destinatário têm de sê-lo numa forma que lhe permita armazená-los e reproduzi-los.

3. Os números 1 e 2 não são aplicáveis aos contratos celebrados exclusivamente por correio electrónico ou outro meio de comunicação individual equivalente.

4. O disposto nos números 1 e 2 pode ademais ser derogado por acordo concluído entre profissionais.

CAPÍTULO IV

Assinaturas electrónicas

Artigo 26º

Igualdade de tratamento das tecnologias de assinatura

Nenhuma disposição do presente diploma, com excepção do artigo 5º será aplicada de modo a excluir, restringir ou privar de efeito jurídico qualquer dispositivo para criar uma assinatura electrónica que cumpra com os requisitos enunciados no nº 2 do artigo 27º ou que cumpra de outro modo os requisitos da lei aplicável.

Artigo 27º

Assinatura

1. Quando a lei requeira a assinatura de uma pessoa para a validade, eficácia ou prova de um acto jurídico, ou simplesmente atribua consequências a ausência de assinatura, considerar-se a satisfeito este requisito por uma mensagem electrónica em que se utilize uma assinatura electrónica suficientemente fiável, à luz de

todas as circunstâncias do caso, inclusive de qualquer acordo entre as partes e dos fins para os quais a mensagem foi gerada ou comunicada.

2. Para os fins do número anterior, considera-se fiável a assinatura electrónica :

- a) Se o dispositivo de assinatura, no contexto em que for utilizado, corresponder exclusivamente ao signatário e estiver, no momento da assinatura, sob o seu controle exclusivo;
- b) Se a assinatura permitir a identificação do signatário;
- c) Se for possível detectar qualquer alteração da assinatura electrónica feita depois do momento da assinatura; e
- d) Se for possível detectar qualquer alteração da informação ocorrida após o momento da assinatura nos casos em que o requisito legal da assinatura tenha por objectivo assegurar a integridade da informação à qual a assinatura corresponda.

3. A assinatura electrónica apoiada por um certificado emitido de conformidade com as disposições do Capítulo V, a qual se designará “assinatura electrónica avançada” goza, até prova em contrário, da presunção de fiabilidade e substitui, para todos os efeitos legais, a aposição de selos, carimbos, marcas ou outros sinais identificadores do seu titular.

4. O grau de fiabilidade de uma assinatura electrónica que não seja uma assinatura electrónica avançada nos termos do nº 3 aprecia-se em conformidade com os critérios enunciados no nº 2.

Artigo 28º

Condições mínimas para o reconhecimento das assinaturas avançadas

1. Para que possa ser reconhecido como avançado para os fins do nº 3 do artigo 27º um dispositivo de criação de assinatura deverá garantir, por meios e procedimentos técnicos apropriados que:

- a) Os dados de criação da assinatura electrónica não podem praticamente ser encontrados mais de uma vez e que sua confidencialidade esteja razoavelmente assegurada;
- b) Exista garantia suficiente de que os dados de criação da assinatura electrónica não podem ser obtidos por dedução e que a assinatura seja protegida contra falsificação pelos meios técnicos actualmente disponíveis;
- c) Os dados de criação da assinatura electrónica possam ser protegidos de maneira fiável pelo signatário legítimo contra uso indevido por outrem.

2. Os dados de criação da assinatura electrónica não devem causar nenhuma alteração no conteúdo do acto a ser firmado nem criar obstáculos ao seu conhecimento exacto pelo signatário antes de assiná-lo.

Artigo 29º

Normas de conduta do signatário

1. O titular do dispositivo de assinatura electrónica avançada deverá actuar com razoável diligência para evitar a utilização não autorizada de seu dispositivo de assinatura.

2. Sempre que o signatário vier a saber que um dispositivo de assinatura electrónica seu está comprometido ou quando as circunstâncias de que tenha conhecimento dêem lugar a um risco considerável de que o dispositivo de assinatura electrónica esteja comprometido, deverá o signatário sem demora indevida fazer uso dos meios que lhe proporcione o prestador de serviços de certificação conforme à alínea h) do artigo 48º, ou de outra forma fazer o que razoavelmente esteja ao seu alcance para notificar de tal facto qualquer pessoa que, segundo possa razoavelmente prever o signatário, possa vir a fiar-se na assinatura electrónica ou prestar serviços que apoiem o signatário.

3. Sempre que se empregue um certificado para referendar uma assinatura electrónica avançada, o signatário deverá actuar com diligência razoável para assegurar-se da exactidão e exaustão de todas as declarações que haja feito em relação com o ciclo vital do certificado ou que nele se hajam de consignar.

4. O signatário responde pelas consequências do incumprimento do presente artigo.

Artigo 30º

Conduta da parte que se fia no certificado

A parte que se fie no certificado arca com as consequências de não haver tomado medidas razoáveis para verificar a fiabilidade da assinatura electrónica; ou, quando a assinatura electrónica esteja referendada por um certificado, de não haver tomado medidas razoáveis para verificar a validade, suspensão ou revogação do certificado ou não haver tomado em conta qualquer limitação com relação ao certificado.

Artigo 31º

Obtenção das chaves e certificado

Quem pretenda utilizar uma assinatura electrónica avançada para os fins deste diploma deve, nos termos do nº 1 do artigo 55º, criar ou obter a emissão de um par de chaves assimétricas, bem como obter o certificado da respectiva chave pública emitido por entidade certificadora credenciada nos termos deste diploma.

CAPÍTULO V

Certificação e certificados digitais

SSECÇÃO I

Certificação

SUBSECÇÃO I

Acesso à actividade de certificação

Artigo 32º

Livre acesso à actividade de certificação

É livre o exercício da actividade de entidade certificadora, sendo facultativa a solicitação da credenciação regulada nos artigos 34º e seguintes.

Artigo 33º

Livre escolha da entidade certificadora

1. É livre a escolha da entidade certificadora.
2. A escolha de entidade determinada não pode constituir condição de oferta ou de celebração de qualquer negócio jurídico.

Artigo 34º

Credenciação da entidade certificadora

Será concedida a credenciação de entidades certificadoras de assinaturas digitais, mediante pedido apresentado à autoridade credenciadora, a entidades que satisfaçam os seguintes requisitos:

- a) Estejam dotadas de capital e meios financeiros adequados;
- b) Dêem garantias de absoluta integridade e independência no exercício da actividade de certificação de assinaturas digitais;
- c) Disponham de recursos técnicos e humanos que satisfaçam os padrões de segurança e de eficácia que sejam previstos na regulamentação a que se refere o artigo 72º;
- d) Mantenham contrato de seguro válido para cobertura adequada da responsabilidade civil emergente da actividade de certificação.

Artigo 35º

Pedido de credenciação

1. O pedido de credenciação de entidade certificadora de assinaturas electrónicas será instruído com os seguintes documentos:

- a) Estatutos da pessoa colectiva e, tratando-se de sociedade, contrato de sociedade ou, tratando-se de pessoa singular, a respectiva identificação e domicílio;
- b) Tratando-se de sociedade, relação de todos os sócios, com especificação das respectivas participações, bem como dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, e, tratando-se de sociedade anónima, relação de todos os accionistas com participações significativas, directas ou indirectas;
- c) Declarações subscritas por todas as pessoas singulares e colectivas referidas no n.º 1 do artigo 37º de que não se encontram em nenhuma das situações indiciadoras de inidoneidade referidas no respectivo n.º 2;
- d) Prova do substrato patrimonial e dos meios financeiros disponíveis e, designadamente, tratando-se de sociedade, da realização integral do capital social;
- e) Descrição da organização interna e plano de segurança;
- f) Descrição dos recursos materiais e técnicos disponíveis, incluindo características e localização de todos os imóveis utilizados;

- g) Designação do auditor de segurança;
- h) Programa geral da actividade prevista para os primeiros três anos;
- i) Descrição geral das actividades exercidas nos últimos três anos ou no tempo decorrido desde a constituição, se for inferior, e balanço e contas dos exercícios correspondentes;
- j) Comprovação de contrato de seguro válido para cobertura adequada da responsabilidade civil emergente da actividade de certificação.

2. Se à data do pedido a pessoa colectiva não estiver constituída, o pedido será instruído, em substituição do previsto na alínea a) do número anterior, com os seguintes documentos:

- a) Acta da reunião em que foi deliberada a constituição;
- b) Projecto de estatutos ou contrato de sociedade;
- c) Declaração de compromisso, subscrita por todos os fundadores, de que no acto de constituição, e como condição dela, estará integralmente realizado o substrato patrimonial exigido por lei.

3. As declarações previstas na alínea c) do n.º 1 poderão ser entregues em momento posterior ao pedido, nos termos e prazo que a autoridade credenciadora fixar.

4. Consideram-se como participações significativas, para os efeitos do presente diploma, as que igualem ou excedam 10% do capital da sociedade anónima.

Artigo 36º

Requisitos patrimoniais

1. As entidades certificadoras privadas, que sejam pessoas colectivas devem estar dotadas de capital social no valor mínimo previsto em lei, ou, não sendo sociedades, do substrato patrimonial equivalente.

2. O substrato patrimonial, e designadamente o capital social mínimo de sociedade, encontrar-se-á sempre integralmente realizado à data da credenciação, se a pessoa colectiva estiver já constituída, ou será sempre integralmente realizado com a constituição da pessoa colectiva, se esta ocorrer posteriormente.

3. As entidades certificadoras que sejam pessoas singulares devem ter e manter durante toda a sua actividade um património, livre de quaisquer ónus, de valor equivalente ao previsto no n.º 1.

Artigo 37º

Requisitos de idoneidade

1. A pessoa singular e, no caso de pessoa colectiva, os membros dos órgãos de administração e fiscalização, os empregados, cometidos e representantes das entidades certificadoras com acesso aos actos e instrumentos de certificação, os sócios da sociedade e, tratando-se de sociedade anónima, os accionistas com participações significativas serão sempre pessoas de reconhecida idoneidade.

2. Entre outras circunstâncias atendíveis, considera-se indiciador de falta de idoneidade o facto de a pessoa ter sido:

- a) Condenada, no país ou no estrangeiro, por crime de furto, roubo, burla, burla informática e nas comunicações, extorsão, abuso de confiança, infidelidade, falsificação, falsas declarações, insolvência dolosa, insolvência negligente, favorecimento de credores, emissão de cheques sem provisão, abuso de cartão de garantia ou de crédito, apropriação ilegítima de bens do sector público ou cooperativo, administração danosa em unidade económica do sector público ou cooperativo, usura, suborno, corrupção, recepção não autorizada de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, prática ilícita de actos ou operações inerentes à actividade seguradora ou dos fundos de pensões, branqueamento de capitais, abuso de informação, manipulação do mercado de valores mobiliários ou crime previsto no Código das Empresas Comerciais;
- b) Declarada, por sentença nacional ou estrangeira, falida ou insolvente ou julgada responsável por falência ou insolvência de empresa por ela dominada ou de cujos órgãos de administração ou fiscalização tenha sido membro;
- c) Sujeita a sanções, no país ou no estrangeiro, pela prática de infracções às normas legais ou regulamentares que regem as actividades de produção, autenticação, registo e conservação de documentos, e designadamente as do notariado, dos registos públicos, do funcionalismo judicial, das bibliotecas públicas e da certificação de assinaturas digitais.

3. A falta dos requisitos de idoneidade previstos no presente artigo constitui fundamento de recusa e de revogação da credenciação, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 41º e da alínea f) do n.º 1 do artigo 43º.

Artigo 38º

Auditor de segurança

1. Todas as entidades certificadoras terão um auditor de segurança, pessoa singular ou colectiva, o qual elaborará um relatório anual de segurança e o enviará à autoridade credenciadora, até 31 de Março de cada ano civil.

2. A designação do auditor de segurança será sujeita a aprovação prévia pela autoridade credenciadora.

Artigo 39º

Seguro obrigatório de responsabilidade civil

O membro de Governo responsável pelas finanças definirá, por portaria, as características do contrato de seguro de responsabilidade civil a que se refere a alínea d) do artigo 34º.

Artigo 40º

Decisão

1. A autoridade credenciadora poderá solicitar dos requerentes informações complementares e proceder, por

si ou por quem para o efeito designar, às averiguações, inquirições e inspecções que entenda necessárias para a apreciação do pedido.

2. A decisão sobre o pedido de credenciação deve ser notificada aos interessados no prazo de três meses a contar da recepção do pedido ou, se for o caso, a contar da recepção das informações complementares solicitadas ou da conclusão das diligências que entenda necessárias, não podendo no entanto exceder o prazo de seis meses sobre a data da recepção daquele.

3. A falta de notificação nos prazos referidos no número anterior constitui presunção de indeferimento tácito do pedido.

4. A autoridade credenciadora poderá incluir na credenciação condições adicionais desde que necessárias para assegurar o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis ao exercício da actividade pela entidade certificadora.

5. A emissão da credenciação será acompanhada da emissão pela autoridade credenciadora do certificado das chaves a ser usado pela entidade certificadora na emissão de certificados.

Artigo 41º

Recusa de credenciação

1. A credenciação será recusada sempre que:

- a) O pedido de credenciação não estiver instruído com todas as informações e documentos necessários;
- b) A instrução do pedido enfermar de inexactidões ou falsidades;
- c) A autoridade credenciadora não considerar demonstrado algum dos requisitos enumerados nos artigos 34º e 37º.

2. Se o pedido estiver deficientemente instruído, a autoridade credenciadora, antes de recusar a credenciação, notificará o requerente, dando-lhe prazo razoável para suprir a deficiência.

Artigo 42º

Caducidade da credenciação

1. A credenciação caduca se os requerentes a ela expressamente renunciarem, se não iniciar a actividade no prazo de 12 meses ou, tratando-se de pessoa colectiva, esta não for constituída no prazo de 6 meses.

2. A credenciação caduca ainda se a pessoa colectiva for dissolvida, sem prejuízo da prática dos actos necessários à respectiva liquidação.

Artigo 43º

Revogação da credenciação

1. A credenciação será revogada, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis nos termos da lei, quando se verificar alguma das seguintes situações:

- a) Se tiver sido obtida por meio de falsas declarações ou outros expedientes ilícitos;

- b) Se deixar de se verificar algum dos requisitos enumerados no artigo 34º;
- c) Se a entidade cessar a actividade de certificação ou a reduzir para nível insignificante por período superior a 12 meses;
- d) Se ocorrerem irregularidades graves na administração, organização ou fiscalização interna da entidade;
- e) Se no exercício da actividade de certificação ou de outra actividade social forem praticados actos ilícitos que lesem ou ponham em perigo a confiança do público na certificação;
- f) Se supervenientemente se verificar alguma das circunstâncias de inidoneidade referidas no artigo 37º em relação a qualquer das pessoas a que alude o seu n.º 1.

2. A revogação da credenciação compete à autoridade credenciadora, em decisão fundamentada que será notificada à entidade no prazo de 8 dias úteis.

3. A autoridade credenciadora dará à decisão de revogação publicidade adequada.

Artigo 44º

Anomalias nos órgãos de administração e fiscalização

1. Se por qualquer motivo deixarem de estar preenchidos os requisitos legais e estatutários do normal funcionamento dos órgãos de administração ou fiscalização, a autoridade credenciadora fixará prazo para ser regularizada a situação.

2. Não sendo regularizada a situação no prazo fixado, será revogada a credenciação nos termos do artigo anterior.

Artigo 45º

Comunicação de alterações

Devem ser comunicadas à autoridade credenciadora, no prazo de 30 dias, as alterações das entidades certificadoras relativas a:

- a) Firma ou denominação;
- b) Objecto;
- c) Local da sede, salvo se a mudança ocorrer dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe;
- d) Substrato patrimonial ou património, desde que se trate de uma alteração significativa;
- e) Estrutura de administração e de fiscalização;
- f) Limitação dos poderes dos órgãos de administração e fiscalização;
- g) Cisão, fusão e dissolução.

Artigo 46º

Registo

1. O registo das pessoas referidas no n.º 1 do artigo 37º deve ser solicitado à autoridade credenciadora no prazo de 15 dias após assumirem qualquer das qualidades nele referidas, mediante pedido da entidade certificadora ou

dos interessados, juntamente com as provas de que se encontram preenchidos os requisitos definidos no mesmo artigo, sob pena de a credenciação ser revogada.

2. Poderão a entidade certificadora ou os interessados solicitar o registo provisório, antes da assunção por estes de qualquer das qualidades referidas no n.º 1 do artigo 37º, devendo a conversão do registo em definitivo ser requerida no prazo de 30 dias a contar da designação, sob pena de caducidade.

3. Em caso de recondução, será esta averbada no registo, a pedido da entidade certificadora ou dos interessados.

4. O registo será recusado em caso de inidoneidade, nos termos do artigo 37º, e a recusa será comunicada aos interessados e à entidade certificadora, a qual tomará as medidas adequadas para que aqueles cessem imediatamente funções ou deixem de estar para com a pessoa colectiva na relação prevista no mesmo artigo, seguindo-se no aplicável o disposto no artigo 45º.

5. Sem prejuízo do que resulte de outras disposições legais aplicáveis, a falta de registo não determina por si só invalidade dos actos jurídicos praticados pela pessoa em causa no exercício das suas funções.

SUBSECÇÃO II

Exercício da actividade de certificação

Artigo 47º

Atribuição da entidade certificadora

A entidade certificadora tem por atribuição geral assegurar elevados níveis de segurança do sistema indispensável para a criação da confiança relativamente às firmas electrónicas.

Artigo 48º

Obrigações da entidade certificadora

Para os efeitos do artigo, incumbe à entidade certificadora:

- a) Verificar rigorosamente a identidade dos requerentes de pares de chaves e respectivos certificados e, tratando-se de representantes de pessoas colectivas, os respectivos poderes de representação, bem como, quando aplicável, as qualidades específicas a que se refere a alínea i) do n.º 1 do artigo 56º;
- b) Emitir os pares de chaves ou fornecer os meios técnicos necessários para a sua criação, bem como o certificado de assinatura com rigorosa observância do disposto neste diploma e nas normas regulamentares, zelando pela correspondência funcional das duas chaves de cada par e pela exactidão das informações constantes dos certificados;
- c) Especificar no certificado de assinatura ou num certificado complementar, a pedido do requerente do par de chaves, a existência dos poderes de representação ou de outros títulos relativos à actividade profissional ou a outros cargos desempenhados;

- d) Informar os requerentes, de modo completo e claro, sobre o processo de certificação e sobre os requisitos técnicos necessários para ter acesso ao mesmo;
- e) Cumprir as regras de segurança para tratamento de dados pessoais estabelecidas na lei;
- f) Assegurar a publicidade das chaves públicas e respectivos certificados e prestar informação sobre eles a qualquer pessoa que deseje consultá-los, por meios informáticos e de telecomunicações adequados e expeditos;
- g) Abster-se de tomar conhecimento do conteúdo das chaves privadas, aceitar o seu depósito, conservá-las, reproduzi-las ou prestar quaisquer informações sobre as mesmas;
- h) Proceder à publicação imediata da revogação ou suspensão dos certificados, nos casos previstos no presente diploma;
- i) Conservar os certificados que emitir, por um período não inferior a 20 anos;
- j) Assegurar que a data e hora da emissão, suspensão e revogação dos certificados possam ser determinadas através de validação cronológica;
- k) Elaborar uma guia de procedimentos de certificação.

Artigo 49º

Conteúdo mínimo do guia de procedimentos de certificação

O guia de procedimentos de certificação compreende, no mínimo, os elementos seguintes :

- a) A identificação da entidade certificadora;
- b) Os processos de certificação;
- c) As obrigações da entidade certificadora e dos titulares de um certificado digital;
- d) As precauções que os terceiros que confiem num certificado devam tomar;
- e) A gestão da informação fornecida pelos titulares de um certificado digital;
- f) As garantias para o cumprimento das obrigações derivadas da sua função;
- g) Os limites de responsabilidade para o exercício de suas funções;
- h) As tarifas de emissão, suspensão e revogação de um certificado digital;
- i) Os procedimentos de segurança ou de salvaguarda a seguir nos seguintes casos:
 - i. Se a segurança da chave privada da entidade certificadora estiver comprometida ou em perigo;
 - ii. Se o sistema de segurança da entidade certificadora estiver comprometido ou em perigo;
 - iii. Se o sistema da entidade certificadora apresentar falhas que possam comprometer ou pôr em risco a prestação do serviço;

- iv. Se o sistema de encriptação não oferecer o nível de segurança acordado com o titular do certificado digital, perdendo assim toda a sua validade;
- j) O plano de contingência que garanta a continuidade dos serviços de certificação;
- k) Os formulários e demais informação pertinente aos contratos previstos para o titular do certificado digital.
- l) Os procedimentos de gestão de outros serviços.

Artigo 50º

Protecção de dados

1. As entidades certificadoras só podem coligir dados pessoais necessários ao exercício das suas actividades e obtê-los directamente das pessoas interessadas na titularidade de pares de chaves e respectivos certificados, ou de terceiros junto dos quais aquelas pessoas autorizem a sua colecta.

2. Os dados pessoais coligidos pela entidade certificadora não poderão ser utilizados para outra finalidade que não seja a de certificação, salvo se outro uso for consentido expressamente por lei ou pela pessoa interessada.

3. As entidades certificadoras e a autoridade credenciadora respeitarão as normas legais vigentes sobre a protecção, tratamento e circulação dos dados pessoais e sobre a protecção da privacidade no sector das telecomunicações.

4. As entidades certificadoras comunicarão à autoridade judiciária, sempre que esta o ordenar nos termos legalmente previstos, os dados relativos à identidade dos titulares de certificados que sejam emitidos com pseudónimo seguindo-se, no aplicável, o regime estabelecido na legislação processual penal.

Artigo 51º

Responsabilidade civil

1. A entidade certificadora é responsável civilmente pelos danos sofridos pelos titulares dos certificados e quaisquer terceiros, em consequência do incumprimento culposo dos deveres decorrentes do presente diploma e sua regulamentação.

2. São nulas as convenções de exoneração e limitação da responsabilidade previstas no nº 1.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as entidades certificadoras não serão responsáveis pelos prejuízos resultantes do uso de um certificado que ultrapasse os limites fixados para a sua utilização ou o valor das transacções para os quais o certificado possa ser utilizado, desde que tais limites tenham sido claramente levados ao conhecimento dos usuários através de declaração feita no próprio certificado.

Artigo 52º

Suspensão e revogação do credenciamento das entidades certificadoras

1. O credenciamento da entidade certificadora será suspenso sempre que a entidade certificadora falte gravemente com as obrigações previstas no presente diploma.

2. A autoridade credenciadora suspenderá o credenciamento por um período máximo de um mês após ouvida a entidade certificadora.

3. Em caso de reincidência ou de falta grave à suas obrigações, o credenciamento será revogado.

Artigo 53º

Cessação da actividade

1. No caso de pretender cessar voluntariamente a sua actividade, a entidade certificadora deve comunicar essa intenção à autoridade credenciadora e às pessoas a quem tenha emitido certificados que permaneçam em vigor, com a antecipação mínima de três meses, indicando também qual a entidade certificadora à qual transmitirá a sua documentação ou a revogação dos certificados no termo daquele prazo, devendo neste último caso colocar a sua documentação à guarda da autoridade credenciadora.

2. A entidade certificadora que se encontre em risco de decretação de falência, de processo de recuperação de empresa ou de cessação da actividade por qualquer outro motivo alheio à sua vontade deve informar imediatamente a autoridade credenciadora.

3. No caso previsto no número anterior, se a entidade certificadora vier a cessar a sua actividade, a autoridade credenciadora promoverá a transmissão da documentação daquela para outra entidade certificadora ou, se tal transmissão for impossível, a revogação dos certificados emitidos e a conservação dos elementos de tais certificados pelo prazo em que deveria fazê-lo a entidade certificadora.

Artigo 54º

Prestação de serviços de certificação por terceiros

1. Os serviços de certificação podem ser prestados e administrados total ou parcialmente por terceiros.

2. Para os fins do número anterior, as entidades de certificação deverão demonstrar o seu vínculo contratual com a entidade de certificação que possua a tecnologia.

3. A autoridade de credenciamento e de controle determinará as condições sob as quais as entidades de certificação possam prestar seus serviços por intermédio de um terceiro.

SECÇÃO III

Certificados digitais

Artigo 55º

Emissão das chaves e dos certificados

1. A entidade certificadora, a pedido de uma pessoa singular ou colectiva interessada, cuja identidade e poderes de representação, quando existam, verificará por meio legalmente idóneo e seguro, emitirá a favor daquela um par de chaves, privada e pública, ou porá à disposição dessa pessoa, se esta o solicitar, os meios técnicos necessários para que ela crie o par de chaves.

2. A entidade certificadora emitirá, a pedido do titular do par de chaves, uma ou mais vias do certificado de assinatura e do certificado complementar.

3. A entidade certificadora deve tomar medidas adequadas para impedir a falsificação ou alteração dos dados constantes dos certificados e assegurar o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis recorrendo a pessoal devidamente habilitado.

4. A entidade certificadora fornecerá aos titulares dos certificados as informações necessárias para a utilização correcta e segura das assinaturas digitais, nomeadamente as respeitantes:

- a) Às obrigações do titular do certificado e da entidade certificadora;
- b) Ao procedimento de aposição e verificação de uma assinatura digital;
- c) À conveniência de os documentos aos quais foi aposta uma assinatura digital ser novamente assinada quando ocorrerem circunstâncias técnicas que o justifiquem.

5. A entidade certificadora organizará e manterá permanentemente actualizado um registo informático dos certificados emitidos, suspensos ou revogados, o qual estará acessível a qualquer pessoa para a consulta, inclusivamente por meio de telecomunicações, e será protegido contra alterações autorizadas. relações comerciais globais.

Artigo 56º

Conteúdo dos certificados digitais

1. O certificado de assinatura deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

- a) Nome ou denominação do titular da assinatura e outros elementos necessários para a sua identificação inequívoca e, quando existam poderes de representação, o nome do seu representante ou representantes habilitados, ou um pseudónimo distintivo do titular da assinatura, claramente mencionado como tal;
- b) Nome e assinatura digital da entidade certificadora, bem como indicação do país onde está estabelecida;
- c) Chave pública correspondente à chave privada detida pelo titular;
- d) Número de série do certificado;
- e) Início e termo de validade do certificado;
- f) Identificadores de algoritmos necessários para o uso da chave pública do titular e da chave pública da entidade certificadora;
- g) Indicação de o uso do certificado ser ou não restrito a determinados tipos de utilização, bem como eventuais limites do valor das transacções para as quais o certificado é válido;
- h) Limitações convencionais da responsabilidade da entidade certificadora, sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 51º;
- i) Eventual referência a uma qualidade específica do titular da assinatura, em função da utilização a que o certificado estiver destinado.

2. A pedido do titular podem ser incluídas no certificado de assinatura ou em certificado complementar informações relativas a poderes de representação conferidos ao titular por terceiro, à sua qualificação profissional ou a outros atributos, mediante fornecimento da respectiva prova, ou com a menção de se tratar de informações não confirmadas.

Artigo 57º

Suspensão de certificados digitais

1. A entidade certificadora suspenderá o certificado:
 - a) A pedido escrito do titular, devidamente identificado para o efeito;
 - b) Quando existam fundadas razões para crer que o certificado foi emitido com base em informações erróneas ou falsas, que as informações nele contidas deixaram de ser conformes com a realidade ou que a confidencialidade da chave privada foi violada.
2. A suspensão com um dos fundamentos previstos na alínea b) do número anterior será sempre motivada e comunicada prontamente ao titular, bem como imediatamente inscrita no registo do certificado, podendo ser levantada quando se verifique que tal fundamento não corresponde à realidade.

Artigo 58º

Revogação de certificados digitais

1. A entidade certificadora revogará o certificado:
 - a) A pedido escrito do titular, devidamente identificado para o efeito;
 - b) Quando, após suspensão do certificado, se confirmar que o certificado foi emitido com base em informações erróneas ou falsas, que as informações nele contidas deixaram de ser conformes com a realidade, ou que a confidencialidade da chave privada foi violada;
 - c) Quando a entidade certificadora cesse as suas actividades sem ter transmitido a sua documentação a outra entidade certificadora;
 - d) Quando a autoridade credenciadora ordene a revogação do certificado por motivo legalmente fundado;
 - e) Quando finde o prazo do certificado;
 - f) Quando tomar conhecimento do falecimento, interdição ou inabilitação da pessoa singular ou da extinção da pessoa colectiva;
 - g) Devido à perda da chave privada;
 - h) Caso a chave privada tenha sido exposta ou de qualquer forma tenha conhecimento de que a mesma corra perigo de ser objecto de uso indevido;
 - i) Quando tomar conhecimento da falência ou insolvência da pessoa colectiva ou singular titular do certificado.

2. A decisão de revogação do certificado com um dos fundamentos previstos nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 1 será sempre fundamentada e comunicada ao titular, bem como imediatamente inscrita.

3. A revogação do certificado numérico não tem efeitos retroactivos.

Artigo 59º

Aspectos comuns da suspensão e revogação

1. A suspensão e a revogação do certificado são oponíveis a terceiros a partir da inscrição no registo respectivo, salvo se for provado que o seu motivo já era do conhecimento do terceiro.
2. A entidade certificadora conservará as informações referentes aos certificados durante um prazo não inferior a 20 anos a contar da suspensão ou revogação de cada certificado e facultá-las-á a qualquer interessado.
3. A revogação ou suspensão do certificado indicará a data e hora a partir das quais produzem efeitos, não podendo essa data e hora ser anterior àquela em que essa informação for divulgada publicamente.
4. A partir da suspensão ou revogação de um certificado, ou do termo do seu prazo de validade, é proibida a emissão de certificado referente ao mesmo par de chaves pela mesma ou outra entidade certificadora.

Artigo 60º

Obrigações do titular

1. O titular do certificado deve tomar todas as medidas de organização e técnicas que sejam necessárias para evitar danos a terceiros e para preservar a confidencialidade de toda a informação transmitida.
2. Em caso de dúvida quanto à perda de confidencialidade da chave privada, o titular deve pedir a suspensão do certificado e, se a perda for confirmada, a sua revogação.
3. A partir da suspensão ou revogação de um certificado, ou do termo do seu prazo de validade, é proibida ao titular a utilização da respectiva chave privada para gerar uma assinatura digital.
4. Sempre que se verifiquem motivos que justifiquem a revogação ou suspensão do certificado, deve o respectivo titular efectuar, com a necessária celeridade e diligência, o correspondente pedido de suspensão ou revogação à entidade certificadora.

Artigo 61º

Reconhecimento dos certificados digitais emitidos no estrangeiro

1. Na determinação da eficácia de um certificado ou uma assinatura electrónica emitida no estrangeiro, não se levará em consideração o lugar de emissão do certificado ou de criação ou utilização da assinatura electrónica, nem tampouco o lugar em que se encontre o estabelecimento do declarante ou do signatário.
2. Todo o certificado emitido fora de Cabo Verde, ainda que em benefício de pessoa singular ou colectiva domiciliada ou estabelecida no país produzirá os mesmos

efeitos jurídicos em Cabo Verde que um certificado emitido em Cabo Verde se apresentar um grau de fiabilidade substancialmente equivalente.

3. Toda assinatura electrónica criada ou utilizada fora de Cabo Verde produzirá os mesmos efeitos jurídicos em Cabo Verde que uma assinatura electrónica criada ou utilizada em Cabo Verde se apresentar um grau de fiabilidade substancialmente equivalente.

4. A fim de determinar se um certificado ou uma assinatura electrónica apresentam um grau de fiabilidade substancialmente equivalente para os fins do nº 2, ou do nº 3, levar-se-ão em consideração as normas internacionalmente reconhecidas e qualquer outro factor pertinente.

5. Quando, sem prejuízo do disposto nos nºs 2, 3 e 4, as partes acordem entre si a utilização de determinados tipos da assinaturas electrónicas ou certificados, tal acordo será suficiente para fins de reconhecimento transfronteiriço, salvo que o acordo seja inválido ou ineficaz conforme à lei aplicável.

6. A autoridade credenciadora divulgará, sempre que possível e pelos meios de publicidade que considerar adequados, e facultará aos interessados, a pedido, as informações de que dispuser acerca das entidades credenciadoras credenciadas no estrangeiros.

CAPÍTULO VI

Autoridade credenciadora

Artigo 62º

Designação de autoridade credenciadora

As funções de autoridade credenciadora são atribuídas por Resolução do Conselho de Ministro.

Artigo 63º

Competências da autoridade de credenciação

Compete à autoridade de credenciação:

- a) Acreditar as entidades de certificação;
- b) Controlar as entidades de certificação;
- c) Cobrar taxas pelos serviços de acreditação;
- d) Velar por que as entidades de certificação respondam pelo prejuízo causado a toda entidade ou pessoa física ou jurídica que se fie razoavelmente nos certificados;
- e) Auditar as entidades de certificação;
- f) Velar para que os dispositivos de segurança de criação de assinaturas electrónicas sejam conformes às condições previstas no artigo 28º;
- g) Sancionar as entidades de certificação em caso de falta grave;
- h) Celebrar acordos de reconhecimento mútuo com autoridades de credenciação de países estrangeiros, desde que previamente autorizada pelo departamento governamental competente;
- i) Manter informações na internet sobre a lista de entidades de certificação, e a suspensão e

revogação de certificados digitais, bem como sobre os demais aspectos relevantes da certificação.

Artigo 64º

Outros poderes da autoridade de credenciação

A autoridade de credenciação pode exigir dos prestadores de serviços que armazenem informações fornecidas pelos destinatários de seus serviços que ajam com as precauções que deles se possam razoavelmente esperar, conforme definido em lei, a fim de detectar e impedir actividades ilícitas.

CAPÍTULO VI

Fiscalização

Artigo 65º

Deveres de informação das entidades credenciadoras

1. As entidades credenciadoras fornecerão à autoridade credenciadora, de modo pronto e exaustivo, todas as informações que ela lhes solicite para fins de fiscalização da sua actividade e facultar-lhe-ão para os mesmos fins a inspecção dos seus estabelecimentos e o exame local de documentos, objectos, equipamentos de hardware e software e procedimentos operacionais, no decorrer dos quais a autoridade credenciadora poderá fazer as cópias e registos que sejam necessários.

2. As entidades credenciadoras comunicarão sempre à autoridade credenciadora, no mais breve prazo possível, todas as alterações relevantes que sobrevenham nos requisitos e elementos referidos nos artigos 44º e 46º.

3. Até ao último dia útil de cada semestre, as entidades credenciadoras enviarão à autoridade credenciadora uma versão actualizada das relações referidas na alínea b) do nº 1 do artigo 35º.

Artigo 66º

Contabilistas e auditores certificados

Os contabilistas ou auditores certificados ao serviço das entidades credenciadoras que, por imposição legal, prestem às mesmas entidades serviços de contabilidade ou auditoria devem comunicar à autoridade credenciadora as infracções graves às normas legais ou regulamentares relevantes para a fiscalização e que detectem no exercício das suas funções.

Artigo 67º

Recursos

Nos recursos interpostos das decisões tomadas pela autoridade credenciadora no exercício dos seus poderes de credenciação e fiscalização, presume-se, até prova em contrário, que a suspensão da eficácia determina grave lesão do interesse público.

Artigo 68º

Colaboração das autoridades

A autoridade credenciadora poderá solicitar às autoridades policiais e judiciárias e a quaisquer outras autoridades e serviços públicos toda a colaboração ou auxílio que julgue necessários para a credenciação e fiscalização da actividade de certificação.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 69º

Contagem de prazos

Todos os prazos referidos no presente diploma são de contagem contínua, não se interrompendo aos sábados, domingos e feriados.

Artigo 70º

Regimes criptográficos especiais

As disposições desta lei não prejudicam a aplicação de nenhum texto relativo ao regime do material de guerra, armas e munições, ou aos meios criptográficos especialmente concebidos para fins de defesa ou segurança nacional.

Artigo 71º

Solução de controvérsias

As controvérsias que possam surgir das relações contratuais concluídas com fundamento no presente diploma serão dirimidas através dos mecanismos de solução de controvérsias eleitos pelas partes, tais como a solução amigável, a conciliação, a arbitragem, ou o recurso aos tribunais cabo-verdianos

Artigo 72º

Normas regulamentares

1. A regulamentação do presente diploma, nomeadamente no que se refere às normas de carácter técnico e de segurança, constará de decreto regulamentar, a adoptar no prazo de 150 dias.

2. Os serviços e organismos da Administração Pública poderão emitir normas regulamentares relativas aos requisitos a que devem obedecer os documentos que recebam por via electrónica.

Artigo 73º

Taxas

O Governo aprovará a tabela de taxas e emolumentos a serem cobrados para e no exercício da actividade de acreditação.

Artigo 74º

Endereço electrónico dos serviços públicos

O Governo determina quais os serviços públicos que devem disponibilizar um endereço electrónico para efeitos de contactos por parte de empresários, em matérias pertinentes ao exercício de actividades comerciais, bem como o prazo e forma de publicitação de tais endereços.

Artigo 75º

Evolução tecnológica

A autoridade credenciadora acompanhará a evolução tecnológica em matéria de assinatura electrónica, podendo propor a aplicação do regime previsto no presente diploma para a assinatura avançada, ou a sua

adaptação, a outras modalidades de assinatura electrónica que satisfaçam os requisitos de segurança e fiabilidade daquela

Artigo 76º

Revogação

São revogadas todas as disposições legais que contrariem o presente diploma, nomeadamente o Decreto-Lei 46/2000, de 13 de Novembro.

Artigo 77º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Avelino Bonifácio Fernandes Lopes.

Promulgado em 12 de Novembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 12 de Novembro de 2003.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

Decreto-Lei n.º 50/2003

de 24 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 5/99, de 1 de Fevereiro, consagrou as profundas mutações operadas no País no domínio da actividade comercial, reflectindo o papel reservado quer ao sector privado quer ao Estado na actividade comercial.

Acontece, porém, que o referido diploma nunca foi regulamentado, tendo resultado desse facto que algumas das suas disposições nunca chegaram, na prática, a entrar em vigor.

Além disso, aquele texto legal foi publicado com muitas gralhas - que até dificultavam a aplicação de alguns dos seus normativos - das quais algumas foram corrigidas tempestivamente, pelo que se impõe uma nova publicação, já sem gralhas e com a introdução de algumas inovações, nomeadamente, quanto à delegação de poderes nas associações empresarias do sector de comércio ou área geográfica, ao período de validade de autorização, ao cartão profissional de identificação e às taxas devidas pela prestação de serviço, bem como de melhorias jurídico-formais que se impunham.

Ao presente diploma seguir-se-á a publicação da respectiva regulamentação, que condicionará a sua entrada em vigor.

Nestes termos,

Ouvidas as associações representativas do sector de comércio;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma tem por objecto a definição do regime jurídico do sector do comércio, quer quanto ao exercício da actividade comercial, quer quanto ao papel dos poderes públicos.

Artigo 2º

Âmbito

1. O presente diploma aplica-se às pessoas singulares, às sociedades comerciais, aos agrupamentos complementares de empresas e às empresas públicas que exerçam alguma ou algumas das actividades referidas no artigo 11º.

2. Os produtores estão sujeitos a este diploma desde que sejam exportadores, possuam estabelecimento ou loja de venda ao público ou associem à venda dos seus próprios produtos, o comércio de produtos de outras proveniências.

3. O presente diploma aplica-se igualmente aos gestores das entidades referidas no nº 1, aos mandatários das empresas e a todos os que legalmente os representam nessas funções e aos sócios das sociedades de responsabilidade ilimitada.

4. Consideram-se gestores, para efeitos do disposto no número anterior, os gerentes, sócios gerentes, directores ou administradores das sociedades comerciais, bem como membros dos órgãos de gestão das empresas públicas.

CAPÍTULO II

Princípios fundamentais

Artigo 3º

Enumeração

O sector do comércio rege-se pelos seguintes princípios:

- a) Livre exercício das actividades comerciais, nos termos da lei;
- b) Concorrência sã entre os operadores comerciais;
- c) Prevenção e repressão da especulação e das práticas comerciais restritivas;
- d) Coexistência de operadores comerciais públicos e privados;
- e) Promoção e defesa dos consumidores;
- f) Salvaguarda e protecção do ambiente;
- g) Controle da qualidade e protecção da saúde pública;
- h) Respeito pelos compromissos internacionais.

Artigo 4º

Livre exercício de actividades comerciais

1. É reconhecido a todas as pessoas, singulares ou colectivas, o direito ao livre exercício de actividades comerciais, nos termos e condições e com os limites estabelecidos na lei.

2. O governo poderá, sempre que razões ponderosas de interesse público e fundamental para a economia nacional, designadamente a garantia do abastecimento em bens essenciais ou de saúde pública, assim o exijam, e que doutro modo não possam ser asseguradas, reservar para as empresas do sector público ou privado a exploração, a título transitório, de certas actividades comerciais.

Artigo 5º

Livre concorrência

A actividade comercial será exercida em regime de livre e leal concorrência no mercado, nos termos e dentro dos limites da lei da concorrência e preços.

Artigo 6º

Coexistência

1. No exercício da actividade comercial coexistirão os sectores privado e, supletivamente, o público.

2. Para efeitos do número anterior, integram:

- a) O sector público, as empresas públicas e as sociedades comerciais de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos;
- b) O sector privado, as empresas individuais, as sociedades comerciais com capitais inteira ou minoritariamente privados, bem como as cooperativas de consumo ou retalhistas e as cooperativas de produção agrícola ou industrial que integram no seu objecto também a actividade de aquisição ou venda, por grosso ou a retalho, de materiais e bens necessários à sua laboração ou de produtos da sua actividade, respectivamente.

Artigo 7º

Defesa do consumidor

1. O Governo, na definição da sua política comercial geral, tem como objectivo a promoção e a defesa dos interesses dos consumidores, em especial no que respeita à segurança no abastecimento de bens essenciais, à formação e à fiscalização dos preços e à prevenção e ao combate às infracções anti-económicas e contra a saúde pública.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Governo apoia a criação e o desenvolvimento de associações de defesa dos consumidores.

Artigo 8º

Controle de qualidade

1. A política comercial do Governo tem como preocupação fundamental assegurar um rigoroso controle de qualidade dos produtos comercializados, sejam de produção nacional ou importados, e quer se destinem a consumo interno ou à exportação.

2. As medidas de inspecção e de controle de qualidade e de protecção da saúde pública, e as formas de obtenção dos respectivos certificados serão reguladas em decreto-lei.

Artigo 9º

Protecção do ambiente

Na definição da sua política comercial geral, o Governo terá particular atenção às suas consequências a nível do ambiente, de acordo com os princípios da Lei de Bases do Ambiente e legislação complementar, e em particular no que respeita à protecção do património nacional, da fauna e da flora.

Artigo 10º

Compromissos internacionais

A política comercial do Governo pauta-se pelo respeito integral pelos acordos tratados e convenções internacionais recebidos na ordem jurídica cabo-verdiana.

CAPÍTULO III

Actividades comerciais

SECÇÃO I

Tipos de actividades comerciais

Artigo 11º

Actividades comerciais

1. Para efeitos de aplicação das disposições legais relativas ao exercício de actividade comercial, são consideradas as actividades de comércio por grosso e de comércio a retalho.

2. Entende-se que exerce:

- a) A actividade de comércio por grosso toda a pessoa física ou colectiva que, a título habitual e profissional, compra mercadorias em seu próprio nome e por sua própria conta e as revende, quer a outros comerciantes, grossistas ou retalhistas, quer a transformadores, quer ainda a utilizadores profissionais ou grandes utilizadores;
- b) A actividade de comércio a retalho toda a pessoa física ou colectiva que, a título habitual e profissional, compra mercadorias em seu próprio nome e por sua própria conta e as revende directamente ao consumidor final.

3. Não são consideradas comerciais as actividades de compra e venda de bens pelas entidades públicas, militares, forças de segurança pública, de assistência social e de ensino e saúde pública quando destinados ao consumo inerente ao respectivo funcionamento ou para distribuição gratuita a pessoas carenciadas ou associações de fins não lucrativos.

Artigo 12º

Actividade de comércio por grosso

1. A actividade do comércio por grosso pode ser exercida pelos seguintes agentes:

- a) Exportador, o que vende directamente para os mercados externos, produtos de origem nacional ou nacionalizados;

- b) Importador: o que adquire directamente nos mercados externos produtos destinados a serem comercializados em território nacional ou para ulterior reexportação;

- c) Grossista ou armazenista, o que adquire no mercado interno os produtos de origem nacional, ou estrangeira e os comercializa por grosso ou atacado aos retalhistas, não efectuando, em caso algum, vendas ao público.

2. Não estão abrangidos na alínea b) do nº 1 o que, importando directamente produtos, matérias primas ou equipamentos, os destina à laboração das suas fábricas, oficinas ou estabelecimentos, bem como à incorporação nos produtos da sua própria produção, transformação ou fabrico.

3. A actividade de comércio por grosso quando exercida de forma não sedentária rege-se pelo disposto em diploma especial.

4. Para efeitos do número anterior, entende-se por comércio não sedentário aquele em que a presença do comerciante nos locais de venda não reveste um carácter fixo e permanente.

Artigo 13º

Comércio a retalho

1. A actividade do comércio a retalho pode ser exercida pelos seguintes agentes:

- a) Retalhista, o que exerce o comércio a retalho de forma sedentária, em estabelecimento, lojas ou instalações fixas ao solo de maneira estável em mercados cobertos;
- b) Vendedor ambulante, o que exerce comércio a retalho de forma não sedentária, pelos lugares do seu trânsito ou em zonas que lhe sejam especialmente destinadas;
- c) Feirante, o que exerce comércio a retalho de forma não sedentária em mercados descobertos ou em instalações não fixas ao solo de maneira estável em mercados cobertos habitualmente designados feiras e mercados;
- d) Negociante, o que vende a retalho os produtos do seu comércio de forma regular ou irregular, sem que possua estrutura orgânica, nem estabelecimento comercial adequado e não se achem compreendidos em nenhum dos tipos de actividades anteriores.

2. Considera-se incluída na modalidade de retalhista a exploração de venda automática e de venda ao consumidor final através de catálogo, por correspondência ou ao domicílio, sendo obrigatória a existência de estrutura ou orgânica adequada à natureza da actividade respectiva.

Artigo 14º

Agente comercial

Entende-se que exerce a actividade de agente comercial toda a pessoa física ou colectiva que, não se integrando em qualquer das categorias anteriormente definidas mas possuindo organização comercial, pratica,

a título habitual e profissional, actos de comércio, não efectuando vendas directamente ao público.

Artigo 15º

Classificação de produtos

A classificação dos produtos a comercializar pelas entidades que exerçam qualquer das actividades indicadas nos artigos 12º, 13º e 14º deverá ser feita segundo a Nomenclatura CEDEAO baseado no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, constante da tabela I anexa a este diploma do qual faz parte integrante.

Artigo 16º

Operações de comércio externo

Lei especial regulará o regime jurídico das operações do comércio externo.

SECÇÃO II

Acumulações e vedações

Artigo 17º

Acumulação dos tipos de actividades e de secções

1. É permitido o exercício conjunto de mais do que uma das actividades comerciais compreendidas nos tipos legais referidos nos artigos 12º, 13º e 14º, desde que não vedadas nos termos dos artigos seguintes.

2. As actividades comerciais compreendidas nos tipos definidos nos artigos 12º, 13º e 14º poderão abranger uma ou mais secções de produtos.

Artigo 18º

Vedações e acumulações para o importador

1. É vedado ao importador acumular com a sua actividade a de feirante, de vendedor ambulante ou de negociante.

2. O importador acumula com a sua actividade própria a de grossista, por inerência, sem necessidade de autorização específica.

3. A acumulação das actividades de importador e retalhista só é permitida havendo uma nítida separação das duas actividades nos aspectos contabilísticos e de estabelecimento.

Artigo 19º

Vedações para o exportador

É vedado ao exportador acumular com a sua actividade própria a de feirante, de vendedor ambulante ou de negociante.

Artigo 20º

Vedações e acumulações para o grossista ou armazenista

1. É vedado ao grossista ou armazenista acumular com a sua actividade própria a de feirante, de vendedor ambulante ou de negociante.

2. Ao grossista ou armazenista aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no nº 3 do artigo 18º.

Artigo 21º

Vedações e acumulações para o retalhista

É vedado ao retalhista acumular com a sua actividade própria a de vendedor ambulante ou de negociante.

Artigo 22º

Vedações e acumulações para o vendedor ambulante

1. É vedado ao vendedor ambulante acumular com a sua actividade própria a de importador, de exportador, de grossista, de retalhista ou de agente comercial.

2. A acumulação das actividades de vendedor ambulante e feirante é regulada, em cada concelho, pelo respectivo município.

Artigo 23º

Vedações e acumulações para o feirante

1. É vedado ao feirante acumular com a sua actividade própria a de importador, de exportador, de grossista, de retalhista ou de agente comercial.

2. A acumulação das actividades de feirante é regulada, em cada concelho, pelo respectivo município.

Artigo 24º

Vedações e acumulações para o negociante

1. É vedado ao negociante acumular com a sua actividade própria a de importador, de exportador, de grossista, de retalhista ou de agente comercial.

2. É vedado ao negociante o comércio dos produtos constantes de listas específicas a estabelecer por portaria do membro do Governo responsável pela área do comércio.

Artigo 25º

Vedações e acumulações para o agente comercial

É vedado ao agente comercial acumular com a sua actividade própria a de grossista ou armazenista, retalhista, de feirante, de vendedor ambulante ou de negociante.

SECÇÃO II

Locais do exercício do comércio

Artigo 26º

Locais do exercício do comércio

1. Os locais para o exercício do comércio classificam-se em:

- Estabelecimentos comerciais;
- Mercados;
- Vendas na via pública;
- Grandes superfícies comerciais.

2. Para efeitos da alínea a) do nº 1, entende-se por estabelecimento comercial toda a instalação, de carácter fixo e permanente, onde seja exercida, exclusiva ou principalmente, de modo habitual e profissional, uma ou mais actividades comerciais, por grosso ou a retalho, tal como são definidas no nº 2 do artigo 11º, considerando-se como tal, desde que estejam preenchidos os requisitos legais e regulamentares, os seguintes:

- Lojas, o conjunto da estrutura organizada para o exercício do comércio a retalho ou equiparado,

qualquer que seja a classe ou classes de produtos e ainda que integrem armazéns simples;

- b) Armazéns gerais, o conjunto da estrutura orgânica destinada exclusivamente ao comércio grossista, qualquer que seja a classe ou classe de produtos;
- c) Centros comerciais, os complexos de estabelecimentos que conglomeram numa mesma estrutura física e orgânica unidades de lojas independentes que praticam o comércio retalhista por diferentes classes de produtos.

3. Consideram-se mercados desde que preencham os requisitos legais e regulamentares, os seguintes:

- a) Mercados municipais, as infra-estruturas destinadas pelas autoridades municipais à reunião de produtores ou simples intermediários destes com o fim de comercializarem produtos tradicionalmente destinados ao abastecimento do público consumidor, nomeadamente em frescos ou outros alimentos;
- b) Feiras, os locais que, nos termos regulamentares, se destinam à reunião periódica ou sazonal ou só de comerciantes ou só de agricultores ou industriais ou de uns e outros conjuntamente, com o fim de exporem a oferta dos bens do seu comércio ou produção.

4. Consideram-se vendas na via pública os locais infra-estruturados ou não pelas autoridades municipais e destinados ou indicados por elas para o exercício do comércio pelos vendedores ambulantes.

5. São equiparados a lojas, os restaurantes, hotéis, pastelarias, bares, botequins e similares para efeitos de comércio a retalho dos seus produtos, se o contrário não resultar da autorização prévia, e salvo o disposto em legislação especial específica do sector do turismo.

6. São grandes superfícies comerciais, as infra-estruturas de comércio a retalho ou grossista com uma superfície comercial útil não inferior a 1.500 m², considerando-se superfície comercial útil a que é destinada à venda e acessível ao público ou aos compradores.

CAPITULO IV

Papel dos poderes públicos na actividade comercial

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 27º

Âmbito da intervenção

1. Os poderes públicos limitarão a sua intervenção, no âmbito da actividade comercial, à regulação dos

mecanismos de mercado tendentes a assegurar a livre e leal concorrência dos agentes económicos e a salvaguarda dos interesses difusos de pessoas singulares e colectivas.

2. Quando os interesses da economia o exijam, os poderes públicos podem, excepcionalmente, intervir directa ou indirectamente na actividade comercial, nomeadamente, para garantir o abastecimento público, a formação de certos preços de bens essenciais e a actuação das empresas do sector público no âmbito do comércio, de acordo com o presente diploma e seus regulamentos.

Artigo 28º

Entidades de intervenção

1. A intervenção dos poderes públicos no sector do comércio far-se-á, designadamente, através:

- a) Do Governo e, em particular, do departamento governamental responsável pelo sector do comércio e dos serviços competentes dele dependentes;
- b) Das autarquias locais;
- c) De outras entidades públicas com responsabilidade directa ou indirecta no sector, de acordo com a competência própria de cada um, definida pelo presente diploma e seus regulamentos, em leis próprias ou nos respectivos estatutos orgânicos.

2. A intervenção das associações empresarias do respectivo sector ou área geográfica na actividade comercial, será definida em protocolo homologado pelo membro de Governo responsável pelo sector do comércio.

SECÇÃO II

Autorização prévia da actividade comercial

Artigo 29º

Autorização prévia

1. O exercício de qualquer das actividades indicadas nos artigos 12º, 13º e 14º carece de autorização prévia do responsável máximo do departamento governamental responsável pelo sector do comércio, ou da respectiva câmara municipal, consoante se trate da actividade de comércio por grosso ou de agente comercial e da actividade do comércio retalho, respectivamente.

2. A coordenação e planeamento de todo o processo respeitante à concessão da autorização prévia, referida no nº anterior, cabe ao membro do Governo responsável pela área do comércio e ao Presidente da câmara municipal do concelho onde é exercida a actividade, os quais emitem o respectivo certificado.

3. A autorização prévia será concedida, sem prejuízo das regras sobre acumulações e vedações previstas no artigo 17º e seguintes, para o exercício de uma ou mais actividades a que se referem os artigos 12º, 13º e 14º, especificando-se dentro de cada uma delas, as secções de produtos abrangidas.

4. Para além dos limites do pedido, a autorização prévia está também limitada pelas disposições reguladoras de reservas públicas e das regras sobre acumulações e vedações previstas no artigo 17º e seguintes.

Artigo 30º

Delegação de competência

1. O responsável máximo do departamento governamental responsável pelo sector do comércio, poderá delegar a competência prevista no nº 1 do artigo anterior no responsável máximo do departamento governamental regional, responsável pelo sector do comércio.

2. O responsável máximo do departamento governamental responsável pelo sector do comércio, poderá também delegar a competência prevista no nº 1 do artigo anterior na associação empresarial do respectivo sector ou área geográfica, através de um protocolo homologado pelo membro de Governo responsável pelo sector do comércio e publicado no *Boletim Oficial*.

3. Na hipótese do número anterior, a associação empresarial do respectivo sector ou área geográfica, ficará sujeita às orientações gerais e à fiscalização daquele responsável, relativamente ao modo de exercício das competências delegadas.

4. No exercício da competência delegada nos termos do nº 2, a associação empresarial do respectivo sector ou área geográfica, ficará vinculada ao dever de prestação de serviços a todos os agentes comerciais da sua área territorial, sendo ou não seus associados.

Artigo 31º

Requerimento para o exercício da actividade

O requerimento para o exercício da actividade será apresentado no departamento governamental responsável pelo sector do comércio, ou nos serviços municipais respectivos, ou, em caso de delegação de competência nos termos do nº 2 do artigo anterior, na associação empresarial do respectivo sector ou área geográfica.

Artigo 32º

Validade

1. A autorização a que se refere o nº 1 do artigo 29º terá validade de um ano e será prorrogável por igual período, desde que solicitada a sua renovação.

2. O requerimento para a renovação a que se refere o número anterior será entregue nos serviços referidos no artigo 31º, acompanhado do correspondente certificado e do documento comprovativo do cumprimento das obrigações fiscais inerentes ao exercício findo.

Artigo 33º

Requisitos gerais para autorização prévia

1. São requisitos gerais para a concessão da autorização prévia a que se refere o artigo 29º:

- a) Ter capacidade financeira, nos termos da legislação comercial;
- b) Não estar inibido de exercer o comércio por ter sido decretada a falência ou insolvência, enquanto não for levantada a inibição ou não sobrevier a reabilitação;
- c) Não ter sido condenado, nos últimos 5 anos, por sentença com trânsito em julgado em pena de prisão efectiva por crime fraudulento contra a propriedade, salvo havendo reabilitação;
- d) Não ter sido condenado, nos últimos 5 anos, por sentença com trânsito em julgado em pena de prisão efectiva por crime doloso contra a saúde pública ou economia nacional, salvo havendo reabilitação;
- e) Não ter sido condenado, nos últimos 5 anos, pela prática de concorrência ilícita ou desleal, salvo havendo reabilitação;
- f) Ter como habilitação mínima o 4º ano de escolaridade;
- g) Quando se trate de pessoa colectiva, a sua matrícula definitiva ou prova de esta se encontrar em condições de poder ser efectuada nos organismos competentes;
- h) Ter armazéns adequados ao tipo de actividade para a qual solicita autorização prévia;
- i) Ter cumprido as obrigações fiscais.

2. O requisito a que se refere a alínea f) do número anterior é dispensado:

- a) Quando o pedido de autorização prévia tiver por objecto o exercício das actividades de retalhista, vendedor ambulante ou feirante;
- b) Nos casos em que ocorra sucessão por morte relativamente ao cônjuge sobrevivente, quando o pedido de autorização prévia tiver por objecto a actividade ou actividades que o falecido exercia validamente;
- c) Nos casos de trespasse, cessão de usufruto, cessão de exploração de qualquer outra forma de transmissão, gratuita ou onerosa, do estabelecimento ou armazém a favor dos trabalhadores, quando o pedido de autorização tiver por objecto a actividade ou actividades que o transmitente estava autorizado a exercer.

Artigo 34º

Requisitos relativos a estabelecimentos

1. Nos casos em que o exercício da actividade pressuponha a existência de estabelecimento/loja, de armazém ou escritório, deverão estes obedecer aos condicionamentos de urbanismo comercial existentes nos

respectivos planos urbanísticos aprovados para a localidade em que se situem, ou apenas nos planos urbanísticos, na falta daqueles condicionamentos.

2. Na falta de planos urbanísticos, as câmaras municipais e as associações empresariais do respectivo sector ou área geográfica pronunciar-se-ão acerca do interesse económico-social da unidade a implantar-se.

3. Na falta de regulamento quanto às condições de higiene e salubridade, as câmaras municipais, em articulação com as autoridades sanitárias, emitirão parecer de acordo com os critérios de garantia de condições mínimas para a defesa da saúde pública.

4. Em qualquer das situações previstas nos números 2 e 3, considera-se ter sido emitido parecer favorável à pretensão do interessado, se a câmara municipal não se pronunciar no prazo de 30 dias úteis, contados da data da apresentação do respectivo requerimento.

5. O parecer poderá ser substituído nos casos de transmissão gratuita ou onerosa do estabelecimento/loja ou de armazém pela referência à autorização prévia do anterior titular, desde que no local de implantação seja prosseguida a mesma actividade, sem alteração ou alargamento.

6. Os requisitos a que devem preencher os armazéns destinados à armazenagem de produtos alimentares serão definidos por portaria conjunta dos membros do governo responsáveis pelas áreas do comércio e da saúde.

Artigo 35º

Vistoria

1. Para efeitos de concessão de autorização prévia prevista no artigo 29º, os estabelecimentos comerciais que se dediquem à venda, por grosso ou a retalho de géneros alimentícios, serão vistoriados por uma comissão constituída por um representante da câmara municipal, que a preside, por um representante da delegacia de saúde e por um representante do departamento governamental responsável pelo sector do comércio, ou, em caso de delegação de competência nos termos do nº 2 do artigo anterior, da associação empresarial do respectivo sector ou área geográfica com competência na área da localização do estabelecimento.

2. A vistoria é realizada, nos termos regulamentares, no prazo máximo de 10 dias úteis, contado da data de entrega do requerimento a que se refere o artigo 31º.

3. Sempre que o julgar conveniente, a comissão a que se refere o nº 1 poderá determinar a sujeição dos estabelecimentos mencionados no mesmo número a novas vistorias nos termos regulamentares.

4. Cada um dos membros da comissão de vistoria receberá pela vistoria uma gratificação de montante a fixar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e do Comércio.

5. São da responsabilidade do requerente a despesa referida no número anterior, assim como a dos transportes necessários.

6. O membro do Governo responsável pelo sector do comércio regulamentará por portaria o disposto no

presente artigo, ouvida a Associação Nacional dos Municípios Caboverdeanos.

Artigo 36º

Processos de comerciantes em nome individual

1. O requerimento para a autorização prévia de comerciante em nome individual será dirigido ao Responsável máximo do departamento governamental responsável pelo sector do comércio, ou ao Presidente da Câmara Municipal, consoante os casos, ou, havendo delegação de competência nos termos do nº 2 do artigo 30º, ao órgão dirigente da associação empresarial do respectivo sector ou área geográfica, e conterá os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente pelo nome, data de nascimento, residência e número, data e local de emissão do documento de identidade;
- b) Actividade ou actividades comerciais para as quais é requerida a autorização prévia;
- c) Secções de produtos abrangidos pelo pedido de autorização prévia;
- d) Lugar onde vai ser exercida a actividade;
- e) Localização e característica dos estabelecimentos/lojas, dos armazéns ou escritório, nos casos em que o exercício da actividade pressuponha a sua existência.

2. O requerimento será instruído com os seguintes elementos:

- a) Declaração do requerente, com assinatura reconhecida pelo notário, da qual conste que é civilmente capaz e que não está inibido de exercer o comércio;
- b) Documento comprovativo de que possui no mínimo a escolaridade obrigatória;
- c) Documento comprovativo de obrigações fiscais;
- d) Certificado do registo criminal;
- e) Duas fotografias formato passe por cada actividade a exercer;
- f) Pareceres referidos no artigo 34º ou prova de que estão reunidas as condições previstas nos números 4 e 5 do mesmo artigo.

3. Quando o pedido de autorização prévia tiver por objecto o exercício das actividades de vendedor ambulante e de feirante, o documento referido na alínea b) do número anterior será dispensado.

4. Em todos os casos de compropriedade, quer resultantes de substituição nas inscrições por morte dos titulares quer derivados da vontade dos interessados, terão estes, além dos elementos comuns, de fazer prova individualmente dos elementos referidos no nº 1 e juntar documentos constantes do nº 2.

Artigo 37º

Processos de pessoas colectivas

1. O requerimento para a autorização prévia de pessoas colectivas será dirigido ao Responsável máximo

do departamento governamental responsável pelo sector do comércio, ou ao Presidente da Câmara Municipal, consoante os casos, ou, havendo delegação de competência nos termos do nº 2 do artigo 29º, ao órgão dirigente da associação empresarial do respectivo sector ou área geográfica, e conterà os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente pela firma ou denominação particular, sede e data de constituição;
- b) Actividade ou actividades comerciais para as quais é requerida a autorização prévia;
- c) Secção de produtos abrangidos pelo pedido de autorização prévia;
- d) Localização e característica dos estabelecimentos/lojas, dos armazéns ou escritório, nos casos em que o exercício da actividade pressupõe a sua existência.

2. O requerimento das sociedades comerciais e empresas públicas deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Nota de registo ou certidão do registo comercial ou cooperativo de matrícula definitiva;
- b) Documento comprovativo do cumprimento das obrigações fiscais relativas ao exercício do ano anterior;
- c) Pareceres referidos no artigo 34º ou prova de que estão reunidas as condições previstas nos números 4 e 5 do mesmo artigo.

3. Os requerimentos dos gestores referidos no nº 4 do artigo 2º e aos sócios de responsabilidade ilimitada será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Identificação pelo nome, estado, profissão, residência, número do bilhete de identidade;
- b) Certidões de registo comercial ou, no caso de estas serem negativas, também de declaração do requerente da qual conste que estes são civilmente capazes e que não estão inibidos de exercer o comércio;
- c) Documentos comprovativos de que possuem no mínimo a escolaridade obrigatória;
- d) Certificado do registo criminal;
- e) Duas fotografias formato passe.

4. O requerimento dos agrupamentos complementares de empresas deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Nota de registo ou certidão do registo comercial ou cooperativo de matrícula definitiva;
- b) Pareceres referidos no artigo 34º ou prova de que estão reunidas as condições previstas nos números 4 e 5 do mesmo artigo.

Artigo 38º

Alterações supervenientes

1. O requerimento para o alargamento a outras actividades de uma autorização prévia válida, apenas carece de ser acompanhada da referência ao número de autorização prévia preexistente e dos documentos que se mostrem necessários em função do novo pedido.

2. O requerimento para averbamento de autorização prévia para comercialização de novos produtos, com ou sem alteração dos já concedidos, carece de ser acompanhada do número de autorização prévia preexistente e dos documentos que se mostrem necessários em função do novo pedido.

Artigo 39º

Prazo para decisão

1. A departamento governamental responsável pela sector do comércio, ou a câmara municipal, ou, havendo delegação de competência nos termos do nº 2 do artigo 30º, a associação empresarial do respectivo sector ou área geográfica, deverá, no prazo de 30 dias, contados da recepção do requerimento, tomar uma decisão, concedendo ou denegando a autorização prévia, ou notificar o requerente para suprir eventuais deficiências do requerimento ou da documentação junta.

2. O prazo fixado no número anterior é suspenso pelo uso da faculdade a que se refere a parte final do mesmo número ou pela realização da vistoria prevista no artigo 35º, recomeçando-se a contagem do prazo a partir da data da recepção dos elementos pedidos no serviço competente ou pela assinatura do auto de vistoria.

3. As notificações serão feitas por carta registada para o endereço constante do requerimento ou para as competentes entidades que tenham organizado o processo de autorização prévia e consideram-se feitas a partir do terceiro dia a contar da expedição.

4. Decorridos que sejam 180 dias sem que estejam supridas as deficiências a que se refere a parte final do nº 1, serão os processos considerados nulos.

Artigo 40º

Certificado de autorização

1. No caso de deferimento do requerimento, a autoridade competente ou, havendo delegação de competência nos termos do nº 2 do artigo 30º, a associação empresarial do respectivo sector ou área geográfica, entregará ao requerente o certificado a que se refere o nº 2 do artigo 29º.

2. Se a decisão de conceder ou denegar a autorização prévia não for tomada dentro do prazo referido nos números 1 e 2 do artigo anterior, entende-se que o interessado está autorizado a exercer a actividade, funcionando como certificado, para todos os feitos, o duplicado do requerimento devidamente rubricado pelo serviço onde foi entregue.

Artigo 41º

Causas de revogação

1. A autorização para o exercício da actividade comercial será revogada e apreendido o certificado:

- a) Quando o exercício da actividade se não inicie no prazo de um ano a contar da concessão da autorização prévia, salvo impedimento devidamente comprovado;
- b) Pela morte ou interdição que envolva a impossibilidade de exercício do comércio, decorridos os prazos a que se refere o artigo 45º;
- c) Pela dissolução da pessoa colectiva;
- d) Às entidades a que se refere o nº 4 do artigo 2º quando percam essa qualidade;
- e) Pelo exercício de actividade comercial, quando se verifique uma situação de inibição por ter sido decretada a falência;
- f) Pelo encerramento voluntário do estabelecimento/loja ou do armazém durante um ano, salvo impedimento devidamente comprovado e consideradas as características locais de exercício do comércio;
- g) Pelo trespasse ou qualquer outra forma de transmissão definitiva, gratuita ou onerosa, da propriedade ou do usufruto do estabelecimento/loja ou do armazém;
- h) Pelo efectivo exercício da actividade comercial por entidade diversa da inscrita no respectivo registo;
- i) Pela perda dos requisitos gerais referidos no nº 1 do artigo 33º.
- j) Pelo não pagamento das taxas devidas nos termos do artigo 47º por um período superior a dois anos.

2. A revogação a que se refere a alínea j) do número anterior, implica a não concessão da autorização prévia para o exercício da actividade comercial nos próximos cinco anos.

Artigo 42º

Causas de suspensão

1. A autorização para o exercício da actividade comercial será suspensa até um ano e apreendido o certificado, quando se verifique uma das seguintes situações:

- a) Condenação em medida de segurança de interdição do exercício de qualquer das actividades indicadas no artigo 2º pelo período de aplicação daquela medida;
- b) Cessão temporária do usufruto ou de exploração do estabelecimento/loja ou do armazém pelo período de cessão;
- c) Pela falta de cumprimento das obrigações fiscais inerentes ao exercício da actividade;
- d) Exercício de actividade diversa daquela por que se encontra inscrito enquanto a situação se não mostrar regularizada;
- e) Pelo não pagamento das taxas devidas nos termos do artigo 47º.

2. A autorização para o exercício da actividade comercial poderá ser suspensa até um ano a pedido expresso e fundamentado do interessado e endereçado ao Departamento governamental responsável pelo sector do comércio, ou à câmara municipal, consoante os casos, ou, havendo delegação de competência nos termos do nº 2 do artigo 30º, à associação empresarial do respectivo sector ou área geográfica.

Artigo 43º

Comunicação nos casos de revogação ou suspensão de autorização prévia

1. Sempre que os agentes de fiscalização tenham conhecimento de qualquer situação que seja causa de revogação ou de suspensão da autorização prévia para o exercício da actividade, comunicará o facto ao Departamento governamental responsável pelo sector do comércio, ou à câmara municipal, consoante os casos, ou, havendo delegação de competência nos termos do nº 2 do artigo 30º, à associação empresarial do respectivo sector ou área geográfica, no prazo de dez dias.

2. De todas as decisões do Departamento governamental responsável pelo sector do comércio, ou da câmara municipal, consoante os casos, ou, havendo delegação de competência nos termos do nº 2 do artigo 30º, da associação empresarial do respectivo sector ou área geográfica, que determinem a revogação ou suspensão da autorização prévia será dado conhecimento à Inspeção Geral das Actividades Económicas no prazo de dez dias e ainda às entidades competentes que tenham organizado o processo de autorização prévia.

3. Logo que cesse a suspensão, o Departamento governamental responsável pelo sector do comércio, ou a câmara municipal, consoante os casos, ou, havendo delegação de competência nos termos do nº 2 do artigo 30º, a associação empresarial do respectivo sector ou área geográfica, devolverá o cartão apreendido ao seu titular, comunicando tal devolução à Inspeção Geral das Actividades Económicas no prazo de dez dias.

Artigo 44º

Apreensão de cartões

Nos casos previstos nos artigos 41º e 42º compete à Inspeção Geral das Actividades Económicas, à solicitação do Departamento governamental responsável pelo sector do comércio, ou da câmara municipal, ou, havendo delegação de competência nos termos do nº 2 do artigo 30º, a associação empresarial do respectivo sector ou área geográfica, apreender os cartões e remetê-los aos mesmos serviço.

Artigo 45º

Prazos para apresentação de novos requerimentos

1. Quando ocorram factos inerentes às entidades referidas no artigo 2º que impliquem quaisquer substituições nas autorizações prévias em vigor, é concedido o prazo de noventa dias, contados a partir da data da ocorrência dos mesmos, para a respectiva regularização.

2. No caso de falecimento do comerciante em nome individual, a autorização prévia poderá subsistir

provisoriamente em nome deste durante os seguintes prazos:

- a) 180 dias, a contar da morte comprovada por certidão de óbito, quando não haja partilha judicial;
- b) 60 dias, a contar da decisão de homologação da partilha judicial com trânsito em julgado nos restantes casos.

3. Terminadas as situações previstas nos números anteriores, compete aos substitutos a remessa ao departamento governamental responsável pelo sector do comércio, ou à câmara municipal, consoante os casos, ou, havendo delegação de competência nos termos do nº 2 do artigo 30º, à associação empresarial do respectivo sector ou área geográfica, do cartão que titulava a autorização prévia juntamente com o novo requerimento.

4. O prazo referido no nº 1 poderá ser prorrogado por igual período em caso de impedimento devidamente comprovado.

Artigo 46º

Publicidade das autorizações concedidas

O departamento governamental responsável pelo sector do comércio, ou a câmara municipal, ou, havendo delegação de competência nos termos do nº 2 do artigo 29º, a associação empresarial do respectivo sector ou área geográfica, dará publicidade semestral às autorizações concedidas para conhecimento dos órgãos competentes da administração central e municipal e das entidades representativas do sector comercial.

Artigo 47º

Taxas

1. Pela concessão ou renovação da autorização para o exercício da actividade comercial, pela inclusão de nova secção ou secções de produtos no tipo ou tipos de actividades comerciais abrangidas pela autorização prévia e pela prestação de quaisquer outros serviços executados a requerimento dos interessados, são devidos taxas e emolumentos cujo montante será estabelecida em portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do comércio e das finanças.

2. As taxas previstas no número anterior constituem receitas do Estado ou do município, conforme os casos ou, havendo delegação de competência nos termos do nº 2 do artigo 30º, da associação empresarial do respectivo sector ou área geográfica, e são pagas anualmente.

3. As taxas que não forem pagas no prazo legal serão acrescidas de juros de mora que serão receitas do Estado ou dos municípios, conforme os casos.

Artigo 48º

Comunicações officiosas

Os tribunais e os demais serviços da Administração Pública onde sejam praticados actos de que resulte ficar o titular da autorização prévia para o exercício da actividade em qualquer das situações previstas nos artigos 41º e 42º comunicarão officiosamente ao departamento governamental responsável pelo sector do

comércio, ou à câmara municipal, ou, havendo delegação de competência nos termos do nº 2 do artigo 30º, à associação empresarial do respectivo sector ou área geográfica, a verificação de tais situações.

Artigo 49º

Recursos

Das decisões que neguem a autorização para o exercício da actividade comercial e, bem assim, das que revoguem ou suspendam essa autorização haverá lugar a recurso nos termos gerais.

Artigo 50º

Confirmação

As decisões da associação empresarial do respectivo sector ou área geográfica, que neguem a autorização para o exercício da actividade comercial e, bem assim, as que revoguem ou suspendam essa autorização serão confirmadas pelo responsável máximo do departamento governamental responsável pelo sector do comércio, num prazo de 30 dias.

SECÇÃO III

Requisitos especiais para autorização prévia

SUBSECÇÃO I

Importador

Artigo 51º

Indicação dos requisitos

Só podem exercer a actividade de importador os sujeitos que, além dos requisitos gerais referidos no artigo 33º, preencham os seguintes requisitos especiais:

- a) Ter um capital mínimo afectado à actividade comercial cujo montante será definido em portaria do membro do Governo responsável pela área do comércio, ouvidas as associações empresariais;
- b) Possuir armazém adaptado ao ramo do comércio e volume de negócio e com os demais requisitos legais;
- c) Ter contabilidade organizado de acordo com as exigências do Plano Nacional de Contabilidade, sob responsabilidade de um técnico de contas idóneo, acreditado no Ministério das Finanças

Artigo 52º

Prova dos requisitos

1. A prova dos requisitos referidos na alínea a) do artigo anterior faz-se mediante a apresentação de certidão de matrícula no registo comercial de que conste o capital do comerciante em nome individual ou da sociedade comercial ou de informação sobre a sua capacidade financeira prestada por uma instituição de crédito, parabancária ou outra idónea que indique poder o requerente dispor do mínimo do capital exigido.

2. A prova dos requisitos referidos na alínea b) do artigo anterior faz-se mediante a apresentação de título de propriedade ou de outro direito que confira ao requerente o uso e fruição de armazém por período não inferior a dois anos, sem prejuízo do disposto no artigo 34º.

3. A prova dos requisitos referidos na alínea c) do artigo anterior faz-se pela apresentação de :

- a) Plano de contas a adoptar pelo interessado;
- b) Termo de responsabilidade pela organização do citado plano de contas assumido por um técnico de contas, acreditado no Ministério das Finanças.

SUBSECÇÃO II

Exportador

Artigo 53º

Indicação e prova dos requisitos

1. Só podem exercer a actividade de exportador os sujeitos que, além dos requisitos gerais referidos no artigo 33º, preenchem os requisitos especiais previstos nas alíneas b) e c) do artigo 51º.

2. À prova dos requisitos estabelecidos no número anterior aplica-se com as necessárias adaptações o disposto nos números 2 e 3 do artigo 52º.

SUBSECÇÃO III

Grossista ou armazenista

Artigo 54º

Indicação e prova dos requisitos

1. Só podem exercer a actividade de grossista ou armazenista os sujeitos que, além dos requisitos gerais referidos no artigo 33º, preenchem os requisitos especiais previstos nas alíneas b) e c) do artigo 51º.

2. À prova dos requisitos estabelecidos no número anterior aplica-se com as necessárias adaptações o disposto nos números 1 a 3 do artigo 52º.

SUBSECÇÃO IV

Retalhista

Artigo 55º

Indicação e prova dos requisitos

1. Só podem exercer a actividade de retalhista os sujeitos que, além dos requisitos gerais referidos no artigo 33º, preenchem os seguintes requisitos especiais:

- a) Ter um capital mínimo afectado à actividade comercial cujo montante será definido em portaria do membro do Governo responsável pela área do comércio, ouvidas as associações empresariais e as Câmaras Municipais;
- b) Possuir loja ou estabelecimento equiparado adaptado ao ramo do comércio e volume de negócio e com os demais requisitos legais.

2. À prova dos requisitos estabelecidos no número anterior aplica-se com as necessárias adaptações o disposto nos números 1 a 3 do artigo 52º.

SUBSECÇÃO V

Venda ambulante

Artigo 56º

Vendedores ambulantes

Consideram-se vendedores ambulantes, em desenvolvimento do disposto na alínea b) do artigo 13º, todos os que:

- a) Transportando as mercadorias do seu comércio, por si ou por qualquer meio adequado, as vendam ao público consumidor pelos lugares do seu trânsito;
- b) Fora dos mercados municipais em locais fixos, demarcados pelas câmaras municipais, vendam as mercadorias que transportam, utilizando na venda os seus meios próprios ou outros, que à sua disposição sejam postos pelas referidas câmaras;
- c) Transportando a sua mercadoria em veículos, neles efectuem a respectiva venda, quer pelos lugares do seu trânsito, quer em locais fixos, demarcados pelas câmaras municipais competentes fora do mercado;
- d) Utilizando veículos automóveis ou reboques, neles confeccionem na via pública ou em locais fixos, determinados pelas câmaras municipais, refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional.

Artigo 57º

Exercício de venda ambulante

1. O exercício da venda ambulante é vedado às sociedades comerciais, aos mandatários e aos que exerçam actividade comercial por conta de outrem, não podendo ainda ser praticado por interposta pessoa.

2. Exceptuam-se do âmbito de venda ambulante:

- a) A distribuição domiciliária efectuada por conta de comerciante com estabelecimento/loja fixo;
- b) A venda de lotarias, jornais e outras publicações periódicas;
- c) A venda directa ao consumidor transeunte de produtos agrícolas feito pelo respectivo agricultor em locais à beira das estradas ou caminhos públicos.

Artigo 58º

Produtos proibidos ao comércio ambulante

1. Fica proibido o comércio ambulante dos produtos constantes da lista a ser aprovada por portaria do membro do Governo responsável pelo sector comercial.

2. A proibição a que se refere o número anterior não se aplica aos comerciantes de carnes que tenham instalações fixas e estejam devidamente autorizadas a exercer essa actividade, desde que o comércio ambulante seja feito em veículo próprio e com condições sanitárias e seja extensão do comércio já autorizado.

Artigo 59º

Interdição aos vendedores ambulantes

É interdito aos vendedores ambulantes:

- a) Impedir ou dificultar por qualquer forma o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões;
- b) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte público e às paragens dos respectivos veículos;
- c) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios públicos ou privados, bem como o acesso ou exposição dos estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público;
- d) Lançar no solo ou nos locais de venda, quaisquer desperdícios, restos, lixo ou outros materiais susceptíveis de pejarem ou conspurcarem a via pública;
- e) Vender a menos de 50 metros de estabelecimentos comerciais, que comercializem produtos idênticos.

Artigo 60º

Boletim de sanidade

1. Os intervenientes no acondicionamento, transporte ou venda de produtos alimentares serão obrigatoriamente portadores de boletim de sanidade, nos termos da legislação em vigor.

2. Sempre que se suscitem dúvidas sobre o estado de sanidade do vendedor ou qualquer dos indivíduos referidos no número anterior, serão estes intimados a apresentar-se à autoridade sanitária competente, para inspecção.

Artigo 61º

Medidas higieno-sanitárias

1. No transporte, arrumação, exposição e arrecadação dos produtos é obrigatório separar os alimentos consoante a sua natureza, bem como, de entre cada um deles, os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade dos outros.

2. Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado, e, bem assim, em condições higieno-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que, de qualquer modo, possam afectar a saúde dos consumidores.

3. O vendedor, sempre que lhe seja exigido, terá de indicar às entidades competentes para a fiscalização o lugar onde guarda a sua mercadoria, facultando o acesso ao mesmo.

4. Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares só pode ser usado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior

Artigo 62º

Competências específicas das câmaras municipais

Compete especificamente às câmaras municipais:

- a) Restringir, condicionar ou proibir a venda de produtos, tendo em atenção os aspectos higieno-sanitários, estéticos e de comodidade para o público;
- b) Interditar zonas ao exercício do comércio ambulante, atendendo às necessidades de segurança e de trânsito de peões e veículos, ouvidas as autoridades competentes;
- c) Estabelecer zonas e locais fixos para neles serem exercidas, com meios próprios ou fornecidos pelas câmaras municipais, a actividade de vendedor ambulante;
- d) Delimitar locais ou zonas a que terão acesso os veículos ou reboques utilizados na venda ambulante;
- e) Estabelecer zonas e locais especialmente destinados ao comércio ambulante de certas categorias específicas;
- f) Emitir e renovar o cartão para o exercício da venda ambulante;
- g) Fixar os casos de apreensão dos instrumentos da contravenção, móveis ou imóveis, os quais caucionarão a responsabilidade do infractor.

Artigo 63º

Localização das actividades de vendedor ambulante

1. Nas localidades dotadas de mercados com instalações próprias só será permitido o exercício da actividade de vendedor ambulante de produtos que se vendem nesses mercados quando neles não existirem lugares vagos para a venda fixa desses produtos.

2. Havendo lugares nos mercados referidos no número anterior, mas verificando-se em determinadas áreas insuficiente abastecimento do público, poderão as câmaras municipais fixar lugares ou zonas, dentro das mesmas áreas, para o exercício do comércio ambulante limitado no número anterior.

3. O disposto nos números anteriores não se aplica à venda ambulante de peixe.

Artigo 64º

Cartão de vendedor ambulante

1. O vendedor ambulante deverá fazer-se acompanhar, para a apresentação imediata às entidades competentes para fiscalização, do cartão de vendedor ambulante devidamente actualizado.

2. O cartão de venda ambulante é válido apenas para a área do respectivo concelho e para o período de um ano, a contar da data da emissão ou renovação.

3. O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível.

4. O modelo do cartão de vendedor ambulante será aprovado por portaria do membro do Governo responsável pelo sector do comércio.

Artigo 65º

Registo camarário

As câmaras municipais deverão organizar um registo dos vendedores ambulantes que se encontrem autorizados a exercer a sua actividade na área do respectivo concelho, do qual enviarão cópia à Inspeção Geral das Actividades Económicas e ao Departamento governamental responsável pelo sector do comércio, e, bem assim, das respectivas actualizações.

Artigo 66º

Produção própria

A venda ambulante de artigos de artesanato, frutas, produtos hortícolas ou quaisquer outros de fabrico ou produção próprios fica sujeita às disposições desta subsecção.

SUBSECÇÃO VI

Feirante

Artigo 67º

Autorização

1. No uso das respectivas atribuições, compete às câmaras municipais autorizar a realização de feiras e mercados, quando os interesses das populações o aconselhem e tendo em conta os equipamentos comerciais existentes, ouvidos os sindicatos, as associações empresariais e as associações de consumidores.

2. Quando as circunstâncias o justificarem, poderão ainda ser ouvidos o departamento governamental responsável pelo sector comercial.

Artigo 68º

Proibição

Nas feiras e mercados apenas poderão exercer actividade comercial os titulares de cartão de feirante.

Artigo 69º

Competência específica das câmaras municipais

Compete especificamente às câmaras municipais:

- a) Emitir e renovar o cartão para o exercício da venda em feira;
- b) Fixar a periodicidade e horário das feiras e mercados, o respectivo local e realização;
- c) Fixar as condições de concessão e ocupação de lugares de venda, o número máximo destes e as taxas a pagar.

Artigo 70º

Cartão de feirante

1. O feirante deverá fazer-se acompanhar, para a apresentação imediata às entidades competentes para fiscalização, do cartão de feirante devidamente actualizado.

2. O cartão de feirante é válido apenas para a área do respectivo concelho e para o período de um ano, a contar da data da emissão ou renovação.

3. O cartão de feirante é pessoal e intransmissível.

4. O modelo do cartão de feirante será aprovado por portaria do membro do Governo responsável pelo sector do comércio.

Artigo 71º

Registo camarário

As câmaras municipais deverão organizar um registo dos feirantes que se encontrem autorizados a exercer a sua actividade na área do respectivo concelho, do qual enviarão cópia à Inspeção-Geral das Actividades Económicas e ao departamento governamental responsável pelo sector do comércio, e, bem assim, das respectivas actualizações.

Artigo 72º

Medidas higieno-sanitárias

1. No transporte, arrumação, exposição e arrecadação dos produtos é obrigatório separar os alimentos consoante a sua natureza, bem como, de entre cada um deles, os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade dos outros.

2. Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado, e, bem assim, em condições higieno-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que, de qualquer modo, possam afectar a saúde dos consumidores.

3. O vendedor, sempre que lhe seja exigido, terá de indicar às entidades competentes para a fiscalização o lugar onde guarda a sua mercadoria, facultando o acesso ao mesmo.

4. Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares só pode ser usado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior

Artigo 73º

Boletim de sanidade

1. Os intervenientes no acondicionamento, transporte ou venda de produtos alimentares serão obrigatoriamente portadores de boletim de sanidade, nos termos da legislação em vigor.

2. Sempre que se suscitem dúvidas sobre o estado de sanidade do vendedor ou qualquer dos indivíduos referidos no número anterior, serão estes intimados a apresentar-se à autoridade sanitária competente, para inspecção.

Artigo 74º

Venda proibida

É proibida a venda em feiras e mercados de todos os produtos cuja legislação específica assim o determine.

Artigo 75º

Produção própria

A venda em feiras e mercados de artigos de artesanato, frutas, produtos hortícolas ou quaisquer outros de fabrico ou produção próprios, fica sujeita às disposições desta sub-secção.

SUBSECÇÃO VII

Agente comercial

Artigo 76º

Indicação dos requisitos

1. A actividade de agente comercial é exercida mediante contrato de agência ou representação e, quando for em nome de entidade estrangeira, só pode sê-lo junto de importadores.

2. Só podem exercer a actividade de agente comercial para produtos importados os sujeitos que, além dos requisitos gerais previstos no artigo 33º, preencham os seguintes requisitos especiais:

- a) Ser empresa singular ou colectiva de nacionalidade cabo-verdiana;
- b) Ter domicílio em Cabo Verde;
- c) Possuir escritório adequado para atendimento de clientes;
- d) Ter contabilidade organizado de acordo com as exigências do Plano Nacional de Contabilidade, sob responsabilidade de um técnico de contas idóneo.

3. As empresas estrangeiras poderão exercer a actividade de agente comercial em Cabo Verde desde que o façam através de sucursal, delegação ou outra forma de representação que preencha os seguintes requisitos:

- a) Estar matriculada no registo comercial cabo-verdiano;
- b) Possuir escritório adequado para atendimento de clientes;
- c) Ter contabilidade organizado de acordo com as exigências do Plano Nacional de Contabilidade, sob responsabilidade de um técnico de contas idóneo.

Artigo 77º

Prova dos requisitos

1. A prova dos requisitos referidos nas alíneas a) e b) do nº 2 e na alínea a) do nº 3 do artigo anterior faz-se por certificados das entidades oficiais competentes.

2. À prova dos requisitos referidos nas alíneas c) e d) do nº 2 e nas alíneas b) e c) do nº 3 do artigo anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos números 2 e 3 do artigo 52º.

Artigo 78º

Outras condições

1. A localização do escritório de agente comercial e as representações de que seja titular devem, a requerimento do interessado, ser averbados na autorização prévia.

2. Na falta de averbamento o requerente incorrerá nas sanções por exercício de tipo de actividade comercial

SECÇÃO III

Cadastro dos estabelecimentos comerciais

Artigo 79º

Cadastro dos estabelecimentos comerciais

1. É criado o cadastro dos estabelecimentos comerciais referidos no nº 2 do artigo 26º, com o objectivo de assegurar o conhecimento do sector do comércio, através da identificação e caracterização dos estabelecimentos comerciais e das formas do comércio neles exercidas.

2. O cadastro comercial é centralizado no departamento governamental responsável pelo sector do comércio.

Artigo 80º

Factos sujeitos a inscrição

Estão sujeitos a inscrição no cadastro dos estabelecimentos comerciais os seguintes factos:

- a) Abertura do estabelecimento comercial;
- b) Encerramento do estabelecimento comercial;
- c) Actividades exercidas no estabelecimento comercial e respectivas alterações;
- d) Suspensão temporária da actividade comercial
- e) Mudança do titular do estabelecimento comercial;
- f) Alteração da localização do estabelecimento comercial ou da sede.

Artigo 81º

Conteúdo da informação do cadastro

O conteúdo do cadastro dos estabelecimentos comerciais deverá incluir, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) Os titulares dos estabelecimentos comerciais são identificados pelo nome ou firma, local da sede ou domicílio, forma jurídica e, sempre que possível, pelo montante do capital social e volume de importação ou de vendas;
- b) Os estabelecimentos comerciais são identificados, nomeadamente, pela localização, tipo de actividade exercida de entre as previstas nos artigos 12º e 13º, superfície ocupada e método de venda.

Artigo 82°

Procedimento de autorização prévia no cadastro

A inscrição no cadastro dos estabelecimentos comerciais é feita oficiosamente:

- a) Pelas câmaras municipais relativamente ao comércio a retalho;
- b) Pelo Departamento governamental responsável pelo sector do comércio, quanto ao comércio por grosso e agente comercial, ou havendo delegação de competência nos termos do n° 2 do artigo 30°, pela associação empresarial do respectivo sector ou área geográfica.

Artigo 83°

Número de identificação

1. Para efeitos de organização do cadastro dos estabelecimentos comerciais, é atribuído um número de identificação a cada estabelecimento inscrito.

2. O número de identificação é sequencial e será precedido do código do tipo de actividade exercida e seguida do código do concelho de localização da sede.

Artigo 84°

Acesso à informação

1. Os titulares dos estabelecimentos têm direito de acesso às informações constantes do cadastro dos estabelecimentos comerciais e a eles referentes.

2. Os titulares dos estabelecimentos têm direito de exigir a correcção ou o complemento das informações constantes da autorização prévia, devendo em qualquer dos casos demonstrar a razão da rectificação.

3. Os serviços públicos têm acesso à informação individualizada disponível no cadastro dos estabelecimentos comerciais.

4. As outras entidades poderão ter acesso, em condições a acordar, aos dados do cadastro dos estabelecimentos comerciais que não envolvam dados pessoais ou outros legalmente protegidos.

5. As entidades a quem forem fornecidas informações, nos termos dos números anteriores, não as poderão fornecer ou divulgar a terceiros, salvo autorização expressa do serviço referido no número anterior.

6. O Departamento governamental responsável pelo sector do comércio deverá organizar e publicar o anuário das empresas comerciais.

Artigo 85°

Vendedores ambulantes e feirantes

1. O disposto na presente secção não se aplica aos vendedores ambulantes e aos feirantes;

2. O departamento governamental responsável pelo sector do comércio poderá, todavia, solicitar às câmaras municipais a remessa dos elementos sobre a actividade dos vendedores ambulantes e dos feirantes que se mostrem convenientes.

CAPÍTULO V

Infracções e fiscalização

Artigo 86°

Contra-ordenações

1. Constituem contra-ordenações as infracções ao disposto no presente diploma.

2. O exercício de qualquer das actividades referidas nos artigos 12, 13° e 14° por parte de entidades que não se encontrem devidamente autorizadas ou cujas autorizações foram suspensas ou revogadas é punido com coima de 5000\$00 a 1000.000\$00.

3. O não cumprimento do disposto no n° 1 do artigo 45° é punido com coima de 5000\$00 a 50.000\$00.

Artigo 87°

Competência para fiscalização

A prevenção e acção correctiva sobre as infracções às normas previstas neste diploma, bem como da respectiva regulamentação e legislação conexas, são da competência da Inspeção Geral das Actividades Económicas, da Inspeção Geral do Trabalho, da Polícia de Ordem Pública, da Polícia Fiscal e das autoridades sanitárias, administrativas e fiscais.

Artigo 88°

Competência para aplicação das coimas

São competentes para a aplicação de coimas:

- a) Na actividade de comércio grossista e de agente comercial, o dirigente máximo do departamento governamental responsável pelo sector do comércio;
- b) Na actividade de comércio a retalho, o Presidente da Câmara Municipal do concelho onde é exercida a actividade.

Artigo 89°

Receitas

A receita de coimas aplicadas nos termos do presente diploma tem a seguinte distribuição:

- a) 30% para o participante;
- b) 70% para o Orçamento do Estado ou orçamento do município, conforme os casos.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas, finais e transitórias

Artigo 90°

Cartão de identificação profissional

1. Sem prejuízo da posse do certificado de autorização prévia, é obrigatória para todas as pessoas que exerçam actividade comercial a posse de um cartão de identificação profissional, bem como a sua exibição quando solicitada pelos agentes de fiscalização, sob as penas da lei.

2. O cartão de identificação profissional tem por função identificar pessoas que pratiquem actos de comércio que integrem os tipos legais, em locais ou circunstâncias tais, nomeadamente, fora do respectivo estabelecimento ou local de diferente natureza, como a via pública, os mercados abastecedores, que não permitam ou tornem difícil presumir que aqueles actos se integram numa actividade legalmente autorizada.

3. O cartão de identificação de empresário individual faz prova que o mesmo tem os requisitos gerais para a concessão da autorização prévia previstos no artigo 33º; tratando-se de pessoas colectivas, a emissão do mesmo cartão dependerá do preenchimento, por parte das pessoas singulares que a podem obrigar, dos mesmos requisitos.

4. O modelo do cartão de identificação profissional é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pelo sector do comércio.

Artigo 91º

Grandes superfícies comerciais

O procedimento de licenciamento, instalação e funcionamento das grandes superfícies comerciais será objecto de diploma especial.

Artigo 92º

Impressos

Os impressos necessários à execução do presente diploma serão aprovados por Portaria do membro do Governo responsável pelo comércio, podendo ser substituídos por modelos informatizados.

Artigo 93º

Adaptação das posturas municipais

As câmaras municipais tomarão as devidas providências no sentido de adaptação de posturas municipais sobre o exercício das actividades comerciais de venda ambulante e feirante ao estatuído no presente diploma e seus regulamentos.

Artigo 94º

Autorizações emitidas ao abrigo da legislação anterior

As autorizações emitidas ao abrigo do Decreto-Lei nº 135/85, de 6 de Dezembro mantêm-se válidas com as adaptações devidas decorrentes da vigência do presente diploma, até serem substituídas nos termos do artigo seguinte.

Artigo 95º

Substituição do alvará ou licença

1. O alvará ou licença emitidos ao abrigo do Decreto-Lei nº 135/85, de 6 de Dezembro serão substituídos por certificados comprovativos da autorização prévia a requerimento dos interessados, remetido directamente ao serviço competente ou através de associação empresarial, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Alvará ou licença anterior;
- b) Fotocópia do documento comprovativo do pagamento do Imposto Único sobre os Rendimentos ou da não atribuição de colecta no ano em causa.

2. O serviço competente fixará e divulgará o calendário das substituições a que se refere o número anterior, o qual não deverá exceder, na totalidade, o prazo de três anos após a entrada em vigor deste diploma.

3. Decorridos os prazos fixados no calendário a que se refere o número anterior sem que tenham sido apresentados os requerimentos, considerar-se-ão como sem efeito o alvará ou licença, salvo se, dentro de 4 meses, a contar do decurso daqueles prazos, for devidamente justificado o motivo da não apresentação atempada do requerimento.

4. Efectuada a substituição, serão os respectivos certificados remetidos ao interessado ou à associação empresarial nos casos em que o pedido de substituição tenha sido enviado por estas.

5. Por substituição do alvará ou licença emitidas ao abrigo do Decreto-Lei nº 135/85, de 6 de Dezembro, não serão devidas quaisquer taxas.

Artigo 96º

Processos pendentes

Os pedidos de alvará ou licença ao abrigo do Decreto-Lei nº 135/85, de 6 de Dezembro cujos processos estejam pendentes por falta de apresentação de documentos solicitados oportunamente serão considerados nulos se não forem supridas no prazo de noventa dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 97º

Regulamentação

1. O membro do Governo responsável pelo sector do comércio regulamentará este diploma, por portaria, sem prejuízo do disposto no número seguinte, no prazo de 90 dias.

2. A regulamentação deste diploma relativamente às actividades de venda ambulante e venda em feira é da competência do respectivo município.

Artigo 98º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei nº 5/99, de 1 de Fevereiro.

Artigo 99º

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor conjuntamente com a regulamentação prevista no artigo 97º.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves, Avelino Bonifácio Fernandes Lopes

Promulgado em 12 de Novembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, *PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES*

Referendado em 12 de Novembro de 2003.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO A QUE SE REFERE O ARTIGO 15º

Tabela de secção de produtos segundo a nomenclatura da CEDEAO, baseado sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias

Secção	Produtos
I	Animais vivos e produtos do reino animal.
II	Produtos do reino vegetal.
III	Gorduras e óleos animais ou vegetais; Produtos da sua dissociação; gorduras alimentares e elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal.
IV	Produtos das indústrias alimentares; bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres; tabacos e seus sucedâneos manufacturados.
V	Produtos minerais.
VI	Produtos das indústrias químicas ou das indústrias conexas.
VII	Plásticos e suas obras; borracha e suas obras.
VIII	Peles, couros, pelos com pêlo e obras destas matérias; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem; bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa.
IX	Madeira, carvão vegetal e obras de madeira; cortiça e suas obras; obras de espartaria ou de cestaria.
X	Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papéis ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas); papel e suas obras.
XI	Matérias têxteis e suas obras.
XII	Calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo.
XIII	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos; vidro e suas obras.
XIV	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semi-preciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos e suas obras; bijutarias; moedas.
XV	Metais comuns e suas obras.
XVI	Máquinas e aparelhos, material eléctrico e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e som em televisão, e suas partes e acessórios.
XVII	Material de transporte.
XVIII	Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, medida, controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; relógios e aparelhos semelhantes; instrumentos musicais, suas partes e acessórios.
XIX	Armas e munições, suas partes e acessórios.
XX	Mercadorias e produtos diversos;
XXI	Objectos de arte, de colecção ou antiguidades.

Decreto-Lei nº 51/2003

de 24 de Novembro

A actual regulamentação do comércio externo de Cabo Verde acha-se, de um lado, dispersa por vários diplomas, alguns ainda anteriores à independência, como, por exemplo, as Normas para o Comércio Externo de 5 de Fevereiro de 1948, e, por outro lado, enferma da falta de uma adequada sistemática, para além de, em muitos aspectos, se achar largamente ultrapassada pela filosofia subjacente à constituição económica e um conjunto significativo de disposições legislativas e regulamentares no domínio do direito económico.

A subsequente proposta procura, assim, não só concentrar, num único diploma, os princípios fundamentais da regulamentação dos procedimentos do comércio externo, bem como das operações da respectiva liquidação e do regime aduaneiro pertinente, revogando uma multiplicidade de normas avulsas, por vezes contraditórias e raramente compatíveis, como simplificar os trâmites processuais e burocráticos, sem pôr em causa os valores da segurança, da certeza e da justiça relativa.

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Âmbito e definições

1. As operações de exportação e importação, definitivas ou temporárias, de reexportação e de reimportação de mercadorias ficam sujeitas aos regimes estabelecidos no presente decreto-lei e seus diplomas regulamentares, salvo se por força de legislação especial, lhes for aplicável regime mais favorável.

2. Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) “Exportação definitiva”, o regime aduaneiro aplicável às mercadorias em livre circulação que deixam o território aduaneiro e que se destinem a permanecer definitivamente fora do referido território ou para destinos assimilados;
- b) “Importação”, a introdução de uma mercadoria no território aduaneiro nacional;
- c) “Importação para consumo”, o regime aduaneiro que permite às mercadorias importadas serem postas em livre circulação no território aduaneiro por ocasião do pagamento dos direitos e taxas na importação eventualmente exigíveis e o cumprimento de todas as formalidades necessárias;

- d) “Importação temporária”, o regime aduaneiro económico que permite, em certas condições, importar com isenção total ou parcial de direitos, mercadorias destinadas a permanecer temporariamente no território aduaneiro e a serem reexportadas após um prazo determinado;
- e) “Reexportação”, a operação de saída de um território aduaneiro, de mercadorias que nele entraram em regime de importação temporária ou definitiva ou que nele se mantiveram, desde a sua chegada até à sua saída, sob fiscalização aduaneira, em armazéns e áreas de desalfandegação ou em entrepostos de armazenagem sob regime aduaneiro;
- f) “Reimportação no estado”, o regime aduaneiro que permite introduzir no consumo, com franquia de direitos e taxas na importação, mercadorias que foram exportadas, com a condição de que não tenham sofrido no estrangeiro nenhuma transformação, elaboração ou reparação e na condição de que todas as somas exigíveis em razão de um reembolso, de uma remessa ou de uma suspensão de direitos e taxas ou de toda subvenção ou outro montante acordado por ocasião da exportação, sejam pagos;
- g) “Aperfeiçoamento activo”, o regime aduaneiro que permite receber num território aduaneiro, com suspensão de direitos e taxas na importação, certas mercadorias destinadas a sofrer uma transformação, uma elaboração, um complemento de fabrico ou uma reparação e a serem ulteriormente exportadas sob forma de produtos compensadores;
- h) “Produtos compensadores”, os produtos resultantes da transformação, da elaboração, do complemento de fabrico ou da reparação de mercadorias para as quais a utilização do regime de aperfeiçoamento activo foi autorizado;
- i) “Aperfeiçoamento passivo”, o regime aduaneiro que permite exportar temporariamente mercadorias que se encontram em livre circulação no território aduaneiro com o fim de sofrer no estrangeiro uma transformação, uma elaboração ou uma reparação e de as reimportar, em seguida, com isenção total ou parcial de direitos e taxas na importação;
- j) “Zonas francas”, uma parte do território nacional na qual as mercadorias que aí são introduzidas são geralmente consideradas como não estando no território aduaneiro para efeitos de aplicação dos direitos e taxas na importação;
- k) “Regimes restritivos”, os regimes que imponham restrições à liberdade do Comércio externo, como tal obrigatoriamente definidos por lei, e que submetam à prévia obtenção de licença a

realização de operações de outro modo proibidas condicionadas ou contingentadas;

- l) “Título do Comércio Externo” (TCE), o documento único instituído pelo presente decreto-lei para a realização de qualquer operação de comércio externo, e que substitui os Boletins de Registo Prévio de Importação- BRPI, de Registo Prévio de Exportação- BRPE, e Rectificativos- BR e a Declaração de Importação- DI;
- m) “Controle técnico”, verificação das especificações técnicas e das qualidades «standard» das mercadorias, de acordo com critérios legais ou contratuais, nacionais ou internacionais, e as práticas usuais do comércio.

3. Consideram-se destinos assimilados a uma exportação as seguintes operações:

- a) Fornecimento de mercadorias para abastecimento de embarcações destinadas à navegação marítima e das aeronaves que fazem serviços nas linhas internacionais;
- b) Fornecimentos de mercadorias às organizações internacionais estabelecidas em Cabo Verde;
- c) Qualquer outra operação, como tal considerada por lei.

4. Consideram-se assimilados a uma importação, exclusivamente para fins estatísticos, nos termos do artigo 2.º, os donativos concedidos a entidades públicas e privadas nacionais no quadro das ajudas bilateral e multilateral, e a entrada no território nacional de bens ou serviços no âmbito de operações de financiamento externo.

Artigo 2.º

Princípio Geral

As operações de importação e de exportação são livres, estando, porém, sujeitas ao regime de registo prévio, que se destina a fins exclusivamente estatísticos.

Artigo 3º

Isenções

1. As operações de exportação de mercadorias não sujeitas a restrições quantitativas e que não dêem lugar a liquidação cambial, ficam isentas de registo prévio.

2. Ficam igualmente isentas de registo prévio:

- a) A importação de mercadorias sem valor comercial, cujo valor não ultrapasse montante a definir por Portaria do membro do governo responsável pela área de comércio;

- b) As operações de aperfeiçoamento activo e passivo, de importação temporária, reimportação no estado, reexportação e de transitio;
- c) A importação de mercadorias que se destinem ao abastecimento de navios e a aeronaves, nos termos da legislação que lhes for aplicável;
- d) As mercadorias apreendidas, abandonadas, achadas no mar ou por ele arrojadas ou salvas de naufrágio e vendidas em leilão;
- e) A importação de mercadorias sem dispêndio de divisas, propriedade de companhias de navegação aérea ou marítima, e destinadas a seu uso exclusivo;
- f) A importação de ouro em barra ou amodado, a efectuar pelo Banco de Cabo Verde, bem como a de títulos de crédito e cupões, notas de banco, impressos avulsos que se destinam à confecção de notas de banco e cheques bancários;
- g) A importação de mercadorias que por força de legislação especial beneficiam de regime materialmente idêntico.

3. O Membro do Governo responsável pela área do Comércio poderá sob proposta da Direcção Geral do Comércio e mediante Portaria:

- a) Submeter a registo prévio, a exportação de determinadas mercadorias, referidas no n.º 1;
- b) Submeter a registo prévio, total ou parcialmente as operações referidas na alínea b) do n.º 2;
- c) Isentar de registo prévio a importação de outras mercadorias, para além das mencionadas no n.º 2

Artigo 4.º

Regime excepcional

Exceptuam-se do disposto no artigo 2º as operações de importação e exportação de bens, proibidas ou restritas, obrigatoriamente definidos por lei e que se submetem à prévia obtenção de licença para o efeito.

CAPÍTULO II

Procedimentos de importação e exportação

Artigo 5.º

Título Único de Comércio Externo- TCE

1. O registo prévio é requerido pelos interessados através do preenchimento dos exemplares do Título de Comércio Externo

2. Por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas Finanças e pelo Comércio serão definidos os procedimentos a adoptar na utilização e na circulação, entre as várias entidades intervenientes, do Título de Comércio Externo referido no numero anterior, bem como aprovados os respectivos modelos e as instruções para o seu preenchimento.

Artigo 6.º

Competência

O registo prévio e o licenciamento são da competência da Direcção Geral do Comércio, que a poderá delegar noutras entidades, ficando estas sujeitas, no exercício dessa competência, à orientação geral daquela Direcção Geral.

Artigo 7.º

Isenção de Emolumentos

Os documentos e actos necessários à execução do disposto no presente Capítulo são isentos de pagamento de quaisquer emolumentos.

CAPÍTULO III

Controle técnico das importações e das exportações

Artigo 8.º

Controlos técnicos

1. Os produtos a importar ou a exportar podem ser submetidos a um controlo de conformidade com as normas e regulamentos técnicos nacionais, ou com as normas internacionais em vigor, ou no caso da exportação, com as especificações técnicas aplicáveis no país de importação, ou ainda, se tal for o caso, com as condições particulares acordadas entre o exportador e o importador, se não forem contrárias às normas nacionais respectivas, às normas internacionais e ao interesse dos consumidores.

2. As modalidades de controle técnico, os produtos a eles sujeitos, bem como os organismos habilitados a executá-los, são determinados por Portaria do membro do Governo, responsável pela área do comércio.

Artigo 9.º

Outros controlos

Os controlos técnicos à importação e à exportação são efectuados sem prejuízos da regulamentação relativa aos controlos específicos, nomeadamente veterinários, fitossanitários e outros, executados pelos serviços competentes da Administração.

CAPITULO IV

Liquidação cambial das operações de comércio externo

Artigo 10.º

Intermediação bancária

1. A liquidação das operações de comércio externo só pode ser efectuada por intermédio de uma instituição bancária autorizada a exercer o comércio de câmbio no território nacional.

2. Exceptuam-se do regime previsto no número anterior os casos em que a legislação sobre as operações cambiais admita formas diferentes liquidação.

Artigo 11.º

Moedas

1. A liquidação cambial das operações de mercadorias só pode ser efectuada em moedas que constem das directivas monetárias dimanadas do Banco de Cabo Verde.

2. Mediante autorização prévia e especial do Banco de Cabo Verde, poderá a liquidação cambial referida no número anterior ser efectuada em moeda diferente das constantes nas mencionadas directivas monetárias.

Artigo 12.º

Prazo

1. A liquidação cambial das operações de exportação será efectuada no prazo máximo de seis meses a contar da data do despacho aduaneiro, mediante apresentação pelo interessado do competente exemplar do TCE.

2. A liquidação que ocorra antes da data de desalfandegamento será processada mediante apresentação de contrato comercial ou outro documento, válido segundo os usos e costumes do comércio, comprovativo da realização da correspondente transacção comercial.

Artigo 13.º

Mercadorias em regime de trânsito

Na liquidação, cambiais de mercadorias em regime de trânsito cumpre ao interessado observar o seguinte:

- a) A liquidação cambial referente ao pagamento do preço das mercadorias entradas, quer ocorra em momento simultâneo, quer em momento posterior à liquidação cambial relativa ao recebimento do preço das mercadorias saídas, será processada mediante a apresentação do competente exemplar do TCE após anotação relativa ao referido recebimento;

- b) Quando a liquidação cambial referente ao pagamento do preço das mercadorias entradas tenha ocorrido em momento anterior à liquidação relativa ao recebimento do preço das mercadorias saídas, deve ser exibida perante a competente instituição bancária a prova da concretização desta última operação, através do competente exemplar do TCE devidamente anotado.

Artigo 14.º

Liquidação que não dê lugar à emissão do Título de Comércio Externo

1. A liquidação cambial de operações relacionadas com o comércio internacional que não dêem lugar à emissão do título, nem devam processar-se como operação de invisíveis correntes, só poderá ser efectuada após autorização do Banco de Cabo Verde.

2. A liquidação de operações de comércio internacional em termos diferentes do estabelecido nesta secção dependerá da autorização especial prévia do Banco de Cabo Verde.

Artigo 15.º

Domiciliação bancária

1. Por cada transacção comercial efectuada com o estrangeiro deverá o importador realizar todas as correspondentes liquidações cambiais através de uma mesma instituição bancária.

2. Sempre que ocorram pagamentos de importação em momento anterior à data do desalfandegamento, é da exclusiva responsabilidade do importador, a entrega, até o prazo de 4 meses a contar da liquidação, do competente exemplar do TCE, na instituição bancária onde se efectuou aquela operação.

Artigo 16.º

Divisas

1. O importador não pode utilizar as divisas para fim diverso daquele para que as adquiriu.

2. Não se concretizando a importação cuja liquidação foi previamente efectuada, deverá o importador revender ao sistema bancário os correspondentes meios de pagamento sobre o exterior, até o 15.º dia após o termo de validade do Título.

3. No decurso do prazo máximo para a liquidação, os importadores são obrigados a vender a uma instituição bancária os meios de pagamento sobre o exterior expresso na moeda constante do título.

Artigo 17.º

Deduções

O Banco de Cabo Verde poderá autorizar que ao valor das operações de exportação de mercadorias sejam deduzidas as importâncias das comissões, despesas no estrangeiro, fretes, seguros ou outros encargos legítimos inerentes à exportação efectuada.

Artigo 18.º

Exportação de mercadorias sem liquidação cambial

1. Nas operações de exportação de mercadorias sem liquidação cambial, designadamente as que dêem lugar a compensação, o despacho aduaneiro só pode ter lugar após a autorização prévia do Banco de Cabo Verde a apresentar pelo Exportador.

2. No caso de as operações de exportação de mercadorias referidas no número anterior se referirem a produtos proibidos ou contingentados, a autorização prévia do Banco de Cabo Verde a apresentar pelo exportador na entidade emissora, deve preceder a emissão do respectivo título.

3. Exceptuam-se do disposto nos números anteriores as operações de exportação, respeitantes a:

- a) Artigos de propaganda e mostruários sem valor comercial, peças e outras mercadorias idênticas chegadas impróprias ou avariadas e outras que devam ser posteriormente reenviadas e cujo valor não seja incluído no das mercadorias que a acondicionaram;
- b) Artigos destinados a representações diplomáticas e consulares, quer para as suas instalações, quer para as residências oficiais dos respectivos diplomatas, quer ainda para efeitos de propaganda e representação de Cabo Verde;
- c) Artigos de culto religioso, de material didáctico e de outros bens de consumo, duradouros ou não, oferecidos a igrejas e demais associações religiosas e a quaisquer instituições sem fins lucrativos e destinados ao exercício das respectivas actividades;
- d) Quaisquer bens de consumo, duradouros ou não, oferecidos a pessoas singulares residentes no estrangeiro que, pelo seu pequeno valor, não se considerem susceptíveis de constituírem objecto de ulterior transacções comerciais ou que, pela sua natureza, não constituam expediente visando a exportação de mercadorias;
- e) Outras operações de natureza ou finalidade semelhante às anteriores que venham a ser definidas por Portaria do membro do governo responsável pelo comércio.

Artigo 19º

Situações excepcionais da balança de pagamentos

Em situações excepcionais da balança de pagamentos externos, devidamente constatada pela autoridade da Tutela, o Banco de Cabo Verde, nos termos da respectiva Lei orgânica, pode determinar a suspensão da utilização dos títulos de importação autorizados e ainda não utilizados.

CAPÍTULO V**Regime aduaneiro do comércio externo**

Artigo 20.º

Desembaraço

Sem prejuízo do estabelecido na legislação geral e especial em vigor sobre práticas e procedimentos aduaneiros, só é permitido o desembaraço aduaneiro das mercadorias uma vez cumpridas as formalidades previstas no presente diploma.

Artigo 21.º

Prazo de validade

1. O prazo geral de validade do Título do Comércio Externo- TCE é de 6 meses.

2. Em casos especiais, poderá a Direcção Geral do Comércio fixar prazos de validade diferentes do referido no número antecedente.

3. Em situações devidamente justificadas, poderá igualmente a Direcção Geral Comércio, autorizar a prorrogação do prazo fixado nos termos do nº 1 e 2 antecedentes, por um período não superior a 3 meses.

Artigo 22.º

Direitos compensadores e anti-dumping

1. As mercadorias, taxadas ou não, que, revendidas depois de importadas a um preço inferior ao preço facturado pelo exportador e ao preço praticado no país de origem ou num país de trânsito ou ainda no país de proveniência, podem ser submetidas a um direito anti-dumping quando a sua importação cause ou ameace causar prejuízo grave a uma produção estabelecida no território nacional ou retarde sensivelmente a criação de uma produção nacional de uma mercadoria idêntica ou similar.

2. Sem prejuízo no disposto no Decreto-Lei n.º 32/95, de 5 de Junho, as mercadorias, taxadas ou não, que beneficiem no estrangeiro, de um prémio ou de uma subvenção directa ou indirecta, qualquer que seja a natureza, a origem ou o modo de atribuição, podem ser submetidas a um direito compensador à entrada do território aduaneiro, se deles resultarem ou puderem

vir a resultar prejuízos graves para a produção nacional existente ou o atraso considerável na instalação de produção nacional, de uma mercadoria idêntica ou directamente concorrente.

3. Lei especial regulará os direitos compensadores ou anti-dumping definindo, as bases de cálculo e as modalidades da sua aplicação.

Artigo 23º

Origem das mercadorias

É proibida a entrada no território aduaneiro de Cabo Verde e são excluídos de entreposto, de trânsito e de circulação, de todos produtos estrangeiros, naturais ou fabricados, que contenham, seja nos produtos, seja nas embalagens, caixas, fardos, envelopes ou etiquetas, uma marca de fábrica ou de comércio, nome, sinal ou qualquer outra indicação falsa, por forma a fazer crer que foram fabricados em país diverso do da sua origem ou em Cabo Verde.

CAPITULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 24º

BRPI/BRPE/DI

Os Boletins de Registo Prévio de Importação, de Registo Prévio de Exportação e Rectificativos, bem como as Declarações de Importação, emitidos ao abrigo da legislação anterior continuam em vigor até ao termo da sua validade.

Artigo 25º

Referências

As referências legislativas ou regulamentares aos BRPI, BRPE, BR ou DI ou aquelas que genericamente se referem a boletins de registo prévio, têm-se como feitas aos Títulos de Comércio Externo (TCE).

Artigo 26º

Infracções e penalidades

1. Salvo se o facto estiver previsto em tipo legal de crime ou contravenção, a violação ao disposto nos artigos 2º e 4º do presente diploma constitui contra-ordenações puníveis nos termos do Decreto legislativo 9/95, de 27 de Outubro.

2. Compete, em especial, à Direcção Geral do Comércio sancionar as contra-ordenações previstas no presente diploma.

3. A violação ao disposto nos preceitos constantes do Capítulo IV, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cominadas na lei, constitui contra-ordenação punível nos termos da lei cambial.

Artigo 27º

Legislação complementar

Com vista a atingir os objectivos económicos previamente definidos, e de acordo com as necessidades do comércio, o Governo poderá fixar as regras aplicáveis aos regimes de aperfeiçoamento activo, passivo e de transformação sob controle aduaneiro, as condições de estabelecimento e de exploração bem como as modalidades de utilização de armazéns e áreas de desalfandegamento e armazéns e áreas de exportação e, ainda as condições de instalação, no território nacional, de zonas francas, comerciais ou industriais.

Artigo 28º

Legislação revogada

Fica revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma e, em especial:

As Normas para o Comércio Externo aprovadas pela Resolução de 5 de Fevereiro de 1948;

- a) O Decreto-Lei 36.827 de 12 de Abril de 1948;
- b) O Decreto-Lei 44.698, de 17 de Novembro de 1962;
- c) O Decreto-Lei 44.0-071, de 17 de Novembro de 1962;
- d) O Decreto-Lei 19/75, de 28 de Março;
- e) A Portaria 55/75, de 21 de Junho;
- f) O Decreto-Lei 51/79, de 9 de Junho;
- g) O artigo 2.º do Decreto 140/83, de 31 de Dezembro;
- h) O Decreto-lei 92/87, de 22 de Agosto;
- i) O Decreto-Lei 152/87, de 26 de Dezembro;
- j) A alínea a) do n.º 1 do artigo 1º e o artigo 2º do Decreto-Lei 75/89, de 30 de Setembro;
- k) A Portaria 15/92, de 4 de Abril.

Artigo 29º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves, Avelino Bonifácio Fernandes Lopes

Promulgado em 12 de Novembro de 2003

Publique-se.

O Presidente da República, *PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES*

Referendado em em 12 de Novembro de 2003

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*

AVISO

1. Os Exm^{os} assinantes do *Boletim Oficial* são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 2004, até 31 de Dezembro do corrente ano.

2. As assinaturas serão pagas directamente nos cofres da Imprensa Nacional ou através do Depósito a Ordem nº 10648661 no BCA, de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro.

3. Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional, Calçada Diogo Gomes, nº 1 ou C.P. 113 – Praia, ilha de Santiago – Cabo Verde.

TABELA I – ASSINATURAS

Cabo Verde			Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
Série	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
I	5 000\$00	3 700\$00	6 700 \$00	5 200\$00	7 200\$00	6 200\$00
II	3 500\$00	2 200\$00	4 800\$00	3 800\$00	5 800\$00	4 800\$00
III	3 000\$00	2 000\$00	4 000\$00	3 000\$00	5 000\$00	4 000\$00

TABELA II – PORTES DO CORREIO AÉREO POR SÉRIE

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	5 200\$00	2 600\$00
Estrangeiro	10 400\$00	5 200\$00

TABELA III – AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00

**BOLETIM OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incva.cvtelecom.cv

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	5 000\$00	3 700\$00
II Série	3 500\$00	2 200\$00
III Série	3 000\$00	2 000\$00

AVULSO por cada página 10\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 10\$00

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	6 700\$00	5 200\$00
II Série	4 800\$00	3 800\$00
III Série	4 000\$00	3 000\$00

Para outros países:

I Série	7 200\$00	6 200\$00
II Série	5 800\$00	4 800\$00
III Série	5 000\$00	4 000\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTES NÚMERO — 520\$00